

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 24/09/2025 às 18:29:38

SIGN: fb3bfc96eeca2b41f3352d4a807cf60718332e7

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/checlar-assinatura/fb3bfc96eeca2b41f3352d4a807cf60718332e7>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



SUMÁRIO

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS	4
DIRETORIA-GERAL	21
32ª ZONA ELEITORAL - GOIATINS	43
PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO ALTO E MÉDIO ARAGUAIA	46
PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO ALTO E MÉDIO TOCANTINS	51
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ALVORADA	54
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ANANÁS	61
05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA	65
06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA	68
09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA	74
14ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA	81
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARRAIAS	85
10ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL	92
14ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL	99
15ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL	104
19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL	112
22ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL	114
23ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL	118
27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL	122
01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS	127

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS	130
01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CRISTALÂNDIA	134
01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI	136
06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI	153
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ITACAJÁ	156
01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRANORTE	162
04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS	166
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PEDRO AFONSO	172
03ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL	175
04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL	178
01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TOCANTINÓPOLIS	181
03ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TOCANTINÓPOLIS	184
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE WANDERLÂNDIA	187

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 24/09/2025 às 18:29:38

SIGN: fb3bfc96eeca2b41f3352d4a807cf60718332e7

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/fb3bfc96eeca2b41f3352d4a807cf60718332e7>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



ATO PGJ N. 0074/2025

Dispõe sobre a jornada de trabalho na forma remota na Sede das Promotorias de Justiça de Dianópolis.

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições conferidas pelo inciso X do art. 17 da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, considerando a falta de energia elétrica na Sede das Promotorias de Justiça de Dianópolis, e o teor do e-Doc n. 07010857021202596,

RESOLVE:

Art. 1º FIXAR, excepcionalmente, jornada de trabalho de forma remota, na Sede das Promotorias de Justiça de Dianópolis, em 24 de setembro de 2025.

Art. 2º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 24 de setembro de 2025.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 1501/2025

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, considerando o disposto no Ato PGJ n. 063/2024, alterado pelo Ato PGJ n. 101/2024, que regulamenta o Regime de Plantão dos servidores dos Quadros Auxiliares do Ministério Público do Estado do Tocantins; o teor do e-Doc n. 07010857353202571, e a indicação do membro designado para responder pelo plantão de 1ª Instância da 2ª Regional,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR a servidora ANA MARIA SOBRINHO MOREIRA, matrícula n. 122026, para, das 18h de 26 de setembro de 2025 às 9h de 29 de setembro de 2025, prestar apoio ao plantão judicial e extrajudicial da 1ª Instância.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 23 de setembro de 2025.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 1502/2025

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, em consonância com as diretrizes estabelecidas na Resolução CPJ n. 004/2019, e considerando o teor do e-Doc n. 07010857091202544,

RESOLVE:

Art. 1º DISPENSAR a senhora GABRIELE DE ALMEIDA PEREIRA do serviço voluntário no Ministério Público do Estado do Tocantins, prestado na 14ª Promotoria de Justiça da Capital.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 24 de setembro de 2025.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 1503/2025

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, em consonância com as diretrizes estabelecidas na Resolução CPJ n. 004/2019, e considerando o teor do e-Doc n. 07010857091202544,

RESOLVE:

Art. 1º DISPENSAR a senhora ANTÔNIA NETA OLIVEIRA DE SOUSA LIRA do serviço voluntário no Ministério Público do Estado do Tocantins, prestado na 10ª Promotoria de Justiça da Capital.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 24 de setembro de 2025.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 1504/2025

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e considerando o teor do e-Doc n. 07010852807202517,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o Promotor de Justiça Substituto RHANDER LIMA TEIXEIRA, em exercício na 4ª Promotoria de Justiça da Capital, para responder, cumulativamente, pela 1ª Promotoria de Justiça de Paraíso do Tocantins, no período de 2 a 16 de outubro de 2025.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 24 de setembro de 2025.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 1505/2025

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e considerando o teor do e-Doc n. 07010857300202551,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR a Promotora de Justiça Substituta ANELISE SCHLICKMANN MARIANO para atuar na audiência referente aos Autos n. 0000137-60.2025.8.27.2723, a ser realizada em 25 de setembro de 2025, inerentes à Promotoria de Justiça de Itacajá.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 24 de setembro de 2025.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 1506/2025

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições conferidas pelo art. 17, da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, em conformidade ao disposto no art. 37 da Lei Estadual n. 1818, de 23 de agosto de 2007 e no Ato PGJ n. 101/2017, alterado pelo Ato PGJ n. 009/2025,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR a servidora NATÁLIA FERNANDES MACHADO NASCIMENTO, matrícula n. 96509, para, em substituição, exercer o cargo de Diretor de Tecnologia da Informação e Comunicações, no período de 24 de setembro de 2025 a 1º de outubro de 2025, durante o usufruto de recesso natalino do titular do cargo Agnel Rosa dos Santos Póvoa.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 24 de setembro de 2025.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 1507/2025

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, consoante o disposto na Lei Estadual n. 3.464/2019, alterada pela Lei n. 4.655/2025, que trata da estrutura organizacional dos Órgãos e Serviços Auxiliares de Apoio Administrativo do Ministério Público do Estado do Tocantins,

RESOLVE:

Art. 1º EXONERAR, a pedido, o servidor JONH KENED BRAGA, matrícula n. 126014, do cargo em comissão de Encarregado de Área - DAM 4.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 1º de outubro de 2025.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 24 de setembro de 2025.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 1508/2025

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e considerando o teor do e-Doc n. 07010849851202541,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o Promotor de Justiça Substituto ÊNDERSON FLÁVIO COSTA LIMA para atuar nas audiências, a serem realizadas em 26 de setembro de 2025, inerentes à 29ª Promotoria de Justiça da Capital.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 24 de setembro de 2025.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 1509/2025

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, considerando que o Procurador-Geral de Justiça pode delegar suas funções de órgão de execução a membro do Ministério Público, nos termos do art. 29, inciso IX, da Lei Federal n. 8.625, de 12 de fevereiro de 1993; e o teor do e-Doc n. 07010857771202568, oriundo da 8ª Procuradoria de Justiça,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR, por delegação, o Procurador de Justiça JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU, titular da 8ª Procuradoria de Justiça, para atuar nos Autos do AREsp 2829535/TO (2025/0008162-1), em trâmite no Superior Tribunal de Justiça, acompanhando o feito até seus ulteriores termos.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 24 de setembro de 2025.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 1510/2025

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e considerando o teor do e-Doc n. 07010849697202514,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o Promotor de Justiça GUSTAVO SCHULT JÚNIOR, titular da 2ª Promotoria de Justiça de Arraias, para responder, cumulativamente, pela 3ª Promotoria de Justiça da Capital, no período de 1º a 5 de outubro de 2025.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 24 de setembro de 2025.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 1511/2025

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e considerando o teor do e-Doc n. 07010849697202514,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR a Promotora de Justiça JANETE DE SOUZA SANTOS INTIGAR, titular da 1ª Promotoria de Justiça de Cristalândia, para responder, cumulativamente, pela 3ª Promotoria de Justiça da Capital, no período de 6 e 7 de outubro de 2025.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 24 de setembro de 2025.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 1512/2025

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e considerando o teor do e-Doc n. 07010849697202514,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o Promotor de Justiça Substituto LUCAS ABREU MACIEL, em exercício na Promotoria de Justiça de Itacajá, para responder, cumulativamente, pela 3ª Promotoria de Justiça da Capital, no período de 8 a 12 de outubro de 2025.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 24 de setembro de 2025.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 1513/2025

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e considerando o teor do e-Doc n. 07010849697202514,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o Promotor de Justiça ADRIANO CÉSAR PEREIRA DAS NEVES, titular da 28ª Promotoria de Justiça da Capital, para responder, cumulativamente, pela 3ª Promotoria de Justiça da Capital, no período de 13 a 15 de outubro de 2025.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 24 de setembro de 2025.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
Procurador-Geral de Justiça

DESPACHO N. 417/2025

PROCESSO N.: [19.30.1530.0000564/2025-69](#)

ASSUNTO: INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO VISANDO A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA O FORNECIMENTO DE VALE-TRANSPORTE PARA OS SERVIDORES DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.

INTERESSADA: PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.

Na forma do art. 17, inciso IX, alínea “c”, da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, em atendimento aos requisitos constantes no art. 74, da Lei Federal n. 14.133/2021, e em consonância com o Parecer Jurídico (ID SEI 0442012), emitido pela Assessoria Especial Jurídica (AEJPGJ) desta instituição, com fulcro no art. 74, I, da Lei Federal n. 14.133/2021, DECLARO INEXIGÍVEL a licitação referente à contratação da empresa SANCETUR - SANTA CECÍLIA TURISMO LTDA, objetivando o fornecimento de vale-transporte para os servidores da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins, lotados na capital, que optarem pelo benefício, no valor mensal estimado de R\$ 291,00 (duzentos e noventa e um reais), bem como AUTORIZO a lavra definitiva do correspondente instrumento contratual. Sigam-se os ulteriores termos.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas.



Documento assinado eletronicamente por Abel Andrade Leal Junior, Procurador-Geral de Justiça, em 23/09/2025, às 17:41, conforme art. 33, do Ato PGJ nº 120, de 06 de novembro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.mpto.mp.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador 0442913 e o código CRC 442D18F8.

DESPACHO N. 418/2025

PROCESSO N.: 19.30.1340.0000799/2025-66

ASSUNTO: INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO VISANDO A CONTRATAÇÃO DE DUAS INSCRIÇÕES PARA O 40º SIMPÓSIO BRASILEIRO DE BANCO DE DADOS

INTERESSADA: PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.

Na forma do art. 17, inciso IX, alínea “c”, da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, em atendimento aos requisitos constantes no art. 72, da Lei Federal n. 14.133/2021, e em consonância com Relatório de Análise CI n. 115/2025 (ID SEI [0443078](#)) e o Despacho de Encaminhamento (ID SEI [0443114](#)) emitidos pela Controladoria Interna e Área de Contratos, respectivamente, ambas desta instituição, com fulcro no art. 74, III, “f” da Lei Federal n. 14.133/2021, DECLARO INEXIGÍVEL a licitação referente à contratação da empresa Sociedade Brasileira de Computação (SBC), objetivando a inscrição de 2 (duas) servidores, no 40º Simpósio Brasileiro de Banco de Dados, a ser realizado no período de 29 de setembro a 2 de outubro de 2025, em Fortaleza/CE, no valor total de R\$ 2.180,00 (dois mil cento e oitenta reais), bem como AUTORIZO a emissão da nota de empenho e determino o encaminhamento dos presentes autos à Diretoria-Geral para as devidas providências.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas.



Documento assinado eletronicamente por Abel Andrade Leal Junior, Procurador-Geral de Justiça, em 24/09/2025, às 17:24, conforme art. 33, do Ato PGJ nº 120, de 06 de novembro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.mpto.mp.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador 0443147 e o código CRC 612ABFC1.

DIRETORIA-GERAL



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 24/09/2025 às 18:29:38

SIGN: fb3bfc96eeca2b41f3352d4a807cf60718332e7

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/fb3bfc96eeca2b41f3352d4a807cf60718332e7>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DG N. 0346/2025

A DIRETORA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 99 da Resolução n. 008, de 22 de outubro de 2015, do Colégio de Procuradores de Justiça e pelo Ato PGJ n. 0033, de 22 de abril de 2025, com fulcro nos dispositivos do Ato n. 018/2023, e considerando o teor dos e-Doc n. 07010854602202576,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR os servidores nominados para, sem prejuízo de suas atribuições normais, exercerem os encargos de Gestor e de Fiscal Técnico e Administrativo, sendo titular e substituto, respectivamente, conforme a seguir:

GESTOR				
TITULAR	SUBSTITUTO	INÍCIO	ATA	OBJETO
LUCIELE FERREIRA MARCHEZAN Matrícula: 151418	VICENTE OLIVEIRA DE ARAUJO JUNIOR Matrícula: 68907	23/07/2025	021/2025	Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de impressões, fornecimento de materiais gráficos e comunicação visual, desta Procuradoria-Geral de justiça (PGJ).

FISCAL ADMINISTRATIVO E TÉCNICO				
TITULAR	SUBSTITUTO	INÍCIO	ATA	OBJETO
JOYCE BRASIL FONCECA AMORIM Matrícula: 122011	PEDRO FERNANDES QUEIROZ Matrícula: 125047	23/07/2025	021/2025	Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de impressões, fornecimento de materiais gráficos e comunicação visual, desta Procuradoria-Geral de justiça (PGJ).

Art. 2º As atribuições de gestão e fiscalização deverão ser desenvolvidas obedecendo aos dispositivos do Ato

n. 018/2023.

Art. 3º Os gestores e fiscais de ARP, bem como os seus substitutos, ficarão automaticamente designados para exercerem essas funções nos contratos delas decorrentes.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

DIRETORIA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas – TO, em 24 de setembro de 2025.

ALAYLA MILHOMEM COSTA
Diretora-Geral/PGJ

PORTARIA DG N. 0347/2025

A DIRETORA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 99 da Resolução CPJ n. 008/2015, c/c o Ato PGJ n. 033, de 22 de abril de 2025, considerando o requerimento n. 07010854917202513,

RESOLVE:

Art. 1º INTERROMPER, a bem do serviço público, por interesse da Administração, as férias do servidor Hamilton Farias Lima Júnior, a partir de 22/09/2025, referentes ao período aquisitivo 2023/2024, marcadas anteriormente de 10/09/2025 a 26/09/2025, assegurando o direito de fruição destes 05 (cinco) dias em época oportuna.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

DIRETORIA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas – TO, em 24 de setembro de 2025.

ALAYLA MILHOMEM COSTA
Diretora-Geral/PGJ

PORTARIA DG N. 0348/2025

A DIRETORA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 99 da Resolução n. 008, de 22 de outubro de 2015, do Colégio de Procuradores de Justiça e pelo Ato PGJ n. 0033, de 22 de abril de 2025, com fulcro nos dispositivos do Ato n. 018/2023, e considerando o teor dos e-Doc n. 07010855222202559,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR os servidores nominados para, sem prejuízo de suas atribuições normais, exercerem os encargos de Gestor e de Fiscal Técnico e Administrativo, sendo titular e substituto, respectivamente, conforme a seguir:

GESTOR				
TITULAR	SUBSTITUTO	INÍCIO	ATA	OBJETO
KÉZIA REIS DE SOUZA Matrícula: 125009	APOENA REZENDE DE MENDONÇA Matrícula: 120020	17/09/2025	050/2025	Contratação de empresa para o fornecimento de placas de sinalização vertical para estacionamento, placas em alumínio, placas em chapa de aço galvanizado, placas em inox escovado, placas indicativas em PVC, faixas, impressão colorida em lona, adesivos, letras caixas, totens, entre outros.
KÉZIA REIS DE SOUZA Matrícula: 125009	APOENA REZENDE DE MENDONÇA Matrícula: 120020	17/09/2025	051/2025	Contratação de empresa para o fornecimento de placas de sinalização vertical para estacionamento, placas em alumínio, placas em chapa de aço galvanizado, placas em inox escovado, placas indicativas em PVC, faixas, impressão colorida em lona, adesivos, letras caixas, totens, entre outros.

KÉZIA REIS DE SOUZA Matrícula: 125009	APOENA REZENDE DE MENDONÇA Matrícula: 120020	17/09/2025	052/2025	Contratação de empresa para o fornecimento de placas de sinalização vertical para estacionamento, placas em alumínio, placas em chapa de aço galvanizado, placas em inox escovado, placas indicativas em PVC, faixas, impressão colorida em lona, adesivos, letras caixas, totens, entre outros.
KÉZIA REIS DE SOUZA Matrícula: 125009	APOENA REZENDE DE MENDONÇA Matrícula: 120020	17/09/2025	053/2025	Contratação de empresa para o fornecimento de placas de sinalização vertical para estacionamento, placas em alumínio, placas em chapa de aço galvanizado, placas em inox escovado, placas indicativas em PVC, faixas, impressão colorida em lona, adesivos, letras caixas, totens, entre outros.
KÉZIA REIS DE SOUZA Matrícula: 125009	APOENA REZENDE DE MENDONÇA Matrícula: 120020	17/09/2025	054/2025	Contratação de empresa para o fornecimento de placas de sinalização vertical para estacionamento, placas em alumínio, placas em chapa de aço galvanizado, placas em inox escovado, placas indicativas em PVC, faixas, impressão colorida em lona, adesivos, letras caixas, totens, entre outros.
KÉZIA REIS DE SOUZA Matrícula: 125009	APOENA REZENDE DE MENDONÇA Matrícula: 120020	17/09/2025	055/2025	Contratação de empresa para o fornecimento de placas de sinalização vertical para estacionamento, placas em alumínio, placas em chapa de aço galvanizado, placas em inox escovado, placas indicativas em PVC, faixas, impressão colorida em lona, adesivos, letras caixas, totens, entre outros.

KÉZIA REIS DE SOUZA	APOENA REZENDE DE MENDONÇA	17/09/2025	056/2025	Contratação de empresa para o fornecimento de placas de sinalização vertical para estacionamento, placas em alumínio, placas em chapa de aço galvanizado, placas em inox escovado, placas indicativas em PVC, faixas, impressão colorida em lona, adesivos, letras caixas, totens, entre outros.
Matrícula: 125009	Matrícula: 120020			

FISCAL ADMINISTRATIVO E TÉCNICO				
TITULAR	SUBSTITUTO	INÍCIO	ATA	OBJETO
DANIELA DE ULYSSEA LEAL	DENISE SOARES DIAS	17/09/2025	050/2025	Contratação de empresa para o fornecimento de placas de sinalização vertical para estacionamento, placas em alumínio, placas em chapa de aço galvanizado, placas em inox escovado, placas indicativas em PVC, faixas, impressão colorida em lona, adesivos, letras caixas, totens, entre outros.
Matrícula: 99410	Matrícula: 8321108			
DANIELA DE ULYSSEA LEAL	RAYLANE ALENCAR SOARES	17/09/2025	051/2025	Contratação de empresa para o fornecimento de placas de sinalização vertical para estacionamento, placas em alumínio, placas em chapa de aço galvanizado, placas em inox escovado, placas indicativas em PVC, faixas, impressão colorida em lona, adesivos, letras caixas, totens, entre outros.
Matrícula: 99410	Matrícula: 125063			

DANIELA DE ULYSSEA LEAL Matrícula: 99410	DENISE SOARES DIAS Matrícula: 8321108	17/09/2025	052/2025	Contratação de empresa para o fornecimento de placas de sinalização vertical para estacionamento, placas em alumínio, placas em chapa de aço galvanizado, placas em inox escovado, placas indicativas em PVC, faixas, impressão colorida em lona, adesivos, letras caixas, totens, entre outros.
DANIELA DE ULYSSEA LEAL Matrícula: 99410	DENISE SOARES DIAS Matrícula: 8321108	17/09/2025	053/2025	Contratação de empresa para o fornecimento de placas de sinalização vertical para estacionamento, placas em alumínio, placas em chapa de aço galvanizado, placas em inox escovado, placas indicativas em PVC, faixas, impressão colorida em lona, adesivos, letras caixas, totens, entre outros.
DANIELA DE ULYSSEA LEAL Matrícula: 99410	DENISE SOARES DIAS Matrícula: 8321108	17/09/2025	054/2025	Contratação de empresa para o fornecimento de placas de sinalização vertical para estacionamento, placas em alumínio, placas em chapa de aço galvanizado, placas em inox escovado, placas indicativas em PVC, faixas, impressão colorida em lona, adesivos, letras caixas, totens, entre outros.
DANIELA DE ULYSSEA LEAL Matrícula: 99410	DENISE SOARES DIAS Matrícula: 8321108	17/09/2025	055/2025	Contratação de empresa para o fornecimento de placas de sinalização vertical para estacionamento, placas em alumínio, placas em chapa de aço galvanizado, placas em inox escovado, placas indicativas em PVC, faixas, impressão colorida em lona, adesivos, letras caixas, totens, entre outros.

DANIELA DE ULYSSEA LEAL Matrícula: 99410	DENISE SOARES DIAS Matrícula: 8321108	17/09/2025	056/2025	Contratação de empresa para o fornecimento de placas de sinalização vertical para estacionamento, placas em alumínio, placas em chapa de aço galvanizado, placas em inox escovado, placas indicativas em PVC, faixas, impressão colorida em lona, adesivos, letras caixas, totens, entre outros.
--	--	------------	----------	--

Art. 2º As atribuições de gestão e fiscalização deverão ser desenvolvidas obedecendo aos dispositivos do Ato n. 018/2023.

Art. 3º Os gestores e fiscais de ARP, bem como os seus substitutos, ficarão automaticamente designados para exercerem essas funções nos contratos delas decorrentes.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

DIRETORIA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas – TO, em 24 de setembro de 2025.

ALAYLA MILHOMEM COSTA
Diretora-Geral/PGJ

PORTARIA DG N. 0349/2025

A DIRETORA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 99 da Resolução CPJ n. 008/2015, c/c o Ato PGJ 033, de 22 de abril de 2025, considerando o requerimento n. 07010856269202531,

RESOLVE:

Art. 1º SUSPENDER, a bem do serviço público, por interesse da Administração, o usufruto de férias da servidora Lais Barbosa Oliveira, referente ao período aquisitivo 2024/2025, marcado anteriormente de 20/09/2025 a 07/10/2025, assegurando o direito de fruição de 18 (dezoito) dias em época oportuna.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

DIRETORIA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas – TO, em 24 de setembro de 2025.

ALAYLA MILHOMEM COSTA
Diretora-Geral/PGJ

PORTARIA DG N. 0350/2025

A DIRETORA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 99 da Resolução n. 008, de 22 de outubro de 2015, do Colégio de Procuradores de Justiça e pelo Ato PGJ n. 0033, de 22 de abril de 2025, com fulcro nos dispositivos do Ato n. 018/2023, e considerando o teor dos e-Doc n. 07010855886202518,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR os servidores nominados para, sem prejuízo de suas atribuições normais, exercerem os encargos de Gestor e de Fiscal Técnico, Administrativo e Requisitante, sendo titular e substituto, respectivamente, conforme a seguir:

GESTOR				
TITULAR	SUBSTITUTO	INÍCIO	CONTRATO	OBJETO
FERNANDO ANTONIO GARIBALDI FILHO Matrícula: 106810	RENATO ALVES DO COUTO Matrícula: 107910	18/09/2025	2025NE002503	Contratação de serviço de capacitação intitulado “Aulão Tira-Teima com o prof. Matheus Carvalho – Entre Linhas e Lacunas: o que a Nova Lei não diz, mas exige na prática”, a ser realizado nos dias 22 e 23/09/2025 em Palmas-TO.

FISCAL ADMINISTRATIVO E TÉCNICO				
TITULAR	SUBSTITUTO	INÍCIO	CONTRATO	OBJETO

MÔNICA CASTRO SILVA Matrícula: 124052	ALESSANDRA KELLY FONSECA DANTAS Matrícula: 123814	18/09/2025	2025NE002503	Contratação de serviço de capacitação intitulado “Aulão Tira-Teima com o prof. Matheus Carvalho – Entre Linhas e Lacunas: o que a Nova Lei não diz, mas exige na prática”, a ser realizado nos dias 22 e 23/09/2025 em Palmas-TO.
--	--	------------	--------------	---

Art. 2º As atribuições de gestão e fiscalização deverão ser desenvolvidas obedecendo aos dispositivos do Ato n. 018/2023.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

DIRETORIA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas – TO, em 24 de setembro de 2025.

ALAYLA MILHOMEM COSTA
Diretora-Geral/PGJ

PORTARIA DG N. 0351/2025

A DIRETORA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 99 da Resolução CPJ n. 008/2015, c/c o Ato PGJ n. 033, de 22 de abril de 2025, considerando o requerimento n. 07010855712202555,

RESOLVE:

Art. 1º INTERROMPER, a bem do serviço público, por interesse da Administração, o recesso do servidor Davidson da Silva Oliveira, a partir de 22/09/2025, referentes ao período aquisitivo 2022/2023, marcadas anteriormente de 15/09/2025 a 26/09/2025, assegurando o direito de fruição destes 05 (cinco) dias em época oportuna.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

DIRETORIA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas – TO, em 24 de setembro de 2025.

ALAYLA MILHOMEM COSTA
Diretora-Geral/PGJ

PORTARIA DG N. 0352/2025

A DIRETORA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 99 da Resolução CPJ n. 008/2015, c/c o Ato PGJ n. 033, de 22 de abril de 2025, considerando o requerimento n. 07010855252202565,

RESOLVE:

Art. 1º INTERROMPER, a bem do serviço público, por interesse da Administração, as férias da servidora Elaine Aires Nunes, a partir de 18/09/2025, referentes ao período aquisitivo 2024/2025, marcadas anteriormente de 17/09/2025 a 16/10/2025, assegurando o direito de fruição destes 29 (vinte e nove) dias em época oportuna.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

DIRETORIA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas – TO, em 24 de setembro de 2025.

ALAYLA MILHOMEM COSTA
Diretora-Geral/PGJ

PORTARIA DG N. 0353/2025

A DIRETORA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 99 da Resolução CPJ n. 008/2015, c/c o Ato PGJ 033, de 22 de abril de 2025, considerando o requerimento n. 07010856292202524,

RESOLVE:

Art. 1º SUSPENDER, a bem do serviço público, por interesse da Administração, o usufruto de férias da servidora Liana Klebis Bovo, referente ao período aquisitivo 2024/2025, marcado anteriormente de 29/09/2025 a 10/10/2025, assegurando o direito de fruição de 12 (doze) dias em época oportuna.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

DIRETORIA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas – TO, em 24 de setembro de 2025.

ALAYLA MILHOMEM COSTA
Diretora-Geral/PGJ

PORTARIA DG N. 0354/2025

A DIRETORA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 99 da Resolução CPJ n. 008/2015, c/c o Ato PGJ 033, de 22 de abril de 2025, considerando o requerimento n. 07010856310202578,

RESOLVE:

Art. 1º SUSPENDER, a bem do serviço público, por interesse da Administração, o usufruto de férias da servidora Adriana Pinheiro Rodrigues, referente ao período aquisitivo 2023/2024, marcado anteriormente de 22/09/2025 a 09/10/2025, assegurando o direito de fruição de 18 (dezoito) dias em época oportuna.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

DIRETORIA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas – TO, em 24 de setembro de 2025.

ALAYLA MILHOMEM COSTA
Diretora-Geral/PGJ

PORTARIA DG N. 0355/2025

A DIRETORA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 99 da Resolução CPJ n. 008/2015, c/c o Ato PGJ 033, de 22 de abril de 2025, considerando o requerimento n. 07010856583202512,

RESOLVE:

Art. 1º SUSPENDER, a bem do serviço público, por interesse da Administração, o usufruto de férias da servidora Larissa Borges Carvalho, referente ao período aquisitivo 2024/2025, marcado anteriormente de 22/09/2025 a 09/10/2025, assegurando o direito de fruição de 18 (dezoito) dias em época oportuna.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

DIRETORIA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas – TO, em 24 de setembro de 2025.

ALAYLA MILHOMEM COSTA
Diretora-Geral/PGJ

DESPACHO N. 0056/2025

AUTOS N.: 19.30.1525.0000588/2024-81

ASSUNTO: ADESÃO À ATA DE REGISTRO DE PREÇOS n. 004/2025 – AQUISIÇÃO DE NOTEBOOKS E MONITORES, INCLUINDO O SERVIÇO DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E GARANTIA ON-SITE

INTERESSADO(A): DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RORAIMA

Nos termos que faculta a Lei Complementar n. 51, de 2 de janeiro de 2008, combinado com o art. 8º, inciso VI, alínea “g”, do Ato n. 033/2025, estando devidamente preenchidos os requisitos previstos no Decreto Federal n. 11.462/2023, que se aplica ao Ministério Público do Estado do Tocantins e considerando a solicitação consignada no Ofício sob ID SEI 0440439 da lavra do Diretor do Departamento de Tecnologia da Informação e Comunicação da interessada, Ricardo Nattrodt de Magalhães, bem como as informações consignadas pelo Departamento de Licitações (ID SEI 0440475 e 0440484), a Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins, na qualidade de Órgão Gerenciador da Ata em referência, respeitados os limites de adesão fixados nos incisos I e II do art. 32 do Decreto Federal n. 11.462/2023, AUTORIZA a adesão da Divisão de Modernização e Governança de TI - Defensoria Pública do Estado de Roraima à Ata de Registro de Preços n. 004/2025 – Aquisição de notebooks e monitores, incluindo o serviço de assistência técnica e garantia on-site, conforme a seguir: item 01 (12 un), mediante autorização do ordenador de despesas do(a) interessado(a) e comprovada nos autos a vantajosidade econômica da adesão, a indicação de recursos, a anuência do fornecedor registrado, bem como que o Órgão deverá efetivar a aquisição ou contratação solicitada em até 90 (noventa) dias, observado o prazo de vigência da Ata, nos termos do art. 22 do Decreto Federal n. 11.462/2023.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

DIRETORIA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas-TO, em 24 de setembro de 2025.

ALAYLA MILHOMEM COSTA
Diretora-Geral/PGJ

DESPACHO N. 0057/2025

AUTOS N.: 19.30.1525.0000588/2024-81.

ASSUNTO: ADESÃO À ATA DE REGISTRO DE PREÇOS n. 004/2025 – AQUISIÇÃO DE NOTEBOOKS E MONITORES, INCLUINDO O SERVIÇO DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E GARANTIA ON-SITE

INTERESSADO(A): SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA DE ALAGOAS

Nos termos que faculta a Lei Complementar n. 51, de 2 de janeiro de 2008, combinado com o art. 8º, inciso VI, alínea “g”, do Ato n. 033/2025, estando devidamente preenchidos os requisitos previstos no Decreto Federal n. 11.462/2023, que se aplica ao Ministério Público do Estado do Tocantins e considerando a solicitação consignada no E-mail sob ID SEI 0440914 da lavra da Assessora Técnica de Cotação e Compras da interessada, Glória Maria Fortes, bem como as informações consignadas pelo Departamento de Licitações (ID SEI 0440921 e 0440922), a Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins, na qualidade de Órgão Gerenciador da Ata em referência, respeitados os limites de adesão fixados nos incisos I e II do art. 32 do Decreto Federal n. 11.462/2023, AUTORIZA a adesão da Secretaria de Estado da Segurança Pública de Alagoas à Ata de Registro de Preços n. 004/2025 – Aquisição de notebooks e monitores, incluindo o serviço de assistência técnica e garantia on-site, conforme a seguir: item 01 (08 un), mediante autorização do ordenador de despesas do(a) interessado(a) e comprovada nos autos a vantajosidade econômica da adesão, a indicação de recursos, a anuência do fornecedor registrado, bem como que o Órgão deverá efetivar a aquisição ou contratação solicitada em até 90 (noventa) dias, observado o prazo de vigência da Ata, nos termos do art. 22 do Decreto Federal n. 11.462/2023.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

DIRETORIA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas-TO, em 24 de setembro de 2025.

ALAYLA MILHOMEM COSTA
Diretora-Geral/PGJ

DECISÃO N. 0352/2025

PARECER N.: 669/2025

PROCESSO N.: 19.30.1519.0000691/2025-06

ASSUNTO: Baixa patrimonial e transferência de bens móveis inservíveis

INTERESSADOS: Procuradoria-Geral de Justiça, SESAU e SEPOT

EMENTA: ADMINISTRATIVO. GESTÃO PATRIMONIAL. BAIXA DE BENS MÓVEIS INSERVÍVEIS. TRANSFERÊNCIA A ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL. REGULARIDADE PROCEDIMENTAL. DEFERIMENTO.

I – Processo administrativo que visa à baixa de 32 (trinta e dois) bens móveis classificados como inservíveis e sua consequente transferência à Secretaria de Saúde do Estado do Tocantins (SESAU) e à Secretaria dos Povos Originários e Tradicionais (SEPOT).

II – Feito instruído com Relatório de Avaliação da Comissão Especial, manifestação favorável da Controladoria Interna (Relatório de Análise CI N. 100/2025) e Parecer Jurídico n. 669/2025, que opinou pela regularidade e viabilidade jurídica da medida.

III – Análise jurídica que, com fundamento no Ato PGJ n. 002/2014 e na Lei n. 14.133/2021, atestou a regularidade do procedimento e a adequação das minutas dos Termos de Transferência n. 008/2025 e n. 009/2025.

IV – Deferimento do pleito, com autorização para a assinatura dos Termos de Transferência e a consequente efetivação da baixa patrimonial dos bens.

I - RELATÓRIO

1. Trata-se de processo administrativo que objetiva a baixa patrimonial e o consequente desfazimento, por meio de transferência, de 32 (trinta e dois) bens móveis de tecnologia da informação pertencentes a esta Procuradoria-Geral de Justiça.

2. O procedimento foi devidamente instruído com o Relatório da Comissão Especial de Baixa, que atestou a inservibilidade dos itens. Posteriormente, a Controladoria Interna manifestou-se pela regularidade formal do feito (Relatório de Análise CI N. 100/2025), e a Secretaria de Saúde e a Secretaria dos Povos Originários e Tradicionais formalizaram o interesse no recebimento dos bens para, respectivamente, equipar a Superintendência da Rede de Cuidados à Pessoa com Deficiência e estruturar a pasta para melhor atendimento ao público (Ofício n. 7801/2024/SES/GASEC e Ofício SEPOT n. 19/2025/GAB.SEC. EXECUTIVO).

3. Encaminhados os autos à Assessoria Jurídica, foi exarado o Parecer n. 669/2025, que, após análise pormenorizada, opinou pela regularidade do procedimento e pela possibilidade de sua continuidade, atestando que os Termos de Transferência n. 008/2025 e n. 009/2025 se encontram aptos para assinatura.

4. É o sucinto relatório. DECIDO.

II - FUNDAMENTAÇÃO

5. Acolho integralmente os fundamentos e as conclusões do Parecer n. 669/2025, o qual adoto como razão de decidir.

6. A análise jurídica demonstrou que o processo observou os ritos previstos no Ato PGJ n. 002/2014, dado que a classificação dos bens como inservíveis está devidamente justificada pela comissão técnica, e a regularidade do procedimento foi confirmada pelo órgão de controle interno.

7. A transferência à Secretaria de Saúde do Estado do Tocantins (SESAU) e à Secretaria dos Povos Originários e Tradicionais (SEPOT), por se tratar de cessão entre órgãos do mesmo ente federativo, encontra amparo no art. 76 da Lei Federal n. 14.133/2021 e na Nota Técnica Conjunta SECAD/SEFAZ n. 01/2023.

8. A competência desta Diretoria-Geral para decidir sobre a matéria decorre da delegação estabelecida no art. 8º, incisos I e V, do Ato PGJ n. 033/2025.

III - DISPOSITIVO

9. Ante o exposto, e com fundamento no Parecer n. 669/2025, DECIDO:

a. AUTORIZAR a baixa patrimonial dos 32 (trinta e dois) bens móveis listados na Solicitação de Baixa de Bem Patrimonial n. 010/2025;

b. AUTORIZAR a transferência dos referidos bens à Secretaria de Saúde do Estado do Tocantins (SESAU) e à Secretaria dos Povos Originários e Tradicionais (SEPOT), com fundamento na Nota Técnica Conjunta SECAD/SEFAZ n. 01/2023;

c. DETERMINAR a adoção das providências para a assinatura dos Termos de Transferência n. 008/2025 e n. 009/2025 pelas partes;

d. DETERMINAR à Área de Patrimônio que, após a publicação e a assinatura do termo, adote as providências para os devidos registros de baixa dos bens, comunicando ao Departamento de Finanças e Contabilidade para os registros contábeis pertinentes, conforme o art. 33 do Ato PGJ n. 002/2014.

10. A lista dos bens a serem transferidos, com seus respectivos números de patrimônio e descrições, está detalhada no Anexo Único desta Decisão.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

DIRETORIA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas – TO, em 24 de setembro de 2025.

ANEXO ÚNICO

Item	Patrimônio	Descrição	Avaliação
1	18047	COMPUTADOR/MINICOMPUTADOR/C.P.U	Obsoleto
2	18033	COMPUTADOR/MINICOMPUTADOR/C.P.U	Obsoleto
3	18048	COMPUTADOR/MINICOMPUTADOR/C.P.U	Obsoleto
4	18051	COMPUTADOR/MINICOMPUTADOR/C.P.U	Obsoleto
5	18062	COMPUTADOR/MINICOMPUTADOR/C.P.U	Regular
6	18074	COMPUTADOR/MINICOMPUTADOR/C.P.U	Obsoleto
7	18081	COMPUTADOR/MINICOMPUTADOR/C.P.U	Obsoleto
8	18093	COMPUTADOR/MINICOMPUTADOR/C.P.U	Obsoleto
9	18101	COMPUTADOR/MINICOMPUTADOR/C.P.U	Obsoleto
10	18992	COMPUTADOR/MINICOMPUTADOR/C.P.U	Obsoleto

11	16406	MONITOR DE VÍDEO/TERMINAL	Obsoleto
12	20178	MONITOR DE VÍDEO/TERMINAL	Obsoleto
13	16594	MONITOR DE VÍDEO/TERMINAL	Obsoleto
14	16580	MONITOR DE VÍDEO/TERMINAL	Obsoleto
15	16607	MONITOR DE VÍDEO/TERMINAL	Obsoleto
16	16590	MONITOR DE VÍDEO/TERMINAL	Obsoleto
17	18227	MONITOR DE VÍDEO/TERMINAL	Obsoleto
18	18229	MONITOR DE VÍDEO/TERMINAL	Obsoleto
19	23128	MONITOR DE VÍDEO/TERMINAL	Obsoleto
20	20159	MONITOR DE VÍDEO/TERMINAL	Obsoleto
21	16321	MONITOR DE VÍDEO/TERMINAL	Obsoleto
22	16059	MONITOR DE VÍDEO/TERMINAL	Obsoleto
23	21825	MONITOR DE VÍDEO/TERMINAL	Obsoleto
24	21065	MONITOR DE VÍDEO/TERMINAL	Obsoleto
25	16355	MONITOR DE VÍDEO/TERMINAL	Obsoleto
26	16605	MONITOR DE VÍDEO/TERMINAL	Obsoleto
27	16347	MONITOR DE VÍDEO/TERMINAL	Obsoleto
28	16532	MONITOR DE VÍDEO/TERMINAL	Obsoleto
29	16524	MONITOR DE VÍDEO/TERMINAL	Obsoleto
30	15994	MONITOR DE VÍDEO/TERMINAL	Obsoleto
31	16554	MONITOR DE VÍDEO/TERMINAL	Obsoleto
32	16420	MONITOR DE VÍDEO/TERMINAL	Obsoleto

32ª ZONA ELEITORAL – GOIATINS



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 24/09/2025 às 18:29:38

SIGN: fb3bfc96eeca2b41f3352d4a807cf60718332e7

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/fb3bfc96eeca2b41f3352d4a807cf60718332e7>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO ELEITORAL N. 5165/2025

Procedimento: 2025.0007991

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da 32ª Zona Eleitoral - Promotoria de Justiça de Goiatins/TO, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, inciso III, da Constituição Federal; artigo 26, inciso I, da Lei nº 8.625/93; 8º, §1º da Lei nº 7.347/85; 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 51/08, e nos termos do artigo 21, da Resolução 005/2018/CSMP/TO, Portaria n.º 01/2019 da PGE, e,

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, competindo-lhe, entre outros, a fiscalização da normalidade e legitimidade das eleições;

CONSIDERANDO a Notícia de Fato nº 2025.0007991, instaurada a partir de depoimento prestado nos autos do Processo nº 0600360-85.2024.6.27.0032, no qual o Sr. Laelson Nascimento Lima relatou ter recebido remuneração da Prefeitura Municipal de Goiatins/TO sem a correspondente prestação de serviços, mediante promessa de posterior efetivação em cargo público condicionada ao apoio político à reeleição do atual gestor municipal;

CONSIDERANDO que os fatos narrados, em tese, podem configurar ilícitos eleitorais previstos nos artigos 41-A e 73, §10, da Lei nº 9.504/97, bem como atos de improbidade administrativa com repercussão eleitoral;

CONSIDERANDO que, conforme art. 54 da Resolução CNMP nº 174/2017, a Notícia de Fato deve ser apreciada no prazo de 30 (trinta) dias, prorrogável uma vez, fundamentadamente, por até 90 (noventa) dias, sendo possível ensejar a instauração de Procedimento Preparatório Eleitoral para colheita de elementos mais aprofundados;

CONSIDERANDO que, embora regularmente oficiada, a Prefeitura Municipal de Goiatins/TO deixou de responder ao Ofício protocolado sob nº 1380, restando imprescindível a reiteração da requisição de informações para a completa elucidação dos fatos;

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO, com a finalidade de apurar a regularidade da contratação e pagamento de valores ao Sr. Laelson Nascimento Lima, em tese, vinculados a possível conduta ilícita eleitoral e ato de improbidade administrativa com repercussão no pleito de 2024.

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na Promotoria de Justiça de Goiatins/TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza, atentando-se para a necessidade de que os ofícios expedidos sejam sempre acompanhados de cópia desta portaria (por força do art. 6º, § 10, da Resolução no 23/2007 do CNMP).

Nesses termos, DETERMINO a realização das seguintes diligências:

- 1) Autue-se e registre-se o presente procedimento;
- 2) Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público, *via sistema*, informando a instauração do presente procedimento preparatório, conforme artigo 12, VI, c/c art. 22, da Resolução nº 005/2018, CSMP;
- 3) Afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, bem como remessa, *via sistema*, para publicação no

Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público, conforme artigo 12, V, c/c 22, da Resolução nº 005/2018, CSMP;

4) Reitere-se o ofício à Prefeitura Municipal de Goiatins/TO, para que, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias úteis, encaminhe a este Órgão Ministerial:

I – Cópia integral do contrato ou registro funcional de Laelson Nascimento Lima, contendo datas precisas de admissão e exoneração, natureza jurídica do vínculo estabelecido, bem como a fundamentação legal para a contratação;

II – Folhas de pagamento e/ou contracheques referentes à contraprestação percebida pelo referido servidor nos meses de julho a outubro de 2024, com indicação precisa da fonte pagadora, dotação orçamentária correspondente, função efetivamente exercida e lotação administrativa;

III – Extrato bancário completo da conta institucional utilizada para a realização dos pagamentos ao suposto servidor no período mencionado, com discriminação de todas as movimentações financeiras.

Cumpra-se.

Após, devolva-me concluso.

Goiatins, 23 de setembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

JENIFFER MEDRADO RIBEIRO SIQUEIRA

32ª ZONA ELEITORAL - GOIATINS

PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO ALTO E MÉDIO ARAGUAIA



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 24/09/2025 às 18:29:38

SIGN: fb3bfc96eeca2b41f3352d4a807cf60718332e7

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/fb3bfc96eeca2b41f3352d4a807cf60718332e7>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 5168/2025
(ADITAMENTO DA PORTARIA INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 5543/2024)

Procedimento: 2024.0003843

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com esteio nas disposições contidas no art. 127, caput, e art. 129, e incisos da Constituição Federal; e ainda,

CONSIDERANDO que o meio ambiente ecologicamente equilibrado é um “bem de uso comum do povo e essencial à qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”, nos termos do art. 225 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a Lei nº. 9.885/2000 instituiu o Sistema Nacional de Unidades de Conservação (SNUC), que tem como alguns dos seus objetivos contribuir para a manutenção da diversidade biológica e dos recursos genéticos no território nacional e nas águas jurisdicionais; proteger as espécies ameaçadas de extinção no âmbito regional e nacional; contribuir para a preservação e a restauração da diversidade de ecossistemas naturais; promover o desenvolvimento sustentável a partir dos recursos naturais; promover a utilização dos princípios e práticas de conservação da natureza no processo de desenvolvimento; proteger paisagens naturais; proteger as características relevantes de natureza geológica, geomorfológica, espeleológica, arqueológica, paleontológica e cultural; proteger e recuperar recursos hídricos; recuperar ou restaurar ecossistemas degradados; proporcionar meios e incentivos para atividades de pesquisa científica, estudos e monitoramento ambiental; valorizar econômica e socialmente a diversidade biológica; favorecer condições e promover a educação e interpretação ambiental, a recreação em contato com a natureza e o turismo ecológico; proteger os recursos naturais necessários à subsistência de populações tradicionais, respeitando e valorizando seu conhecimento e sua cultura e promovendo-as social e economicamente;

CONSIDERANDO que a Legislação definiu as Unidades de Conservação como “espaço territorial e seus recursos ambientais, incluindo as águas jurisdicionais, com características naturais relevantes, legalmente instituído pelo Poder Público, com objetivos de conservação e limites definidos, sob regime especial de administração, ao qual se aplicam garantias adequadas de proteção”;

CONSIDERANDO que a APA Ilha do Bananal/Cantão foi criada no dia 20 de maio de 1997, através da Lei nº 907/1997, com área de 1.678.000 hectares, abrangendo os municípios de Abreulândia, Araguacema, Marianópolis do Tocantins, Chapada de Areia, Divinópolis, Dois Irmãos, Marianópolis, Monte Santo e Pium;

CONSIDERANDO que ela é a maior Unidade de Conservação do Estado do Tocantins e sua preservação contribui de forma direta para a manutenção da biodiversidade do Parque Estadual do Cantão e sua gestão é feita por um Conselho Deliberativo, com a participação do Governo e de entidades da sociedade civil organizada, conforme determina o artigo 47 da Lei nº 1.560/2005 que dispõe sobre o Sistema Estadual de Unidades de Conservação – SEUC;

CONSIDERANDO que o art. 5º da Lei Estadual nº 996/1998 conferiu ao Instituto Natureza do Tocantins – NATURATINS o poder-dever de implementar, de administrar e de adotar as providências necessárias para o devido funcionamento do Parque Estadual do Cantão, assegurando os fins para qual foi constituído;

CONSIDERANDO que há Parecer Técnico nº 024/2024 extraído dos autos ministeriais nº 2021.0001861 cujo objeto é a identificação de áreas de uso alternativo do solo maiores que mil hectares (1.000 ha) nas zonas de Conservação da Vida Silvestre e Zonas de Preservação da Vida Silvestre com base no Zoneamento da APA Ilha do Bananal Cantão do Plano de Manejo do ano 2000;

CONSIDERANDO que o supracitado Parecer Técnico nº 024/2024 identificou 18 propriedades com área de uso

(plântio e/ou pastagem) maior que 1.000,00 ha (mil hectares) em discordância com os dados do zoneamento proposto pelo Plano de Manejo da APA, com a emissão de uma Peça de Informação Técnica, uma para cada propriedade identificada;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é “instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica e do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis” (Constituição Federal, artigo 127, caput), notadamente o meio ambiente.

CONSIDERANDO também o fim do prazo para a conclusão do presente Procedimento Preparatório, sem exaurimento do seu objeto;

RESOLVE:

Instaurar Inquérito Civil Público, com vistas a investigar a regularidade ambiental da propriedade denominada PA Piracema, situada no Município de Marianópolis do Tocantins/TO, tendo como possível proprietário, Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária, com as seguintes determinações:

- 1) Autue-se, com as providências de praxe;
- 2) Comunique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins e a Promotoria local, dando ciência da instauração do presente Inquérito Civil Público;
- 3) Notifique-se a Agropecuária Locks para ciência do equívoco na minuta da Portaria referida no evento 19, solicitando-se, por conseguinte, a desconsideração da Notificação anteriormente encaminhada;
- 4) Publique-se no Diário Oficial a presente Portaria de Instauração.

Formoso do Araguaia, 23 de setembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

JORGE JOSE MARIA NETO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO ALTO E MÉDIO ARAGUAIA

920108 - DECISÃO - ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2025.0008394

I. RELATÓRIO

Trata-se de Notícia de Fato instaurada através de Ouvidoria Anônima, que encaminhou o anexo da área de desmatamento sob o Protocolo nº 07010810633202515. A referida denúncia anônima, recebida em 27 de maio de 2025, solicitou a vistoria para apuração de possível desmatamento irregular na Fazenda Pé do Morro, situada a 10 km do Município de Rios dos Bois/TO.

No decorrer do relato, o local foi denunciado por possível desmatamento irregular em 2024, onde os autos foram remetidos a esta Promotoria de Justiça Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Araguaia, com procedimento de mesmo objeto nº 2024.0008522 - Regularidade Ambiental Fazenda do Pé do Morro 12.104 Rio dos Bois. Houve também, o esclarecimento de que continuam a ocorrer fatos novos relacionados ao um novo desmatamento em área de mata virgem de Reserva Legal da propriedade referida.

Relatou ainda que, a Fazenda Pé do Morro possui arrendamento de terras para AgroFarm Produtos Agroquímicos LTDA, empresa conhecida no ramo de soja.

Dessa forma, os pedidos de apuração por parte anônima foram de investigação em regime de urgência aos fatos que ocorrem naquele momento, para que seja evitado danos ainda maiores ao meio ambiente.

É o relatório do essencial. Passa-se à fundamentação.

II. DA FUNDAMENTAÇÃO PARA O ARQUIVAMENTO

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 225, consagra o meio ambiente ecologicamente equilibrado como um direito de todos, impondo ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo. Nesse contexto, o Ministério Público atua como um dos principais garantidores desse preceito fundamental.

Durante a Notícia de Fato, foram adotadas diversas diligências instrutórias, em especial para certificar a existência de procedimento em curso com o mesmo objeto. No caso em tela, verifica-se que a esfera administrativa está atuando de forma eficaz.

Conforme consta na certidão do evento 11, há em andamento procedimento em curso com o mesmo objeto, em estágio mais avançado de investigação e diligências, denotando-se a necessidade de unificação dos procedimentos para melhor eficiência, restando o prosseguimento dos autos naquele mais avançado e a evitar a duplicidade de esforços investigatórios.

A Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), em seu art. 5º, II, dispõe que "a Notícia de Fato será arquivada quando o fato já tiver sido objeto de investigação". Tal requisito verifica-se perante a manifestação anônima, por tratar-se do mesmo objeto já apurado em outro procedimento, o que torna inviável a abertura de nova apuração.

III. CONCLUSÃO

Ante o exposto, o Ministério Público, em razão da existência de procedimento em curso com o mesmo objeto em estágio mais avançado de investigação e diligências, promove o ARQUIVAMENTO do presente Notícia de Fato.

Determino que se procedam às anotações e comunicações de praxe, em conformidade com as normativas do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP).

Cumpra-se.

Formoso do Araguaia, 23 de setembro de 2025.

JORGE JOSÉ MARIA NETO

Promotor de Justiça Substituto

Formoso do Araguaia, 23 de setembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

JORGE JOSE MARIA NETO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO ALTO E MÉDIO ARAGUAIA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO ALTO E MÉDIO TOCANTINS



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 24/09/2025 às 18:29:38

SIGN: fb3bfc96eeca2b41f3352d4a807cf60718332e7

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/fb3bfc96eeca2b41f3352d4a807cf60718332e7>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 5073/2025

Procedimento: 2024.0010923

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça signatário, no âmbito da Promotoria Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Tocantins, e no uso das atribuições previstas na Lei Complementar Estadual nº 51/2008, com fulcro no disposto no art. 129, III e 225 da Constituição Federal e no art. 8º, parágrafo 1º, da Lei nº 7.347/85;

Considerando que o Procedimento Preparatório nº 2024.0010923, instaurado com o objetivo de apurar a suposta ocorrência de desmatamento e uso irregular de defensivos agrícolas (agrotóxicos), ambos sem autorização ou licença do órgão ambiental competente, fatos ocorridos em imóvel rural localizado no Assentamento Água Viva (antiga Fazenda Sucupira I), no município de Santa Maria do Tocantins – TO, encontra-se em trâmite há mais de 180 (cento e oitenta) dias e o feito ainda não foi concluído;

Considerando a existência de pendência no recebimento das informações requisitadas ao Naturatins;

Considerando que, em razão do interesse público consubstanciado na apuração de irregularidades ambientais, a atuação desta Promotoria de Justiça Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Tocantins se faz pertinente;

Resolve:

Converter o Procedimento Preparatório nº 2024.0010923 em Inquérito Civil Público, para apurar a suposta ocorrência de desmatamento e uso irregular de defensivos agrícolas (agrotóxicos), ambos sem autorização ou licença do órgão ambiental competente, fatos ocorridos em imóvel rural localizado no Assentamento Água Viva (antiga Fazenda Sucupira I), no município de Santa Maria do Tocantins – TO, procedendo-se com a adoção das seguintes providências:

- 1) Autue-se, o Inquérito Civil Público, fazendo uso das ferramentas/recursos disponíveis no sistema Integrar-e e proceda-se as providências de praxe;
- 2) Publique-se, no Diário Oficial Eletrônico do MPE/TO, a presente portaria;
- 3) Comunique-se, via Integrar-e, ao Conselho Superior do MPE/TO dando ciência da instauração do presente Inquérito Civil Público;
- 4) Reitere-se, junto ao Naturatins, o encaminhamento, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, de informações nos termos da diligência nº 16066/2025 (evento 19).

Recebidas as informações requisitadas, façam-me conclusos para análise e adoção de providências acerca do mérito do procedimento.

Cumpra-se.

Miracema do Tocantins, 17 de setembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

VILMAR FERREIRA DE OLIVEIRA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO ALTO E MÉDIO TOCANTINS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 5072/2025

Procedimento: 2025.0007393

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotoria de Justiça Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Tocantins, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, III, da Constituição Federal, 26, I, da Lei n.º 8.625/93, 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08 e

Considerando que a Notícia de Fato nº 2025.0005559, instaurada com o escopo de apurar a suposta ocorrência de autorização de supressão de vegetação (desmatamento), emitida pelo órgão ambiental competente, em desacordo com o Código Florestal vigente, fato ocorrido em imóvel rural localizado no município de Miracema do Tocantins – TO, encontra-se com o prazo vencido e o feito ainda não foi concluído;

Considerando que se faz necessário a solicitação de apoio ao CAOMA para a análise da documentação recebida e inserida no evento 8;

Considerando que, em razão do interesse público consubstanciado na apuração de irregularidades ambientais, a atuação desta Promotoria de Justiça Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Tocantins se faz pertinente;

Resolve:

Converter a Notícia de Fato nº 2025.0007393 em Procedimento Preparatório para apurar a suposta ocorrência de autorização de supressão de vegetação (desmatamento), emitida pelo órgão ambiental competente, em desacordo com o Código Florestal vigente, fato ocorrido em imóvel rural localizado no município de Miracema do Tocantins – TO, procedendo-se com a adoção das seguintes providências:

- 1) Autue-se, o Procedimento Preparatório, fazendo uso das ferramentas/recursos disponíveis no Integrar-e, e proceda-se as providências de praxe;
- 2) Publique-se, no Diário Oficial Eletrônico do MPE/TO, a presente portaria;
- 3) Comunique-se, via Integrar-e Extrajudicial, ao Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins dando ciência da instauração do presente Procedimento Preparatório;
- 4) Solicite-se colaboração ao CAOMA, para que proceda à elaboração de parecer técnico acerca da regularidade de autorização de supressão de vegetação concedida pelo órgão ambiental, conforme documentação inserida no evento 8.

Recebidas as informações requisitadas, façam-me conclusos para análise e adoção de providências acerca do mérito do procedimento.

Cumpra-se.

Miracema do Tocantins, 17 de setembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

VILMAR FERREIRA DE OLIVEIRA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO ALTO E MÉDIO TOCANTINS

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ALVORADA



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 24/09/2025 às 18:29:38

SIGN: fb3bfc96eeca2b41f3352d4a807cf60718332e7

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/fb3bfc96eeca2b41f3352d4a807cf60718332e7>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2025.0014045

O Promotor de Justiça, Dr. André Felipe Santos Coelho, Promotor de Justiça de Alvorada/TO, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, NOTIFICA o Representante anônimo acerca do ARQUIVAMENTO da representação registrada nesta Promotoria de Justiça como Notícia de Fato nº 2025.0014045, Protocolo nº 7010849111202511. Salienta-se que o Representante poderá interpor recurso, acompanhado das respectivas razões, no prazo de 10 (dez) dias, a contar do recebimento deste (artigo 5º, § 1º, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO).

Promoção de Arquivamento

Trata-se de Notícia de Fato instaurado âmbito desta Promotoria de Justiça, com fulcro no teor da denúncia anônima, encaminhada pela Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Tocantins, em 04/09/2025, sob o Protocolo nº 7010849111202511, para apurar Suposta Prática de Promoção Pessoal e Outras Irregularidades na Realização de Eventos por Vereador em Talismã/TO.

DOS FATOS:

“Denúncia Anônima ao Ministério Público do Estado do Tocantins. Venho por meio desta denúncia chamar a atenção para as atitudes do vereador conhecido como “Didi do Povo”, vereador no município de talismã/TO, que há anos vem usando órgãos e estruturas públicas em eventos que ele realiza, sempre com a finalidade de arrecadação em benefício próprio.

Além disso, nesses eventos ocorre a venda de bebidas alcoólicas, gerando muita algazarra, barulho e perturbação da ordem, o que vem incomodando a sociedade local e tirando a paz da comunidade. É de conhecimento da população que esses eventos, que deveriam ser voltados ao interesse coletivo, acabam servindo como meio de promoção pessoal e vantagem particular para o referido vereador. Tal prática fere a moralidade e a legalidade que deveriam nortear a atuação de qualquer agente político.

Peço que o Ministério Público apure essas situações e verifique de que forma os recursos públicos estão sendo utilizados nesses eventos, pois a comunidade se sente lesada e desrespeitada.”

Por meio de Despacho, o Ouvidor deste Ministério Público admitiu a manifestação e determinou a conversão em Notícia de Fato, sendo os autos inicialmente encaminhados a Promotoria de Justiça de Alvorada (evento 2).

O Promotor de Justiça de Alvorada recebe a presente como Notícia de Fato, por se inserir nas hipóteses previstas no art. 2º da Resolução CSMP nº 005/2018.

Determino a adoção da seguinte diligência inicial:

1 –Considerando que o representante anônimo não apresentou qualquer indício, ainda que mínimo, que comprove ou subsidie seu entendimento pessoal, determino, nos termos do art. 4º, inciso III, da Resolução 174, de 04 de julho de 2017 do Conselho Nacional do Ministério Público, que publique-se no diário oficial edital de intimação do representante para que complemente sua representação formulada por meio do sistema Ministério Público do Estado do Tocantins, na data de 04/09/2025 e registrada sob o nº 7010849111202511, apresentando elementos de prova e de informações mínimos que possam eventualmente ensejar apuração pelo órgão ministerial no que tange à irregularidade, sob pena de arquivamento do feito.

Para verificar as informações, o Ministério Público intimou o denunciante anônimo por edital para que ele complementasse a denúncia enviada sob pena de arquivamento (art. 5º, inc. IV, da Res. nº 005/2018/CSMP/TO).

Assim, a determinação foi devidamente publicada na edição do Diário Oficial do MPE/TO n.º 2235 datado em 09 de setembro de 2025, para que o interessado apresentasse provas e informações complementares sobre as irregularidades apontadas.

O prazo para a complementação das informações transcorreu, conforme certificado no evento 6, sem que houvesse qualquer manifestação ou apresentação de documentos por parte do denunciante.

É o relato do essencial.

Da análise dos autos, observa-se que a presente Notícia de Fato, instaurada a partir de uma denúncia anônima, onde foi publicado Edital de Notificação, com o objetivo de obter elementos mínimos para a investigação, não houve resposta do interessado anônimo. A ausência de elementos que pudessem corroborar as alegações inviabiliza a continuidade do procedimento não havendo indícios suficientes para a instauração de um procedimento formal.

Feitas as necessárias ponderações a respeito das providências já tomadas e da ausência de elementos mínimos para a continuidade da apuração, o que culmina na inviabilidade de prosseguimento da presente Notícia de Fato, conforme a Resolução nº 005/2018 do CSMP.

Art. 5º A Notícia de Fato será arquivada quando

[...]

IV - for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, e o noticiante não atender à intimação para complementá-la.” (NR)

Ante o exposto, com fundamento no art. 5º, inciso II, da Resolução CSMP nº 005/2018, o Ministério Público PROMOVE O ARQUIVAMENTO da presente Notícia de Fato, visto que não houve resposta ao Edital de Notificação de Complementação da Representação, e não foram obtidos os elementos mínimos para a instauração de uma investigação formal.

Determino que, conforme preconiza o § 1º do art. 4º da Resolução n.º 174/2017 do CNMP, seja promovida a cientificação editalícia, a respeito da presente promoção de arquivamento, devendo, contudo, ser efetuada por intermédio do Diário Oficial do Ministério Público (DOMP), por se cuidar de representação anônima, não sendo possível procedê-la por correio eletrônico, deixando consignado que, acaso tenha interesse, poderá recorrer, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da data da cientificação.

Decorrido o prazo sem manifestação, a Notícia de Fato deverá ser arquivada eletronicamente no sistema Integrare, com a documentação à disposição dos órgãos correccionais, conforme preconiza o art. 6º da Resolução CSMP nº 005/2018.

Havendo recurso devidamente protocolizado, venham-me os autos conclusos, para os fins do § 3º do art. 4º da Resolução n.º 174/2017 do CNMP.

Cumpra-se.

Alvorada, 23 de setembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

ANDRÉ FELIPE SANTOS COELHO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ALVORADA

920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2025.0013996

O Promotor de Justiça, Dr. André Felipe Santos Coelho, Promotor de Justiça de Alvorada/TO, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, NOTIFICA o Representante anônimo acerca do ARQUIVAMENTO da representação registrada nesta Promotoria de Justiça como Notícia de Fato nº 2025.0013996, Protocolo nº 7010848500202511. Salienta-se que o Representante poderá interpor recurso, acompanhado das respectivas razões, no prazo de 10 (dez) dias, a contar do recebimento deste (artigo 5º, § 1º, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO).

Promoção de Arquivamento

Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado âmbito desta Promotoria de Justiça, com fulcro no teor da denúncia anônima, encaminhada pela Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Tocantins, em 04/09/2025, sob o Protocolo nº 7010848500202511, para apurar possível Desvio de Função e Irregularidades na Nomeação de Pessoal no Município de Talismã/TO.

DOS FATOS:

“Prezado MP. Venho por esse meio comunicar algumas irregularidades que vem acontecendo em nosso município de Talismã TO. Shr Secretario(Paulo Diniz) que recebe como secretario para exercer o cargo de molhador de canteiros de grama e praças na cidade. Shr ex primeira (Dama Sara Diniz) exerce cargo publico no município e ainda recebe gratificação sem ao menos comparece ao trabalho corretamente. Também gostaria de reporta casos de (nepotismo) familiares de autoridades que estão trabalhando em cargos publicos como diaristas nas unidades de saúde na educação e na Administração.”

Por meio de Despacho, o Ouvidor deste Ministério Público admitiu a manifestação e determinou a conversão em Notícia de Fato, sendo os autos inicialmente encaminhados a Promotoria de Justiça de Alvorada (evento 2).

O Promotor de Justiça de Alvorada recebe a presente como Notícia de Fato, por se inserir nas hipóteses previstas no art. 2º da Resolução CSMP nº 005/2018.

Determino a adoção da seguinte diligência inicial:

1 –Considerando que o representante anônimo não apresentou qualquer indício, ainda que mínimo, que comprove ou subsidie seu entendimento pessoal, determino, nos termos do art. 4º, inciso III, da Resolução 174, de 04 de julho de 2017 do Conselho Nacional do Ministério Público, que publique-se no diário oficial edital de intimação do representante para que complemente sua representação formulada por meio do sistema Ministério Público do Estado do Tocantins, na data de 04/09/2025 e registrada sob o nº 7010848500202511, apresentando elementos de prova e de informações mínimos que possam eventualmente ensejar apuração pelo órgão ministerial no que tange à irregularidade, sob pena de arquivamento do feito.

Para verificar as informações, o Ministério Público intimou o denunciante anônimo por edital para que ele complementasse a denúncia enviada sob pena de arquivamento (art. 5º, inc. IV, da Res. nº 005/2018/CSMP/TO).

Assim, a determinação foi devidamente publicada na edição do Diário Oficial do MPE/TO n.º 2234 datado em 05 de setembro de 2025, para que o interessado apresentasse provas e informações complementares sobre as irregularidades apontadas.

O prazo para a complementação das informações transcorreu, conforme certificado no evento 6, sem que houvesse qualquer manifestação ou apresentação de documentos por parte do denunciante.

É o relato do essencial.

Da análise dos autos, observa-se que a presente Notícia de Fato, instaurada a partir de uma denúncia anônima, onde foi publicado Edital de Notificação, com o objetivo de obter elementos mínimos para a investigação, não houve resposta do interessado anônimo. A ausência de elementos que pudessem corroborar as alegações inviabiliza a continuidade do procedimento, não havendo indícios suficientes para a instauração de um procedimento formal.

Feitas as necessárias ponderações a respeito das providências já tomadas e da ausência de elementos mínimos para a continuidade da apuração, o que culmina na inviabilidade de prosseguimento da presente Notícia de Fato, conforme a Resolução nº 005/2018 do CSMP.

Art. 5º A Notícia de Fato será arquivada quando

[...]

IV - for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, e o noticiante não atender à intimação para complementá-la.” (NR)

Ante o exposto, com fundamento no art. 5º, inciso II, da Resolução CSMP nº 005/2018, o Ministério Público PROMOVE O ARQUIVAMENTO da presente Notícia de Fato, visto que não houve resposta ao Edital de Notificação de Complementação da Representação, e não foram obtidos os elementos mínimos para a instauração de uma investigação formal.

Determino que, conforme preconiza o § 1º do art. 4º da Resolução n.º 174/2017 do CNMP, seja promovida a cientificação editalícia, a respeito da presente promoção de arquivamento, devendo, contudo, ser efetuada por intermédio do Diário Oficial do Ministério Público (DOMP), por se cuidar de representação anônima, não sendo possível procedê-la por correio eletrônico, deixando consignado que, acaso tenha interesse, poderá recorrer, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da data da cientificação.

Decorrido o prazo sem manifestação, a Notícia de Fato deverá ser arquivada eletronicamente no sistema Integrar-e, com a documentação à disposição dos órgãos correccionais, conforme preconiza o art. 6º da Resolução CSMP nº 005/2018.

Havendo recurso devidamente protocolizado, venham-me os autos conclusos, para os fins do § 3º do art. 4º da Resolução n.º 174/2017 do CNMP.

Cumpra-se.

Alvorada, 23 de setembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

ANDRÉ FELIPE SANTOS COELHO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ALVORADA

920263 - EDITAL DE INTIMAÇÃO

Procedimento: 2025.0013906

Fica Jerusalém Fonseca Dias intimada, por meio do presente edital, acerca da decisão de arquivamento do Inquérito Policial nº 0000473-98.2023.827.2702 instaurado para apurar suposta prática do crime de furto (art. 155, caput, do Código Penal Brasileiro), arquivado por decisão ministerial e judicial.

Na oportunidade, esclarece-se que:

1. Poderá ser interposto recurso, a ser apresentado nesta Promotoria de Justiça, no prazo de até 30 (trinta) dias corridos, contados da presente publicação;
2. A apresentação do recurso não depende de advogado, podendo ser feita por simples petição, por escrito ou até oralmente, em atendimento presencial, ocasião em que será reduzida a termo;
3. O protocolo do recurso poderá ser feito presencialmente na sede da Promotoria de Justiça de Alvorada, ou eletronicamente, mediante chave de acesso fornecida pela Promotoria.

Eventuais dúvidas sobre a decisão de arquivamento podem ser esclarecidas junto à Promotoria de Justiça de Alvorada, pelo endereço físico ou pelos canais oficiais de atendimento.

Alvorada, 23 de setembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

ANDRÉ FELIPE SANTOS COELHO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ALVORADA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ANANÁS



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 24/09/2025 às 18:29:38

SIGN: fb3bfc96eeca2b41f3352d4a807cf60718332e7

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/fb3bfc96eeca2b41f3352d4a807cf60718332e7>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920263 - EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE NOTÍCIA DE FATO - DENÚNCIA ANÔNIMA

Procedimento: 2025.0012615

INTERESSADO: DENUNCIANTE ANÔNIMO.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu Promotor de Justiça infra-assinado, pelo presente edital, NOTIFICA a quem possa interessar, especialmente o denunciante anônimo, do inteiro teor da promoção de arquivamento proferida nos autos do Notícia de Fato n. 2025.0012615.

Em caso de discordância da decisão de arquivamento, poderá ser interposto recurso na referida Promotoria de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias, de acordo com o art. 5º, § 1º, da Resolução n. 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Informa-se, ainda, que o presente arquivamento não impede a instauração de novo procedimento por fatos supervenientes ou o acionamento do Poder Judiciário por outras vias.

Frisa-se que a resposta, com os documentos digitalizados em formato “pdf”, poderá ser encaminhada, preferencialmente, ao e-mail institucional secretariabico@mpto.mp.br, ou pelo telefone (63) 3236-3307, fazendo menção ao número da diligência e do Procedimento Extrajudicial do Ministério Público, ou ainda entregue na sede da Promotoria de Justiça de Ananás/TO, ou postada via correios ao endereço: Olavo Bilac, Qd. 32, Lt 18 - 465 - Cep: 77890000 - Centro - Ananás/TO.

Atenciosamente,

Anexos

[Anexo I - 920353 - ARQUIVAMENTO.pdf](#)

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/ac143f2f760e5d0f3b90f45bd13bc657

MD5: ac143f2f760e5d0f3b90f45bd13bc657

Ananás, 23 de setembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

GILMAR PEREIRA AVELINO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ANANÁS

920263 - EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE NOTÍCIA DE FATO - DENÚNCIA ANÔNIMA

Procedimento: 2025.0009624

INTERESSADO: DENUNCIANTE ANÔNIMO.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu Promotor de Justiça infra-assinado, pelo presente edital, NOTIFICA a quem possa interessar, especialmente o denunciante anônimo, do inteiro teor da promoção de arquivamento proferida nos autos do Notícia de Fato n. 2025.0009624.

Em caso de discordância da decisão de arquivamento, poderá ser interposto recurso na referida Promotoria de Justiça no prazo de 10 (dez) dias, de acordo com o art. 5º, § 1º, da Resolução n. 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Informa-se, ainda, que o presente arquivamento não impede a instauração de novo procedimento por fatos supervenientes ou o acionamento do Poder Judiciário por outras vias.

Frisa-se que a resposta, com os documentos digitalizados em formato “pdf”, poderá ser encaminhada, preferencialmente, ao e-mail institucional secretariabico@mpto.mp.br, ou pelo telefone (63) 3236-3307, fazendo menção ao número da diligência e do Procedimento Extrajudicial do Ministério Público, ou ainda entregue na sede da Promotoria de Justiça de Ananás/TO, ou postada via correios ao endereço: Olavo Bilac, Qd. 32, Lt 18 - 465 - Cep: 77890000 - Centro - Ananás/TO.

Atenciosamente,

Anexos

[Anexo I - 920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO - ANANÁS-TO.pdf](#)

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/8c2a0b4a0d8d35bb6ebd29f971be27d4

MD5: 8c2a0b4a0d8d35bb6ebd29f971be27d4

Ananás, 23 de setembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

GILMAR PEREIRA AVELINO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ANANÁS

920263 - EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE NOTÍCIA DE FATO - DENÚNCIA ANÔNIMA

Procedimento: 2025.0009401

INTERESSADO: DENUNCIANTE ANÔNIMO.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu Promotor de Justiça infra-assinado, pelo presente edital, NOTIFICA a quem possa interessar, especialmente o denunciante anônimo, do inteiro teor da promoção de arquivamento proferida nos autos do Notícia de Fato n. 2025.0009401.

Em caso de discordância da decisão de arquivamento, poderá ser interposto recurso na referida Promotoria de Justiça no prazo de 10 (dez) dias, de acordo com o art. 5º, § 1º, da Resolução n. 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Informa-se, ainda, que o presente arquivamento não impede a instauração de novo procedimento por fatos supervenientes ou o acionamento do Poder Judiciário por outras vias.

Frisa-se que a resposta, com os documentos digitalizados em formato “pdf”, poderá ser encaminhada, preferencialmente, ao e-mail institucional secretariabico@mpto.mp.br, ou pelo telefone (63) 3236-3307, fazendo menção ao número da diligência e do Procedimento Extrajudicial do Ministério Público, ou ainda entregue na sede da Promotoria de Justiça de Ananás/TO, ou postada via correios ao endereço: Olavo Bilac, Qd. 32, Lt 18 - 465 - Cep: 77890000 - Centro - Ananás/TO.

Atenciosamente,

Anexos

[Anexo I - 920109 - ARQUIVAMENTO.pdf](#)

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/6b04af11e4561e288d005a3becfee7d1

MD5: 6b04af11e4561e288d005a3becfee7d1

Ananás, 23 de setembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

GILMAR PEREIRA AVELINO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ANANÁS

05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 24/09/2025 às 18:29:38

SIGN: fb3bfc96eeca2b41f3352d4a807cf60718332e7

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/fb3bfc96eeca2b41f3352d4a807cf60718332e7>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 5183/2025

Procedimento: 2025.0007820

←

←

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça signatária, que exerce suas funções na 5ª Promotoria de Justiça de Araguaína, no uso de suas atribuições legais e constitucionais.

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CF/88 (art. 129, II, CF/88);

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 2º, da Lei nº 8.080/90: *“A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício”*;

CONSIDERANDO que o artigo 6º inciso I, alínea “d” da Lei Federal nº 8.080/90 – Lei Orgânica da Saúde -, incluiu no campo de atuação do Sistema Único de Saúde a execução de ações de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica;

CONSIDERANDO que o artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, dispõe que compete ao Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva, cujo sentido é repetido pelo artigo 26, I, b, da Lei nº 8.625/93;

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público de atuação extrajurisdicional para a efetividade da função resolutiva;

CONSIDERANDO que o CRBM-3 reafirma que a obrigatoriedade de registro em conselhos profissionais é definida pela atividade-fim da empresa;

CONSIDERANDO que a Resolução RDC 786/2023 da ANVISA, em seu artigo 88, exige que laboratórios de análises clínicas e postos de coleta se registrem nos conselhos profissionais correspondentes;

RESOLVE:

instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, com fundamento no art. 60, VI da LC Estadual 51/08, diante do que preceituam os artigos 08º e 9º, da Resolução nº 174/2017, do CNMP, bem como os artigos 23 e 24, da Resolução nº 005/2018 do CSMP, com o objetivo de acompanhar e fiscalizar o registro dos postos de coleta dos laboratórios que operam em Araguaína.

Determino, inicialmente, as seguintes providências:

- a) Registre-se e autue-se a presente Portaria, anotando-se no livro eletrônico de registro específico;
- b) Comunique-se a instauração deste Procedimento Administrativo, imediatamente, ao Presidente do Conselho Superior do Ministério Público;
- c) Oficie-se, por ordem, ao Laboratório Prime em Araguaína/TO e Lab Saúde R.C.COSTA E CIA LTDA - ME, requisitando informações e providências quanto ao competente registro no Conselho Regional de Biomedicina, encaminhando a presente portaria em anexo;
- d) Publique-se a presente portaria no placar desta Promotoria de Justiça e no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;
- e) Na oportunidade indico a Assessora Ministerial Giovana Lima Nascimento, lotada nesta 5ª Promotoria de Justiça, para secretariar o presente feito.

Cumpra-se.

Araguaina, 23 de setembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

BARTIRA SILVA QUINTEIRO RIOS

05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 24/09/2025 às 18:29:38

SIGN: fb3bfc96eeca2b41f3352d4a807cf60718332e7

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/fb3bfc96eeca2b41f3352d4a807cf60718332e7>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920470 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2023.0000063

I – RELATÓRIO

Trata-se de Inquérito Civil Público n.º 2023.0000063, instaurado com o objetivo de apurar supostas irregularidades consistentes na elaboração de pareceres jurídicos em procedimentos licitatórios por servidores comissionados, lotados em outras secretarias e na própria Procuradoria-Geral do Município de Araguaína-TO, em possível afronta à competência da PGM e ao disposto na Lei Complementar n.º 09/2013, que reserva tal atribuição aos servidores efetivos.

Segundo o noticiante, a elaboração de pareceres por servidores comissionados comprometeria a legalidade dos procedimentos licitatórios, visto que a Lei Complementar n.º 09/2013 atribui essa função aos servidores efetivos. Acrescentou decisão proferida no Processo n.º 178305/2021, do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, que, em situação análoga, recomendou a elaboração de pareceres exclusivamente por servidores de carreira.

Foram juntadas cópias de pareceres jurídicos subscritos por Josilene Rodrigues Monteiro, Assessora Jurídica da Comissão Permanente de Licitação – CPL (evento 1, anexos 1, 3, 4, 5, 6, 9 e 10), e por José Januário Alves M. Júnior, Subprocurador-Geral do Município (evento 1, anexos 7 e 11), que prestaram consultoria à Secretaria Municipal de Administração na análise de edital licitatório.

Instada a se manifestar, a PGM informou que o art. 7º, incisos IV e XIII, da Lei Complementar n.º 09/2013 atribui ao Procurador-Geral a prerrogativa de distribuir expedientes e processos aos demais procuradores e assessores jurídicos, para elaboração de pareceres, bem como delegar atribuições ao Procurador-Geral Adjunto, aos Procuradores Municipais e outros servidores, comissionados ou efetivos. Destacou inexistir exclusividade dos procuradores de carreira para a emissão de pareceres, destacando que os comissionados atuam sob subordinação do Procurador-Geral (evento 7, anexo 1).

Também foram juntadas cópias dos atos de nomeação e contratação dos servidores que atuam na elaboração de pareceres (evento 7, anexos 3, 4 e 5), bem como a Portaria n.º 174, de 04 de janeiro de 2021, que nomeou Josilene Rodrigues Monteiro pelo Chefe do Poder Executivo Municipal (evento 7, anexo 6).

O procedimento foi convertido em Inquérito Civil Público, sendo expedidas diligências à Secretaria Municipal de Administração para informar o quantitativo de assessores jurídicos comissionados, com comparativo em relação aos servidores efetivos. O Tribunal de Contas do Estado do Tocantins foi comunicado sobre possível desvirtuamento da advocacia pública municipal, para adoção das providências que entendesse cabíveis. Designou-se, ainda, audiência administrativa com o Procurador-Geral do Município (evento 8).

Além das diligências já referidas, foi requisitado à PGM cópias das nomeações referentes à reestruturação do órgão, especialmente quanto à indicação dos Procuradores-Diretores do contencioso tributário e consultivo, identificação dos responsáveis pela emissão de pareceres na área de licitações e organograma atualizado da estrutura organizacional (evento 12).

A audiência foi realizada e juntada ao procedimento (evento 14).

Em resposta, a PGM encaminhou: (i) lista nominal dos servidores comissionados ocupantes dos cargos de Técnico Jurídico; (ii) relação dos Procuradores Municipais efetivos; (iii) cópias das nomeações de reestruturação da PGM; (iv) relação nominal dos responsáveis pela elaboração de pareceres jurídicos em processos licitatórios; e (v) organograma atualizado da estrutura organizacional do órgão (evento 16).

É o relatório.

2 – MANIFESTAÇÃO

O Inquérito Civil Público merece ser arquivado.

Inicialmente, cabe ponderar que o artigo 9º da Lei n.º 7.347/85 (Lei da Ação Civil Pública) preconiza que a promoção de arquivamento do inquérito civil ou das peças informativas é cabível tão logo esteja o órgão do Ministério Público convencido da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil pública.

Dispõe o art. 18, inciso I, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO: Art. 18. O inquérito civil será arquivado: I - diante da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil pública, depois de esgotadas todas as possibilidades de diligências (...).

O objeto da presente investigação restringe-se à apuração da legalidade da elaboração de pareceres jurídicos em procedimentos licitatórios por servidores comissionados, tanto vinculados a outras pastas, como a Secretaria Municipal de Administração, quanto à própria Procuradoria-Geral do Município de Araguaína-TO, em possível afronta à competência institucional da PGM e ao disposto na Lei Complementar n.º 09/2013, que reserva aos servidores efetivos a função de realizar análises licitatórias.

Nos termos do art. 5º da Lei n.º 14.133/2021, a atuação administrativa em matéria licitatória deve observar, entre outros, os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, eficiência, interesse público, probidade administrativa, igualdade, planejamento, transparência, eficácia, segregação de funções, motivação, vinculação ao edital, julgamento objetivo, segurança jurídica, razoabilidade, competitividade, proporcionalidade e economicidade.

Na prática, a emissão de pareceres em processos licitatórios por servidores comissionados pode comprometer a lisura do certame, em razão do risco de direcionamento ou influência política indevida. O art. 37 da Constituição Federal impõe à Administração Pública o dever de agir com impessoalidade, vedando favorecimentos pessoais ou políticos.

Instada, a PGM afirmou que o art. 7º, incisos IV e XIII, da LC n.º 09/2013, confere ao Procurador-Geral a prerrogativa de distribuir expedientes e processos aos assessores jurídicos para elaboração de pareceres jurídicos e delegar atribuições a outros servidores, sejam comissionados ou efetivos, ressaltando que não há exclusividade dos procuradores de carreira para a emissão de pareceres.

Após a continuidade da apuração pelo *Parquet*, a PGM encaminhou documentos que evidenciam a alteração do cenário anteriormente apontado, tais como (evento 16):

1. Relação nominal de técnicos jurídicos e suas respectivas lotações, informando inexistirem servidores comissionados (fl. 03);
2. Relação de Procuradores Municipais (fls. 03/04);
3. Cópias das Portarias n.ºs 289 e 290, de 21 de junho de 2023, que designaram os servidores efetivos Samuel Rodrigues Freires e Djair Batista de Oliveira para os cargos de Diretores da PGM (fl. 06);
4. Nomeação de Alessandra Viana de Moraes para o cargo em comissão de Subprocuradora, servidora efetiva cedida pelo Estado (fls. 08/09);
5. Organograma atualizado da estrutura organizacional da PGM (fl. 11).

Foi ainda encaminhada a relação dos procuradores responsáveis pela elaboração de pareceres em processos licitatórios, sem a presença de servidores exclusivamente comissionados (evento 16, fl. 16). Em audiência administrativa, a PGM esclareceu que a situação anterior decorria da insuficiência de procuradores efetivos à

época, circunstância já sanada com a nomeação de Samuel Rodrigues Freires e Djair Batista de Oliveira (evento 14).

Além disso, pesquisa realizada no Portal da Transparência do Município confirmou que as análises licitatórias encontram-se devidamente subscritas por procuradores municipais, em consonância com as informações prestadas (evento 17).

A Lei n.º 8.429/1992, com redação dada pela Lei n.º 14.230/2021, divide os atos de improbidade administrativa entre aqueles que importam em enriquecimento ilícito em razão do recebimento de vantagem patrimonial indevida (art. 9º), os que causam prejuízo ao erário por ação ou omissão dolosa (art. 10) e aqueles que atentam contra os princípios da administração pública (art. 11).

O propósito da norma é coibir atos praticados com manifesta intenção lesiva à Administração Pública, e não aqueles que, embora ilegais ou irregulares, tenham sido praticados sem a devida comprovação de má-fé por parte dos agentes públicos.

Nesse sentido, tem-se que da mera ilegalidade ou irregularidade não decorre, por si só, a configuração de ato de improbidade administrativa, haja vista a imprescindibilidade da análise do elemento subjetivo do tipo. Ressalte-se que a conduta somente poderá ser tipificada na modalidade dolosa, exigindo-se a demonstração de vontade livre e consciente de alcançar o resultado ilícito previsto nos artigos acima mencionados.

Recentemente, o STJ, ao julgar recurso especial que discutia a legitimidade passiva de sócia minoritária em ação de improbidade administrativa ajuizada pelo Ministério Público em razão de suposta fraude em licitação para contratação de serviços educacionais, reafirmou a necessidade de demonstração do elemento subjetivo e de descrição específica da conduta imputada ao agente. No caso concreto, o STJ entendeu que a mera condição de sócia minoritária da empresa contratada irregularmente não era suficiente para a inclusão no polo passivo, afastando a aplicação automática do princípio do *in dubio pro societate* na fase inicial da ação. Nesse julgamento, cuja ementa segue transcrita, firmou-se a orientação de que a mera ilegalidade do ato não é suficiente para configurar improbidade administrativa, sendo indispensável a indicação expressa de conduta dolosa:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. RECEBIMENTO DA INICIAL DA AÇÃO. INCLUSÃO DE SÓCIA MINORITÁRIA DA EMPRESA RÉ. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE CONDUTA ÍMPROBRA. AGRAVO INTERNO PROVIDO. 1. Agravo interno interposto contra decisão que conheceu do agravo para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento. No acórdão objeto do recurso especial, o Tribunal de origem negou provimento ao agravo de instrumento interposto contra decisão que recebera a inicial de ação civil pública. 2. A prevalência do revela apenas que, apontados na petição *in dubio pro societate* inicial indícios da prática de ato de improbidade administrativa (ou seja, algum ato previsto nos arts. 9º, 10 e 11 da Lei 8.429/1992, com a indicação de elementos que evidenciem a presença do elemento subjetivo na conduta do agente público e, se for o caso, o dano causado ao erário), a ação deve ser processada. 3. Ainda que na fase de recebimento da inicial não seja necessário um juízo definitivo quanto à presença do dolo, o autor da ação deve indicar expressamente elementos que evidenciem a existência do elemento subjetivo, não bastando a mera indicação de ilegalidade do ato impugnado. 4. No caso, ao contrário do que ocorre com os demais réus, não há indicação de nenhuma conduta que tenha sido praticada pela agravante. A inicial expressamente afirma que o sócio majoritário era quem exercia o controle da empresa que teria sido ilegalmente contratada; além disso, é indicado que foram os diretores que figuraram como representantes legais da empresa durante o certame, "subscrevendo, inclusive, a declaração de ausência de impedimento para contratar com o Poder Público". Com relação à agravante, há apenas o dado objetivo de ser sócia minoritária da empresa. Desta forma, ausente imputação de ato doloso de improbidade administrativa, deve ser acolhida a pretensão da agravante de ser excluída do polo passivo da ação civil pública. 5. Agravo interno provido, para o fim de conhecer do recurso especial e dar-lhe provimento. STJ. 2ª Turma. AREsp 2.080.146-SP, Rel. Min. Francisco

Falcão, Rel. Acd. Min. Afrânio Vilela, julgado em 20/5/2025.

Nesse sentido, o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins (TJTO):

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. EX-GESTOR DO MUNICÍPIO DE XAMBIOÁ. IRREGULARIDADE NA PRESTAÇÃO DE CONTAS DO CONVÊNIO Nº 1825/2006 - FUNASA . AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE PREJUÍZO ECONÔMICO SOFRIDO PELO MUNICÍPIO. AUSÊNCIA DE DOLO DO EX-GESTOR. ENTENDIMENTO DO STJ. MERA IRREGULARIDADE NÃO É ATO DE IMPROBIDADE . AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA. 1 . Para a procedência da presente Ação Civil Pública, é indispensável a comprovação do prejuízo econômico sofrido pelo Município, não sendo suficiente a apresentação de valores indicados como irregulares no julgamento do Tribunal de Contas, que não configuram, por si só, perda patrimonial. 2. Não há prova da perda patrimonial do Município de Xambioá com a prestação de contas tardia, não restando demonstrado o ato de improbidade imputado. 3 . Ausência de dolo por parte do ex-gestor, havendo apenas falta de competência, ou ilegalidades administrativas. 4. Conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a mera irregularidade administrativa não é confundida com ato de improbidade, sendo necessária a comprovação de má-fé do agente para a tipificação na Lei nº 8.492/92 . 5. Sentença reformada. Recurso provido.1 (TJTO , Apelação Cível, 0017684-81 .2018.8.27.0000, Rel . JOCY GOMES DE ALMEIDA , julgado em 11/12/2020, juntado aos autos em 18/12/2020 08:42:36) (TJ-TO - Apelação Cível: 00176848120188270000, Relator.: JOCY GOMES DE ALMEIDA, Data de Julgamento: 11/12/2020, TURMAS DAS CAMARAS CIVEIS)

No caso em exame, a PGM apresentou todas as informações necessárias ao esclarecimento dos fatos, tendo sido esgotadas as diligências cabíveis para confirmação da irregularidade inicialmente noticiada. As respostas encaminhadas, acompanhadas de organograma atualizado, portarias de nomeação e relação nominal dos responsáveis pela elaboração dos pareceres licitatórios, evidenciaram que tais atribuições passaram a ser exercidas exclusivamente por procuradores municipais.

Face ao rol de diligências empreendidas, em que pese a importância da representação na persecução da prática de atos ilícitos, o Ministério Público não vislumbra indícios mínimos de condutas que configuram atos de improbidade administrativa, ou outras irregularidades/ilegalidades aptas a fundamentar qualquer medida judicial.

Por fim, registre-se que, se acaso, de forma subjacente, no prazo máximo de 6 (seis) meses após o arquivamento deste procedimento, surgirem novas provas ou se torne necessário investigar fato novo relevante, os presentes autos poderão ser desarquivados, e, acaso esse lapso temporal já tenha decorrido, poderá ser instaurado novo procedimento, sem prejuízo das provas já colhidas.

3 – CONCLUSÃO

Ante o exposto, este órgão de execução, com fundamento nos arts. 10 da Resolução n.º 23/07 do CNMP e 18 da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO, PROMOVO O ARQUIVAMENTO do Inquérito Civil Público autuado sob o n.º 2023.0000063, pelos motivos e fundamentos acima declinados.

Determino ainda, conforme preconiza o art. 18, § 1º, da Resolução n.º 005/2018, publique-se na imprensa oficial, via Diário Oficial do Ministério Público do Estado do Tocantins (DOMP).

Em cumprimento às disposições do art. 18, § 3º, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO, dê-se ciência da presente promoção de arquivamento à Procuradoria-Geral do Município de Araguaína, cientificando-a de que, até a sessão do Conselho Superior do Ministério Público, poderão as pessoas co-legitimadas apresentar razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos do procedimento, para que seja homologada ou rejeitada a promoção de arquivamento.

Além disso, considerando tratar-se de denúncia anônima, com fundamento no art. 8º, inciso VII, da Resolução n.º 06/2019 do Colégio de Procuradores de Justiça (CPJ), comunique-se à Ouvidoria do MPE/TO, para que o interessado anônimo possa acompanhar o feito.

Após efetuada a cientificação, submeta-se esta decisão com os autos eletrônicos, no prazo máximo de 3 (três) dias, à apreciação do Conselho Superior do Ministério Público, nos termos do art. 9º, §1º, da Lei n.º 7.347/85 e art. 18, § 1º, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO.

As diligências poderão ser encaminhadas por ordem da Assessora Ministerial Karlla Jeandra Rosa da Silva, bem como pelos meios virtuais ou eletrônicos disponíveis, conquanto que, efetivamente demonstre o conhecimento pelas autoridades nominadas do teor do presente documento.

Cumpra-se.

Araguaina, 23 de setembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

KAMILA NAISER LIMA FILIPOWITZ

06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 24/09/2025 às 18:29:38

SIGN: fb3bfc96eeca2b41f3352d4a807cf60718332e7

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/fb3bfc96eeca2b41f3352d4a807cf60718332e7>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



09ª Promotoria De Justiça De Araguaína

NOTICIA DE FATO

Procedimento: 2025.0015146

O Conselho Tutelar de Santa Fé do Araguaia/TO encaminhou Notícia de Fato, comunicando a situação de risco da adolescente Deyziane Vitória Marinho Lima, nascida em 29/12/2011, filha de Maria Aparecida Alves Marinho e Antônio Bento da Silva Lima.

Consta que receberam um áudio, enviado pela amiga da adolescente Deyziane, relatando que esta estaria sendo forçada pelo padrasto, José Vieira, a ficar com ele. A própria adolescente, ao entrar em contato com o Conselho Tutelar, relatou que o padrasto teria abusado sexualmente dela e que a mãe estaria na cidade de Santa Fé do Araguaia realizando exames médicos.

O Conselho Tutelar junto à Polícia Militar se dirigiram até a fazenda Santa Maria, Retiro São Lazaro, e na ocasião, José Vieira negou os relatos de Deyziane. Contudo, a adolescente confirmou os acontecimentos, além de relatar novos fatos, ocasião em que o padrasto foi conduzido à delegacia.

Ocorre que, ao realizar o exame de conjunção carnal, o médico legista informou não haver lesões compatíveis com os relatos e, ainda, que a adolescente teria contado uma história diferente da que havia dito antes, em razão disso, o padrasto foi liberado.

Em 09/09/2025, a mãe Maria Aparecida solicitou visita do Conselho Tutelar para mostrar alguns vídeos que Deyziane havia gravado e enviado para alguns homens. Nesses vídeos, a adolescente está nua fazendo insinuações sexuais, e em um deles ela tenta inserir um desodorante aerossol em sua genitália.

O Conselho Tutelar informou que a adolescente atualmente reside com o pai, no Assentamento Manoel Alves, em Araguaína,

Diante do exposto:

1- Oficie-se, o Conselho Tutelar Polo II para que informe a requisição das medidas de proteção necessárias, bem como se a adolescente está matriculada e frequente na escola.

2 - Encaminhe-se cópia integral à 11ª Promotoria de Justiça a fim de que adote as providências criminais necessárias para apurar o suposto abuso sexual sofrido pela adolescente praticado pelo padrasto.

3 - Expeça-se, por ordem, fixando-se o prazo de 10 (dez) dias para resposta.

Anexos

[Anexo I - 01.pdf](#)

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/eb47ff97259adba850686c3eac8f395c

MD5: eb47ff97259adba850686c3eac8f395c

[Anexo II - anexo1-1.pdf](#)

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/1369de39a04af3fd7266b4ed1fa05299

MD5: 1369de39a04af3fd7266b4ed1fa05299

Araguaina, 23 de setembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

JULIANA DA HORA ALMEIDA

09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 5177/2025

Procedimento: 2025.0007923

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotoria de Justiça que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, inciso III, da Constituição Federal; 26, inciso I, da Lei nº 8.625/93; 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85 e 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 051/08;

CONSIDERANDO que a adolescente mencionada nos autos têm comportamentos de risco como: consumo de substâncias psicoativas, evasão escolar, início precoce da vida sexual e frequência a ambientes inadequados, o que está gerando conflitos com sua avó e guardiã de fato;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, em seu art. 127, *caput*, incumbiu o Ministério Público da defesa dos interesses individuais indisponíveis, mormente quando titularizados por crianças e adolescentes;

CONSIDERANDO que a Lei nº 8.069/90 conferiu densidade normativa à teoria da proteção integral, pela qual é dever da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação de todos os direitos fundamentais e os demais inerentes à especial condição de pessoa em desenvolvimento;

CONSIDERANDO que nenhuma criança ou adolescente poderá ser objeto de negligência, devendo ser tomadas as medidas cabíveis para evitar ou sanar os atentados aos seus interesses indisponíveis;

CONSIDERANDO que o art. 201, VIII, do ECA estabelece que compete ao Ministério Público a promoção das medidas judiciais ou extrajudiciais para assegurar o efetivo zelo e respeito aos direitos e garantias atribuídos às crianças e adolescentes;

CONSIDERANDO que as regras estatutárias preveem medidas de proteção aplicáveis quando da violação ou ameaça dos direitos reconhecidos no ECA por ação ou omissão da sociedade ou do Estado, bem como por falta ou omissão dos pais ou responsáveis ou em razão da própria conduta (artigo 98, incisos I, II e III), situação que, em tese, estaria presente no caso em comento;

CONSIDERANDO que o artigo 101 do ECA estabelece um elenco de medidas de proteção possíveis de serem determinadas pela autoridade competente, caso constatada a situação de risco;

CONSIDERANDO a necessidade de observância aos termos da tabela unificada de taxonomia do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP, e que, nos termos do art. 8º, inciso III da Resolução nº 174/2017/CNMP, o procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis;

RESOLVE:

Instaurar Procedimento Administrativo, para apurar a suposta situação de risco da adolescente apontada nos autos.

As comunicações necessárias serão feitas na aba “comunicações”.

Como providência inicial, determino:

1 – A realização de Relatório Interdisciplinar pela equipe técnica ministerial, junto a adolescente e eventuais familiares/genitor e notadamente a tia que a acompanhou em tratamento no CAPSinfantil, a fim de verificar

quem seja capaz de assumir seus cuidados, bem como se a adolescente está matriculada e frequentando unidade de ensino;

2 – Oficie-se a Secretaria Municipal de Saúde, para que através do CAPS Infantil, realize busca ativa da adolescente devendo encaminhar laudo informando se há necessidade ou não de internação compulsória para tratamento de drogadição;

3 – Oficie-se a Secretaria Municipal de Assistência Social e Delegacia responsável, para envio da resposta da requisição feita pelo Conselho Tutelar;

4 – Oficie-se o CER para que informe sobre o atendimento da adolescente, vez que diagnosticada pelo CAPS Infantil, com retardo moderado.

5 – Os ofícios deverão ser expedidos por ordem, com cópia de todo o procedimento, com o nome da adolescente, fixando-se o prazo de 10 (dez) dias para a resposta.

Cumpra-se.

Araguaina, 23 de setembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

JULIANA DA HORA ALMEIDA

09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

920109 - ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2025.0013012

1. Relatório

Trata-se de Notícia de Fato instaurada a partir de uma manifestação na Ouvidoria, a qual consta o relato de que uma professora de Língua Portuguesa da Escola Estadual Paroquial Luiz Augusto estaria, supostamente, proibindo os alunos de irem ao banheiro, “salvo nos casos em que apresentem algum laudo médico”.

A Notícia de Fato foi encaminhada a esta Promotoria de Justiça e, como providência inicial, oficiou-se a Direção da Escola Estadual Paroquial Luiz Augusto para verificar os fatos e apresentar informações e esclarecimentos a respeito.

Em resposta, a Direção da Escola Estadual Paroquial Luiz Augusto informou que ao realizar uma reunião, concluiu que a afirmação de haver “prática sistemática de proibição de alunos se ausentarem da sala de aula para ir ao banheiro” não procede.

É o relatório do essencial.

2. Fundamentação

Denota-se que o objeto do procedimento em voga circunscreve-se a se saber se há irregularidades na conduta adotada e se foram adotadas pelos órgãos responsáveis providências..

No caso em análise, em resposta, a Direção da Escola Estadual Paroquial Luiz Augusto afirmou que a professora citada possui conduta ética, moral e profissional, além de prezar pela qualidade do processo de ensino. Ou seja, não houve nenhuma tentativa de cercear a ida dos alunos ao banheiro.

Na ocasião, mencionou-se que houve tentativa da docente de organizar os alunos na sala para a aula e houve insistência, por parte de um grupo, de sair da sala para ir ao banheiro, sabendo que não podem ser proibidos. Ao negar, a professora foi insultada.

É evidente que houve um conflito que desencadeou desconforto nos alunos por não terem suas solicitações cedidas pela professora.

Nesse sentido, adotadas as providências necessárias pelos órgãos competentes, conclui-se da ausência de elementos mínimos a embasar o prosseguimento dos autos.

Com efeito, uma vez inexistente fundamento para propositura de Ação Civil Pública ou, mesmo, conversão em Inquérito Civil Público e/ou outros procedimentos próprios do Ministério Público, resta promover-se o arquivamento desta Notícia de Fato.

Assim, torna-se desnecessária a manutenção deste expediente, visto que o fato foi justificado, já que não existem outras medidas a serem tomadas por este órgão ministerial.

De qualquer forma, vale rememorar que, a qualquer momento, havendo notícias de novas violações a direitos difusos, pode-se instaurar novo procedimento apuratório.

3. Conclusão

De tal modo, não vislumbrando a existência de irregularidades aptas a dar prosseguimento ao presente feito,

com fundamento nos artigos 4º da Resolução n.º 174/2017/CNMP e 5º da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO, este órgão em execução promove o ARQUIVAMENTO DA NOTÍCIA DE FATO e, em consonância com a Súmula nº 03 do CSMP/TO, deixa de enviar os autos para homologação.

Deixo de determinar a ciência do notificante, tendo em vista denúncia ser anônima.

Neste ato, comunico a Douta Ouvidoria do MPTO.

Neste ato, está sendo feita a solicitação de publicação no Diário Oficial do MPTO.

Havendo recurso, certifique-se sobre sua tempestividade, com imediata conclusão.

Preclusa a presente promoção, proceda-se à finalização e baixas de estilo.

Araguaina, 23 de setembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

JULIANA DA HORA ALMEIDA

09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

14ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 24/09/2025 às 18:29:38

SIGN: fb3bfc96eeca2b41f3352d4a807cf60718332e7

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/fb3bfc96eeca2b41f3352d4a807cf60718332e7>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920470 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2023.0008000

Tratam-se os presentes autos de uma Notícia de Fato 2023.0008000, posteriormente convertida em Procedimento Preparatório e, por fim, em Inquérito Civil Público, todos de mesma numeração, para apurar supostas irregularidades no Procedimento Licitatório na modalidade Tomada de Preço nº 006/2022/PMC, com possível superfaturamento ou sobrepreço da reforma do campo de futebol do Município de Carmolândia. A denúncia inicial foi encaminhada pela Ouvidoria do Ministério Público e possuía caráter anônimo

O procedimento teve início em 09/08/2023, a partir de uma denúncia anônima recebida via Ouvidoria do Ministério Público, que relatava "Irregularidades em Gastos com Obra Pública no Município de Carmolândia".

A denúncia mencionava a construção de um muro em uma escola municipal de 1 milhão de reais e a baixa qualidade da obra.

A Notícia de Fato, inicialmente com problemas de visualização, foi prorrogada uma vez e, após o reencaminhamento dos documentos pela Ouvidoria, foi convertida em Procedimento Preparatório em 12/12/2023.

A Portaria de Instauração do Procedimento Preparatório delimitou o objeto à apuração de ilegalidade na Tomada de Preço nº 006/2022 para a reforma e ampliação do campo de futebol de Carmolândia.

Em 18/12/2023, foi solicitado ao Município de Carmolândia a cópia integral do procedimento licitatório e contratos relacionados à obra, com prazo de 10 dias para resposta.

Em 19/02/2024, o Município respondeu, encaminhando a cópia dos procedimentos realizados com a empresa.

Em 18/04/2024, o Procedimento Preparatório foi prorrogado por mais 90 dias, e foi solicitada uma análise ao CAOPAC (Centro de Apoio Operacional do Patrimônio Público e da Moralidade Administrativa) a fim de apurar possível superfaturamento ou sobrepreço. Em 22/07/2024, o procedimento foi convertido em Inquérito Civil Público.

No curso da investigação, foi constatada a necessidade de produção de prova técnica especializada para a devida elucidação dos fatos.

Nesse sentido, foi solicitada a elaboração de um relatório ao Centro de Apoio Operacional do Patrimônio Público (CAOPP).

Conforme a certidão do evento 18, a solicitação de colaboração foi realizada em 15 de julho de 2024, e, até a data da certidão, 22 de setembro de 2025, o referido órgão não apresentou o relatório solicitado.

A última movimentação foi em 22/09/2025, com a certificação de que o relatório do CAOPP ainda não havia

sido enviado. O Inquérito Civil encontra-se paralisado desde então.

2. MANIFESTAÇÃO

O Inquérito Civil deve ser arquivado.

A Resolução CNMP nº 23/2007, em seu artigo 10, estabelece que, se esgotadas todas as possibilidades de diligências, o membro do Ministério Público, caso se convença da inexistência de fundamento para a propositura de ação civil pública, deverá promover, de forma fundamentada, o arquivamento do inquérito civil ou do procedimento preparatório.

No caso concreto, a instrução probatória atingiu um ponto de inviabilidade fática. A prova técnica solicitada ao CAOPP é imprescindível para a comprovação da materialidade do ilícito e, principalmente, para a delimitação do dano.

A ausência prolongada e sem justificativa de resposta por parte do órgão técnico cria um óbice intransponível ao prosseguimento da investigação. A inação configura um "ciclo infecundo" que prejudica a razoável duração do processo, além de sobrecarregar o acervo desta Promotoria.

O arquivamento, nesse cenário, não representa uma chancela da conduta investigada, mas um ato de gestão processual que reconhece a impossibilidade atual de se obter a justa causa necessária para a judicialização. A medida se impõe pela ausência de fundamento para a propositura de ação civil pública no presente momento.

Por fim, registre-se que, se no prazo máximo de 6 (seis) meses após o arquivamento deste procedimento, o Centro de Apoio Operacional (CAOP) apresentar o laudo técnico pendente, ou se surgirem novas provas que permitam a apuração do dano por outros meios, os presentes autos poderão ser desarquivados para o prosseguimento da investigação, sem prejuízo das provas já colhidas.

3. CONCLUSÃO

Pelo exposto, esgotadas as diligências possíveis no âmbito desta Promotoria de Justiça e constatada a inviabilidade probatória decorrente da ausência de laudo técnico essencial, com fulcro no art. 10 da Resolução n.º 23/2007 do CNMP, à luz do art. 9º da Lei n.º 7.347/85.

PROMOVO O ARQUIVAMENTO do Inquérito Civil autuado sob o n.º 2023.0008000, pelos fundamentos acima declinados.

Determino, em cumprimento às disposições do art. 18, § 3º, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO, dê-se ciência da presente promoção de arquivamento a Ouvidoria, para que através do respectivo número de protocolo no evento 1, o interessado, denunciante anônimo, acompanhe a tramitação e arquivamento, o que faço pelo sistema interno de comunicação, comunicando à ouvidoria em virtude do denunciante ter feito o registro de forma anônima.

Determino ainda, conforme preconiza o art. 18, § 1º, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO, que seja promovida a notificação, via Diário Oficial do Ministério Público do Estado do Tocantins – DOMP, para que, caso algum interessado, em querendo, recorra ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público Estadual, no prazo de 10 (dez) dias.

Em cumprimento às disposições do art. 18, § 3º, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO, dê-se ciência da presente promoção de arquivamento a(o) interessado (a) Município de Carmolândia, preferencialmente por e-mail, cientificando-os de que, até a sessão do Conselho Superior do Ministério Público, poderão as pessoas co-legitimadas apresentar razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos do inquérito civil, para que seja homologada ou rejeitada a promoção de arquivamento.

Decorridos os prazos, com ou sem manifestação de interessados, submeta-se esta decisão com os autos eletrônicos, no prazo máximo de 03 (três) dias, à apreciação do Conselho Superior do Ministério Público, nos termos do artigo 9º, parágrafo 1º, da Lei n.º 7.347/85 e artigo 18, § 1º da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO.

Cumpra-se.

Araguaina, 23 de setembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

PEDRO JAINER PASSOS CLARINDO DA SILVA

14ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARRAIAS



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 24/09/2025 às 18:29:38

SIGN: fb3bfc96eeca2b41f3352d4a807cf60718332e7

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/fb3bfc96eeca2b41f3352d4a807cf60718332e7>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920470 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO COM REMESSA AO CSMP - AO CESI VII PARA DILIGÊNCIAS

Procedimento: 2018.0004563

1. RELATÓRIO

Cuida-se de Inquérito Civil Público nº 2018.0004563 instaurado para apurar suposta irregularidade na contratação da empresa M.A.P Borges e Cia LTDA M.E, pela Prefeitura Municipal de Combinado/TO. O cerne da investigação reside na alegação de que a empresa contratada, por meio de pregão presencial, possuía em seu quadro societário a Sra. Rossana Rodrigues de Medeiros Borges, a qual, à época, teria exercido cargo público no município, a função de Chefe do Controle Interno. Tal conduta, em tese, violaria a legislação licitatória e os princípios que regem a Administração Pública.

O procedimento teve início com a autuação da Notícia de Fato em 09 de março de 2018, a qual, na mesma data, determinou a expedição de ofício ao Prefeito de Combinado, Lindolfo do Prado Neto, para confirmar a contratação, e a verificação do quadro de sócios da empresa M A P B MEDEIROS & CIA LTDA - ME perante a Junta Comercial.

Em 18 de dezembro de 2018, foi expedida a Portaria de Instauração do Inquérito Civil Público nº 2770/2018, ocasião em que se determinou o fosse oficiado à Prefeitura para obter cópia do procedimento licitatório e do contrato, e, subsequentemente, remessa de ofício ao Tribunal de Contas do Estado do Tocantins (TCE/TO) para emissão de parecer técnico.

Após a juntada de manifestações e respostas da Prefeitura de Combinado/TO entre outubro de 2019 e janeiro de 2020, houve a primeira prorrogação de prazo em 10 de fevereiro de 2020, sob a fundamentação de que as determinações iniciais da Portaria de Instauração necessitavam de integral cumprimento.

Em 31 de maio de 2021, diante da constatação de que a Sra. Rossana Rodrigues compunha o quadro societário da empresa vencedora do certame, e da ausência de juntada, pelo Gestor, da documentação referente ao quadro de funcionários do controle interno, procedeu-se a nova prorrogação, com a determinação de expedição de ofícios ao Gestor Municipal para apresentar a lista de funcionários do Controle Interno no ano de 2017, e aos órgãos TCE/TO e INSS, para que informassem os nomes dos responsáveis pelo cargo de controle interno e se a Sra. Rossana integrava o quadro municipal à época.

Em 25 de junho de 2021, foram expedidos os Ofícios nº 059/2021 (ao Prefeito, solicitando lista de funcionários do controle interno de 2017) e nº 060/2021 (ao TCE/TO, com o mesmo escopo investigativo). A Prefeitura Municipal de Combinado/TO respondeu ao Ofício nº 059/2021 em 04 de agosto de 2021, anexando, entre outros documentos, decretos de nomeação pertinentes à Sra. Rossana e à Sra. Kellen.

Constatou-se a ausência de resposta do TCE/TO, ensejando reiterações em 07 de março de 2022 (Ofício nº 060/2021) e 18 de maio de 2022. Determinou-se a expedição de ofício ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) em 06 de junho de 2022 (Ofício nº 079/2022), com idêntico teor quanto à situação funcional da Sra. Rossana no ano de 2017.

Em 21 de junho de 2022, houve nova prorrogação do feito, reiterando-se a determinação para cumprimento integral das diligências pendentes, com reiteração dos ofícios ao TCE/TO e INSS via Correios. O INSS respondeu em 06 de julho de 2022, por meio do Ofício nº 206-INSS-GEX-TO.

Em 22 de setembro de 2023, o Ministério Público determinou a pesquisa no portal da transparência municipal sobre valores, despesas e pagamentos em favor da empresa M.A.P Borges e Cia LTDA M.E em 2017, e a solicitação de informações à Junta Comercial do Estado do Tocantins (JUCETINS) sobre o ato constitutivo e

alterações da pessoa jurídica investigada. Em resposta, a Assessoria Ministerial juntou dados do Portal da Transparência, incluindo pagamentos e empenhos de 2017, e a JUCETINS forneceu o contrato social e alterações da empresa.

Em 25 de março de 2025, o Inquérito Civil foi novamente prorrogado por mais 01 (um) ano, em virtude da necessidade de novas diligências.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Natureza Ação de Improbidade. Requisitos para configuração. Precedentes.

O STF firmou o entendimento de que os atos de improbidade administrativa possuem natureza civil. Essa natureza decorre do comando constitucional (CF, art. 37, § 4º), que consagra a independência da responsabilidade civil por ato de improbidade em relação à possível responsabilidade penal, ao utilizar a fórmula "sem prejuízo da ação penal cabível". A Lei 14.230/2021 reforçou essa natureza ao estabelecer a aplicação do Direito Administrativo Sancionador ao sistema de improbidade, buscando maior rigor procedimental, ampla defesa e contraditório.

O STF, ao julgar o Tema 1.199, estabeleceu que é necessária a comprovação de responsabilidade subjetiva (dolo) para a tipificação dos atos de improbidade administrativa, abrangendo os artigos 9º, 10 e 11 da LIA. Essa orientação judicial reafirma a vedação à responsabilidade objetiva no âmbito da LIA, sendo indispensável que a ilegalidade seja "tipificada e qualificada pelo elemento subjetivo da conduta do agente".

Tema 1.199 - Tese: 1) É necessária a comprovação de responsabilidade subjetiva para a tipificação dos atos de improbidade administrativa, exigindo-se - nos artigos 9º, 10 e 11 da LIA - a presença do elemento subjetivo - DOLO; 2) A norma benéfica da Lei 14.230/2021 - revogação da modalidade culposa do ato de improbidade administrativa -, é IRRETROATIVA, em virtude do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, não tendo incidência em relação à eficácia da coisa julgada; nem tampouco durante o processo de execução das penas e seus incidentes; 3) A nova Lei 14.230/2021 aplica-se aos atos de improbidade administrativa culposos praticados na vigência do texto anterior da lei, porém sem condenação transitada em julgado, em virtude da revogação expressa do texto anterior; devendo o juízo competente analisar eventual dolo por parte do agente; 4) O novo regime prescricional previsto na Lei 14.230/2021 é IRRETROATIVO, aplicando-se os novos marcos temporais a partir da publicação da lei.

Antes da Lei 14.230/2021, a jurisprudência do STJ já exigia dolo para os atos de enriquecimento ilícito (art. 9º) e atentado aos princípios administrativos (art. 11), permitindo a punição por culpa grave nas hipóteses de prejuízo ao erário (art. 10). Com a reforma, a modalidade culposa foi abolida. O STF também estendeu a aplicação da lei nova, nos casos sem trânsito em julgado, para a nova redação do art. 11 da LIA, que passou a tipificar de forma taxativa os atos ímprobos por ofensa aos princípios da administração pública. Consequentemente, não é mais possível a condenação com base nos revogados incisos do artigo 11.

O dolo é definido como a vontade livre e consciente de alcançar o resultado ilícito tipificado na Lei, não bastando a voluntariedade do agente. A ilegalidade sem a presença de dolo que a qualifique não configura ato de improbidade. O mero exercício da função ou o desempenho de competências públicas, sem comprovação de ato doloso com fim ilícito, afasta a responsabilidade por ato de improbidade administrativa. Também não configura improbidade a ação ou omissão decorrente de divergência interpretativa da lei, mesmo que baseada em jurisprudência não pacificada ou que não venha a prevalecer posteriormente.

2.2 Contextualização e presença de irregularidade

O presente Inquérito Civil Público visa tutelar o interesse difuso à probidade administrativa e o patrimônio público, investigando a suposta ocorrência de ato de improbidade administrativa em virtude da contratação da

pessoa jurídica M.A.P Borges e Cia LTDA M.E pela Prefeitura de Combinado, dada a participação da Sra. Rossana Rodrigues Medeiros Borges, vinculada ao controle interno municipal, no quadro societário da empresa contratada.

Tal hipótese fática subsume-se, em tese, ao disposto no art. 37, *caput*, da Constituição Federal (CF/88), que impõe à Administração Pública a observância dos princípios da legalidade, impessoalidade e moralidade, bem como aos ditames da Lei nº 8.666/93 (aplicável à época) e da Lei nº 8.429/92 (Lei de Improbidade Administrativa - LIA). Especificamente, a conduta poderia configurar violação aos princípios administrativos (art. 11, *caput*, da LIA) e, a depender da vantagem auferida, enriquecimento ilícito (art. 9º, *caput*, da LIA). A tutela da probidade administrativa constitui um interesse difuso veiculado mediante a Ação Civil Pública, sendo a investigação incumbência institucional do Ministério Público (art. 129, III, da CF/88 e art. 26, IV, da Lei nº 8.625/93).

O procedimento licitatório em questão foi adjudicado em 31/03/2017. Àquela época, a Sra. Rosanna Rodrigues Medeiros Borges exercia o cargo de Chefe de Controle Interno no Município (nomeada em 02/01/2017 e exonerada em 31/05/2017), ao mesmo tempo em que integrava o quadro social da empresa vencedora, em que figurava como sócia desde 16/01/2006 e da qual somente se retirou em 26/07/2018.

Embora a conduta configure uma patente ilegalidade sob a égide da Lei nº 8.666/1993. Segundo o art. 9º, III, da Lei n. 8.666/1993, não poderá participar, direta ou indiretamente, da licitação ou da execução de obra ou serviço e do fornecimento de bens a eles necessários "servidor ou dirigente de órgão ou entidade contratante ou responsável pelo certame".

Portanto, é inconteste que a antiga legislação de licitações (Lei nº 8.666/1993) vedava a participação de servidores públicos e ocupantes de cargos em comissão no procedimento licitatório realizado pelo ente público ao qual mantinham vínculo, estendendo-se essa proibição às empresas que os possuíssem em seu quadro de pessoal.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) consolidou o entendimento sobre essa proibição na vigência da antiga lei: (i) não era possível a participação de empresa que possuísse no seu quadro de pessoal servidor público; (ii) a vedação aplicava-se ao servidor público, efetivo, ou ocupante de cargo em comissão/função gratificada, ou ainda ao dirigente do órgão contratante ou responsável pela licitação; (iii) a proibição era mantida ainda que o servidor estivesse de licença à época do certame.

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. SERVIDOR INTEGRANTE DA ENTIDADE CONTRATANTE. PARTICIPAÇÃO NO CERTAME COMO RESPONSÁVEL TÉCNICO. VEDAÇÃO LEGAL. CESSÃO. PROIBIÇÃO. MANUTENÇÃO.

1. O Plenário do STJ decidiu que "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado Administrativo n. 2).

2. Segundo o art. 9º, III, da Lei n. 8.666/1993, não poderá participar, direta ou indiretamente, da licitação ou da execução de obra ou serviço e do fornecimento de bens a eles necessários "servidor ou dirigente de órgão ou entidade contratante ou responsável pelo certame."

3. Tal vedação visa assegurar a garantia de tratamento isonômico entre os licitantes, permitindo-lhes participar da disputa em igualdade de condições.

4. Caso em que, a despeito de expressa vedação no edital, a Corte de origem assegurou a participação de empresa, ora recorrida, em licitação, da qual fora excluída por possuir em seu quadro de funcionários, como

responsável técnica, servidora do Município responsável pela instauração do certame, haja vista achar-se cedida.

5. A cessão do servidor municipal para atuar em órgão federal não tem o condão afastar aquela regra proibitiva, pois a cessão conserva o vínculo do servidor com o órgão cedente, cuja natureza definitiva é mantida, havendo apenas o desdobramento da lotação e do exercício do servidor.

6. Em situação similar, este Tribunal já entendeu que "O fato de estar o servidor licenciado, à época do certame, não ilide a aplicação do referido preceito legal, eis que não deixa de ser funcionário o servidor em gozo de licença" (REsp 1607715/AL, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/03/2017, DJe 20/04/2017).

7. A Corte de Contas, tal como a doutrina especializada, tem feito uma interpretação sistemática e analógica do art. 9º, III e §§ 3º e 4º da Lei de Licitações para "elastecer a hipótese de vedação da participação indireta de servidor ou dirigente de órgão e entidade com o prestador de serviço".

8. A vinculação da servidora com Secretaria Municipal diversa daquela que deflagrou a disputa não esvazia o vínculo funcional apto a, em tese, restringir o caráter competitivo da disputa.

9. Recurso especial provido para restabelecer a sentença.

(REsp n. 1.629.541/MA, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 5/5/2020, DJe de 15/5/2020.)

Contudo, a evolução legislativa e jurisprudencial impõe a análise do elemento subjetivo (dolo) e do regime prescricional para a persecução do ato de improbidade.

2.2 Da Ausência de Dolo e Ilegalidade Não Qualificada

Como dito, a Lei nº 14.230/2021 alterou substancialmente a Lei de Improbidade Administrativa (LIA), restringindo a tipificação dos atos ímprobos.

A Lei exige agora, em todas as modalidades (arts. 9º, 10 e 11 da LIA), a necessidade de comprovação de responsabilidade subjetiva (dolo) para a tipificação dos atos de improbidade administrativa.

A modalidade culposa de improbidade administrativa (anteriormente prevista no Art. 10) foi expressamente revogada. O Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do ARE 843.989 (Tema 1.199 da Repercussão Geral), consolidou que a nova lei se aplica aos atos de improbidade administrativa culposos praticados na vigência do texto anterior, porém sem condenação transitada em julgado, devendo o juízo competente analisar eventual dolo por parte do agente.

No presente caso, a irregularidade administrativa (servidora/sócia na empresa contratada) caracteriza uma ilegalidade, mas a instauração do Inquérito Civil (2018) e as subsequentes diligências, que se estenderam até 2023, não trouxeram elementos probatórios mínimos que demonstrem a ocorrência do dolo imputado. Nota-se que, durante a instrução, inclusive a servidora retirou-se do quadro societário da empresa, decisão provavelmente tomada ante o quadro de ilegalidade verificado.

O dolo, sob a nova LIA, é a vontade livre e consciente de alcançar o resultado ilícito tipificado na Lei, não bastando a voluntariedade do agente. A ilegalidade ou irregularidade (como o exercício cumulativo da função de Controle Interno com a participação em empresa licitante) pressupõe a comprovação de ajuste, desvio de finalidade, má-fé ou fraude para se qualificar como improbidade. A mera interpretação errônea da lei ou a inabilidade administrativa afasta a responsabilidade por ato de improbidade administrativa.

A ausência de comprovação do dolo específico de fraudar a licitação, ou de que a servidora utilizou sua função de Chefe de Controle Interno para deliberadamente beneficiar a empresa da qual era sócia, impede o enquadramento do ato nas hipóteses da LIA, sob pena de incorrer em responsabilidade objetiva, o que é vedado pela jurisprudência.

Ademais, o decurso de longo tempo passado (fatos de 2017) e a subsequente dificuldade de produção probatória do dolo corroboram o juízo de inviabilidade de eventual ação civil pública por ato de improbidade administrativa.

2.3. Da prescrição da pretensão sancionadora

Os fatos ocorreram em 2017 (adjudicação 31/03/2017) e a Sra. Rosanna Rodrigues Medeiros Borges foi exonerada em 31/05/2017.

O prazo prescricional aplicável para o ajuizamento da ação (pretensão sancionadora) era o quinquenal, estabelecido pela redação anterior do Art. 23 da LIA, contado do término do exercício do cargo em comissão (31/05/2017).

O novo regime prescricional (prazo geral de 8 anos e prescrição intercorrente) previsto na Lei 14.230/2021 é irretroativo (Tema 1.199, tese 4).

O prazo prescricional de cinco anos expirou em 31/05/2022.

Tendo o Inquérito Civil sido instaurado em 2018, e perdurado, com sucessivas prorrogações, até 2023, e não tendo sido proposta a Ação de Improbidade Administrativa até a data da presente manifestação, a pretensão sancionadora está integralmente prescrita. Embora o ajuizamento da ação dentro do prazo interrompa a prescrição da pretensão condenatória, o prazo limite para a propositura da ação já foi ultrapassado.

2.4 Da Prescritibilidade do Ressarcimento ao Erário

O STF (Tema 897) definiu a tese que são imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa. A imprescritibilidade do ressarcimento ao erário, prevista no Art. 37, § 5º, da Constituição Federal, não se aplica a todos os ilícitos civis.

Portanto, as ações de ressarcimento ao erário são imprescritíveis apenas quando fundadas na prática de ato doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa (Tema 897/STF).

Nos casos em que o ilícito se configura como mero ilícito civil (ou ilegalidade administrativa sem dolo), o ressarcimento é prescritível (Tema 666/STF).

Tendo em vista que no Inquérito Civil não foi possível comprovar o dolo específico dos investigados, mas apenas uma ilegalidade de natureza administrativa/civil (o que no máximo configura culpa, revogada pela NLIA para fins de sanção), não se pode ajuizar eventual ação fundada na tese da imprescritibilidade do ressarcimento.

Portanto, em face da ausência do elemento subjetivo necessário para tipificar o ato como ímprobo (dolo), e, alternativamente, pela consumação do prazo prescricional quinquenal para a pretensão sancionadora, e ainda, pela prescrição da pretensão de ressarcimento (já que o ato não se configurou como doloso ímprobo, mas mero ilícito civil), impõe-se o arquivamento do feito.

3. CONCLUSÃO

Isto posto, este órgão de execução, promove o arquivamento do Inquérito Civil Público nº 2018.0004563, visto

que houve a prescrição da pretensão sancionadora e não foram identificados elementos de convicção suficientes para comprovar o dolo específico na conduta dos representados, elemento subjetivo indispensável para a caracterização do ato de improbidade administrativa nos termos da Lei nº 8.429/1992, com as alterações da Lei nº 14.230/2021 (Tema 1.199/STF). E também por conta da prescrição da pretensão de ressarcimento ao erário no caso concreto (Tema 897/STF).

Expeça-se notificação ao(à) interessado(a) Eli Pereira de Moraes, então vereador de Combinado-TO, bem como aos investigados Lindolfo do Prado Neto, então prefeito de Combinado-TO, Rossana Rodrigues Medeiros, então Chefe de Controle Interno de Combinado-TO, e a empresa M.A.P Borges e Cia LTDA M.E, cientificando-os(as) da decisão de arquivamento preferencialmente por meio eletrônico, a fim de oportunizar que apresentem recurso ao Conselho Superior do Ministério Público no prazo de 10 (dez) dias.

Em seguida, com ou sem a interposição de recurso, remeta-se por meio de campo próprio os autos ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 03 (três) dias.

Cópia para publicação no Diário Oficial do MPE-TO.

Arraias, 23 de setembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

GUSTAVO SCHULT JUNIOR

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARRAIAS

10ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 24/09/2025 às 18:29:38

SIGN: fb3bfc96eeca2b41f3352d4a807cf60718332e7

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/fb3bfc96eeca2b41f3352d4a807cf60718332e7>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 5173/2025

Procedimento: 2025.0004883

A 10ª Promotoria de Justiça da Capital, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo art. 129, inciso III, da Constituição Federal, pelo art. 8º, §1º, da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, e legitimada pelo art. 1º, inciso IV, c/c art. 5º, inciso I, do referido diploma legal,

CONSIDERANDO a denúncia apresentada pelo Sr. Genilson Antonio Ferreira, aprovado em 2º lugar para o cargo de Professor do Ensino Fundamental – Artes Cênicas (QES12), referente ao Edital nº 62/2024, relatando suposta irregularidade na modulação e na composição da carga horária atribuída pela Secretaria Municipal de Educação (SEMED), com possível desvio de função e descumprimento das atribuições previstas no edital do certame;

CONSIDERANDO que, segundo o denunciante, após a sua posse regular no cargo, a SEMED informou a inexistência de carga horária integral (40h) nos anos finais do Ensino Fundamental (6º ao 9º ano), exigindo o preenchimento da carga horária restante com aulas nos anos iniciais (1º ao 5º ano), o que pode configurar violação ao princípio da legalidade administrativa e aos direitos dos profissionais da educação;

CONSIDERANDO que os fatos narrados, caso confirmados, podem comprometer a regularidade do provimento de cargos públicos e a adequada prestação do serviço público educacional, em afronta aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, caput, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO a necessidade de apuração detalhada dos fatos e de verificação do cumprimento, por parte do Município de Palmas, de suas obrigações legais referentes à correta modulação e lotação de professores;

RESOLVE INSTAURAR O PRESENTE PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO, com o objetivo de apurar a eventual prática de atos administrativos irregulares por parte da Secretaria Municipal de Educação no tocante à modulação e lotação dos professores de Artes Cênicas, conforme edital do concurso público nº 62/2024.

Determino, de imediato:

1. Oficie-se ao Conselho Superior do Ministério Público informando a instauração do presente Procedimento Preparatório, remetendo-se cópia desta portaria inaugural, nos termos do art. 12 da Resolução nº 005/2018 – CSMP/TO, em consonância com as diretrizes do Informativo CSMP nº 002/2017;
2. Reitere-se o teor do Ofício nº 785/2025 – 10ª PJC, expedido por esta Promotoria de Justiça à Secretaria Municipal de Educação (SEMED), concedendo o prazo adicional e improrrogável de 10 (dez) dias úteis para o encaminhamento das informações requisitadas, sob pena de adoção das medidas legais cabíveis;

3. Aguardem-se as conclusões das diligências para deliberações posteriores.
Registre-se. Publique-se no sistema. Cumpra-se.

Palmas, 23 de setembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

JACQUELINE OROFINO DA SILVA ZAGO DE OLIVEIRA

10ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 5171/2025

Procedimento: 2024.0011250

A 10ª Promotoria de Justiça da Capital, no uso de suas atribuições constitucionais e legais conferidas pelo art. 129, inciso III, da Constituição Federal, pelo art. 26, inciso I, da Lei nº 8.625/1993, e pelo art. 8º, §1º, da Lei nº 7.347/1985, bem como em conformidade com a Resolução CSMP/TO nº 005/2018,

CONSIDERANDO o direito fundamental à educação, previsto nos arts. 205 e 208 da Constituição Federal e no Estatuto da Criança e do Adolescente, que asseguram igualdade de condições para acesso e permanência na escola;

CONSIDERANDO as informações constantes no Procedimento Extrajudicial nº 2024.0011250, instaurado nesta Promotoria de Justiça, que apura fatos de violência ocorridos na Escola Municipal Crispim Pereira Alencar, envolvendo criança vítima de bullying e agressões físicas, conforme relato registrado em escuta especializada realizada pelo Centro de Atendimento Integrado 18 de Maio;

CONSIDERANDO que os documentos anexos são sigilosos, nos termos da Lei nº 13.431/2017, devendo ser utilizados apenas para fins de proteção integral da criança, evitando-se exposição e revitimização;

RESOLVE instaurar o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO para acompanhar e fiscalizar as medidas administrativas adotadas pela Secretaria Municipal de Educação de Palmas e pela Escola Municipal Crispim Pereira Alencar, visando assegurar o pleno direito à educação em ambiente seguro, inclusivo e respeitoso.

OBJETO

Apurar e acompanhar as providências administrativas adotadas pela Secretaria Municipal de Educação de Palmas quanto à prevenção e enfrentamento da violência escolar, bem como quanto ao acolhimento da vítima e à responsabilização de servidores em caso de omissão funcional.

DILIGÊNCIAS

1. Oficie-se à Secretaria Municipal de Educação de Palmas, requisitando:

- a instauração de procedimento próprio para apurar eventual omissão funcional dos servidores públicos envolvidos;
- o envio de comprovação das providências administrativas adotadas no caso concreto;
- a remessa das instruções normativas, portarias ou regulamentos escolares que tratem da prevenção da violência, acolhimento das vítimas e promoção da cultura da paz na rede municipal de ensino.

2. Determine-se que todas as informações e documentos sejam tratados sob rigoroso sigilo, tanto no âmbito desta Promotoria quanto pelos órgãos destinatários, para resguardar a intimidade da criança envolvida.
3. Após cumpridas as diligências, retornem os autos conclusos para análise.

Publique-se. Cumpra-se.

Palmas, 23 de setembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

JACQUELINE OROFINO DA SILVA ZAGO DE OLIVEIRA

10ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920469 - ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2025.0001841

Trata-se do Procedimento Preparatório nº 2025.0001841, instaurado a partir de denúncia apresentada pelo Sr. Ramilson Pereira da Silva, residente em Palmas/TO, relatando que seu filho, diagnosticado com Transtorno do Espectro Autista (TEA), matriculado no 1º ano do Ensino Fundamental da Escola Municipal Professora Rosemir Fernandes, não estava sendo acompanhado por profissional de apoio escolar (cuidador), circunstância que comprometia sua frequência e desenvolvimento educacional.

Durante a instrução, foram realizadas as seguintes diligências:

- Expedição do Ofício nº 780/2025 – 10ª PJC, requisitando providências à Secretaria Municipal de Educação de Palmas (SEMED) quanto à designação de profissional de apoio escolar;
- Recebimento do Ofício nº 2027/2025/GAB/SEMED, em que a Secretaria Municipal de Educação informou que a criança encontrava-se regularmente matriculada e já estava sendo acompanhada por profissional de apoio escolar, além de ter sido orientada a matrícula em Sala de Recursos Multifuncionais;
- Contato estabelecido em 10/09/2025, via aplicativo WhatsApp, com o Sr. Ramilson Pereira, que confirmou que seu filho está sendo acompanhado por cuidadora designada pela SEMED, declarando-se ciente e agradecido pelo acompanhamento;
- Certidão de contato lavrada nos autos (ev. 10), atestando que a denunciante foi informada sobre o arquivamento e declarou-se ciente.

Considerando que:

- O estudante encontra-se atualmente matriculado e assistido por profissional de apoio escolar;
- A denúncia inicial perdeu o objeto, diante da efetiva designação de cuidadora pela SEMED;
- Não restaram configuradas irregularidades administrativas, tendo em vista que a rede municipal atendeu à demanda apresentada, garantindo a permanência e a inclusão do aluno;
- A denunciante já foi cientificada do arquivamento, conforme certidão juntada aos autos (ev. 10);

DECIDO promover o ARQUIVAMENTO do presente Procedimento Preparatório, com fundamento na Resolução nº 005/2018 – CSMP/TO.

Promovido o arquivamento, determino a remessa dos autos ao Conselho Superior do Ministério Público, após a

devida comunicação à autoridade oficiada.

Até a sessão de julgamento do Conselho Superior do Ministério Público, poderão as pessoas co-legitimadas apresentar razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos do Procedimento Preparatório nº 2025.0001841.

Publique-se.

Palmas, 23 de setembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

JACQUELINE OROFINO DA SILVA ZAGO DE OLIVEIRA

10ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

14ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 24/09/2025 às 18:29:38

SIGN: fb3bfc96eeca2b41f3352d4a807cf60718332e7

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/fb3bfc96eeca2b41f3352d4a807cf60718332e7>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 5169/2025

Procedimento: 2025.0013345

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pela 14ª Promotoria de Justiça da Capital, no exercício das atribuições conferidas pelos artigos 127, *caput* e 129, incisos VI e IX da Constituição Federal, e com fundamento no disposto no art. 26, inciso I, da Lei n. 8.625/93, art. 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual n. 051/08, art. 8º, da Resolução n. 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público e na Recomendação n. 002/2017 da Corregedoria-Geral do Ministério Público do Estado do Tocantins,

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público promover as medidas extrajudiciais e judiciais para a tutela dos interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos e, especialmente, de incapazes (art. 129, inc. III, da CF/88, e art. 201, VI, ECA);

CONSIDERANDO que o procedimento administrativo é o instrumento apto para *apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis* (art. 23, III, Res. 005/2018 CSMP/TO e art. 8º da Resolução n. 174/2017 CNMP);

CONSIDERANDO o disposto no art. 2º, *caput* e § 4º da Lei n. 8.650/1992 que dispõem sobre o procedimento de investigação oficiosa de paternidade e a possibilidade de remessa dos autos ao Ministério Público, respectivamente;

CONSIDERANDO que o art. 1º do Ato Conjunto CGMP/CGJ n. 001/2005 dispõe que, quando o reconhecimento de filho for frustrado por inércia ou negativa do investigado, os autos serão remetidos ao Ministério Público;

CONSIDERANDO a instituição do *Programa Pai Presente*, pelo Provimento n. 12, de 06 de agosto de 2010, da Corregedoria Nacional de Justiça;

CONSIDERANDO o disposto no art. 499 do Código Nacional de Normas – Foro Extrajudicial da Corregedoria Nacional de Justiça;

CONSIDERANDO as informações recebidas do Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais de Palmas, alusivas ao Termo Negativo de Paternidade, referente ao Registro de Nascimento da criança W.J., nascida no dia 07/10/2022.

RESOLVE:

INSTAURAR PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO com o objetivo de buscar, de forma oficiosa, informações sobre a paternidade da criança W.J., filho de T.S.P.J.S.

Para tanto, adotam-se as seguintes diligências:

1. Registre-se e lance-se no sistema e-ext;
2. O procedimento administrativo será secretariado pela Técnica Ministerial lotada na 14ª Promotoria de Justiça da Capital, independentemente de termo de compromisso, devendo-se atentar para a necessidade de que as requisições expedidas sejam sempre acompanhadas de cópia desta portaria, em observância ao art. 6º, § 10, da Resolução n. 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, aplicável analogicamente;
3. Fixa-se o prazo de conclusão em 01 (um) ano, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, nos termos do disposto no art. 11, da Resolução n. 174, de 4 de julho de 2017, do Conselho Nacional

do Ministério Público;

4. Expedir notificação à genitora da criança para que compareça a 14ª Promotoria de Justiça da Capital, a fim de proceder a sua oitiva;
5. Comparecendo a genitora, colham-se suas declarações obtendo da mesma todas as informações e documentos necessários à localização e notificação do suposto pai, possibilitando que o mesmo compareça à Promotoria de Justiça;
6. Obtido endereço do suposto pai, notifique-se a comparecer nesta Promotoria de Justiça para ser ouvido acerca da suposta paternidade;
7. Após oitiva do suposto pai acerca da paternidade que lhe foi atribuída pela interessada, tornem conclusos os autos;
8. Comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público informando a instauração do presente Procedimento Administrativo, remetendo cópia da portaria inaugural para fins de publicação na imprensa oficial.

Cumpra-se.

Palmas, 23 de setembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

JACQUELINE OROFINO DA SILVA ZAGO DE OLIVEIRA

14ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 5170/2025

Procedimento: 2025.0013319

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pela 14^a Promotoria de Justiça da Capital, no exercício das atribuições conferidas pelos artigos 127, *caput* e 129, incisos VI e IX da Constituição Federal, e com fundamento no disposto no art. 26, inciso I, da Lei n. 8.625/93, art. 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual n. 051/08, art. 8º, da Resolução n. 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público e na Recomendação n. 002/2017 da Corregedoria-Geral do Ministério Público do Estado do Tocantins,

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público promover as medidas extrajudiciais e judiciais para a tutela dos interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos e, especialmente, de incapazes (art. 129, inc. III, da CF/88, e art. 201, VI, ECA);

CONSIDERANDO que o procedimento administrativo é o instrumento apto para *apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis* (art. 23, III, Res. 005/2018 CSMP/TO e art. 8º da Resolução n. 174/2017 CNMP);

CONSIDERANDO o disposto no art. 2º, *caput* e § 4º da Lei n. 8.650/1992 que dispõem sobre o procedimento de investigação oficiosa de paternidade e a possibilidade de remessa dos autos ao Ministério Público, respectivamente;

CONSIDERANDO que o art. 1º do Ato Conjunto CGMP/CGJ n. 001/2005 dispõe que, quando o reconhecimento de filho for frustrado por inércia ou negativa do investigado, os autos serão remetidos ao Ministério Público;

CONSIDERANDO a instituição do *Programa Pai Presente*, pelo Provimento n. 12, de 06 de agosto de 2010, da Corregedoria Nacional de Justiça;

CONSIDERANDO o disposto no art. 499 do Código Nacional de Normas – Foro Extrajudicial da Corregedoria Nacional de Justiça;

CONSIDERANDO as informações recebidas do Cartório de Registro Civil e Tabelionato de Notas de Taquaralto, alusivas ao Termo Negativo de Paternidade, referente ao Registro de Nascimento da criança R.B.L., nascida no dia 10/08/2025.

RESOLVE:

INSTAURAR PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO com o objetivo de buscar, de forma oficiosa, informações sobre a paternidade da criança R.B.L., filha de P.B.L.

Para tanto, adotam-se as seguintes diligências:

1. Registre-se e lance-se no sistema e-ext;
2. O procedimento administrativo será secretariado pela Técnica Ministerial lotada na 14^a Promotoria de Justiça da Capital, independentemente de termo de compromisso, devendo-se atentar para a necessidade de que as requisições expedidas sejam sempre acompanhadas de cópia desta portaria, em observância ao art. 6º, § 10, da Resolução n. 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, aplicável analogicamente;
3. Fixa-se o prazo de conclusão em 01 (um) ano, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, nos termos do disposto no art. 11, da Resolução n. 174, de 4 de julho de 2017, do Conselho Nacional

do Ministério Público;

4. Expedir notificação à genitora da criança para que compareça a 14ª Promotoria de Justiça da Capital, a fim de proceder a sua oitiva;
5. Comparecendo a genitora, colham-se suas declarações obtendo da mesma todas as informações e documentos necessários à localização e notificação do suposto pai, possibilitando que o mesmo compareça à Promotoria de Justiça;
6. Obtido endereço do suposto pai, notifique-se a comparecer nesta Promotoria de Justiça para ser ouvido acerca da suposta paternidade;
7. Após oitiva do suposto pai acerca da paternidade que lhe foi atribuída pela interessada, tornem conclusos os autos;
8. Comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público informando a instauração do presente Procedimento Administrativo, remetendo cópia da portaria inaugural para fins de publicação na imprensa oficial.

Cumpra-se.

Palmas, 23 de setembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

JACQUELINE OROFINO DA SILVA ZAGO DE OLIVEIRA

14ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

15ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 24/09/2025 às 18:29:38

SIGN: fb3bfc96eeca2b41f3352d4a807cf60718332e7

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/fb3bfc96eeca2b41f3352d4a807cf60718332e7>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 5181/2025

Procedimento: 2025.0008201

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu Promotor de Justiça signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais (art. 129, *caput*, e inciso III, da Constituição Federal), legais (art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85; art. 26, inciso I, da Lei nº 8.625/93; e art. 61, inciso I, da Lei Complementar estadual nº 51/08) e regulamentares (Resolução nº 05/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins, e Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público);

RESOLVE instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, com a seguinte configuração:

1. Delimitação do objeto de apuração e pessoas envolvidas: apurar o descumprimento de lei pela Agência de Transporte Coletivo de Palmas-TO, que garante o acesso ao benefício de passe gratuito de transporte coletivo para aposentados e idosos.

2. Fundamento legal que autoriza a atuação do Ministério Público: ao Ministério Público incumbe instaurar procedimento administrativo e propor ação civil pública para a proteção dos direitos e interesses individuais indisponíveis do idoso, bem como zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados à pessoa idosa, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis, consoante art. 74, incisos I, V e VII da Lei nº 10.741/03 (Estatuto da Pessoa Idosa).

3. Determinação das diligências:

3.1. Aguarde-se a finalização do prazo para resposta do Ofício nº 601/2025/15ªPJC enviado à empresa Sancetur Santa Cecília Turismo Ltda. Transcorrido o prazo sem resposta, reitere-se o expediente.

3.2. Oficie-se à Presidência da Agência de Transporte Coletivo de Palmas – ATPC requisitando a adoção de providências urgentes quanto à omissão da empresa Sancetur Santa Cecília na regularização da situação.

4. Designo o Analista Ministerial lotado nesta Promotoria de Justiça para secretariar o presente procedimento administrativo, independentemente de termo de compromisso, devendo-se atentar para a necessidade de que as requisições expedidas sejam sempre acompanhadas de cópia desta portaria.

5. Determino a comunicação desta portaria ao Diário Oficial do Ministério Público para publicação, bem como a comunicação da instauração deste Procedimento Administrativo ao Conselho Superior do Ministério Público.

Palmas, 23 de setembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

PAULO ALEXANDRE RODRIGUES DE SIQUEIRA

15ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920057 - EDITAL DE CIENTIFICAÇÃO

Procedimento: 2022.0002648

O Ministério Público do Estado do Tocantins, pelo promotor de justiça signatário, no uso de suas atribuições legais, dá ciência aos interessados, acerca do ARQUIVAMENTO do Procedimento Administrativo nº 2022.0002648, instaurado para acompanhar o cumprimento do Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta firmado com a Instituição de Longa Permanência para Idosos denominada Residência para Idosos PMW LTDA(Recanto das Araras), no inquérito civil nº 2018.0005527, com o objetivo de sanar as irregularidades existentes e adequar o funcionamento da instituição às exigências da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), da Resolução de Diretoria Colegiada nº 502/2021 da ANVISA (padrão mínimo de funcionamento) e da Lei Estadual nº 3.798, de 13/07/2021 (Código de Segurança Contra Incêndio e Emergência em edificações e áreas de risco no Estado)., para caso queira, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, com protocolo nesta Promotoria de Justiça do Estado do Tocantins, nos termos do art. 27 c/c art. 28 da Resolução CSMP nº 005/2018, por intermédio do seguinte e-mail: prm15capital@mpto.mp.br.

Palmas, 23 de setembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

PAULO ALEXANDRE RODRIGUES DE SIQUEIRA

15ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920057 - EDITAL DE CIENTIFICAÇÃO

Procedimento: 2024.0007746

O Ministério Público do Estado do Tocantins, pelo promotor de justiça signatário, no uso de suas atribuições legais, dá ciência aos interessados, acerca do ARQUIVAMENTO do Procedimento Administrativo nº 2024.0007746, instaurado para acompanhar a implementação das Políticas Públicas do Estado do Tocantins na defesa e garantias dos direitos da pessoa com deficiência, nas áreas da assistência social, educação, trabalho, cidadania e justiça, cultura, lazer e esporte, entre outros, bem como a criação do Conselho Estadual da Pessoa com Deficiência e aplicação dos recursos do Fundo Estadual da Pessoa com Deficiência em consonância com os objetivos da Lei nº 13.146/2015 e das demais normas vigentes, relativas ao seu interesse, para caso queira, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, com protocolo nesta Promotoria de Justiça do Estado do Tocantins, nos termos do art. 27 c/c art. 28 da Resolução CSMP nº 005/2018, por intermédio do seguinte e-mail: prm15capital@mpto.mp.br.

Palmas, 23 de setembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

PAULO ALEXANDRE RODRIGUES DE SIQUEIRA

15ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920057 - EDITAL DE CIENTIFICAÇÃO

Procedimento: 2025.0006840

O Ministério Público do Estado do Tocantins, pelo promotor de justiça signatário, no uso de suas atribuições legais, dá ciência aos interessados, acerca do ARQUIVAMENTO da Notícia de Fato nº 2025.0006840, instaurada para apurar a situação de vulnerabilidade social da senhora idosa FRANCISCA MARIA DA CONCEIÇÃO SALDANHA (75 anos) encontra-se em situação de abandono e negligência contra idosa por ausência de auxílio nos cuidados em saúde, apontando o filho como suposto autor. Tendo em vista que a idosa vem sendo acompanhada pelos filhos, conclui-se que não há indícios de risco ou violação de direitos que justifiquem a adoção de medidas protetivas no caso em questão, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, com protocolo nesta Promotoria de Justiça do Estado do Tocantins, nos termos do art. 5º, §§ 1º e 3º, da Resolução CSMP nº 005/2018, por intermédio do seguinte e-mail: prm15capital@mpto.mp.br.

Palmas, 23 de setembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

PAULO ALEXANDRE RODRIGUES DE SIQUEIRA

15ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920057 - EDITAL DE CIENTIFICAÇÃO

Procedimento: 2025.0004360

O Ministério Público do Estado do Tocantins, pelo promotor de justiça signatário, no uso de suas atribuições legais, dá ciência aos interessados, acerca do ARQUIVAMENTO da Notícia de Fato nº 2025.0004360, autuada a, através de denúncia anônima feita ao MINISTÉRIO DAS MULHERES NO LIGUE 180, PROTOCOLO DE ATENDIMENTO Nº 3096284, noticiando que, há cerca de um mês, o senhor E. P. C. tem permanecido na residência da vítima A. C., pessoa idosa que possui entre 85 a 89 anos, sem a aquiescência da mesma. Relata ainda, o denunciante, ainda, que o suposto representado, está usufruindo de pertences da vítima, demonstra agressividade para com a mesma, e que, em virtude deste comportamento, a ofendida não tem se alimentado adequadamente, para caso queiram, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, com protocolo nesta Promotoria de Justiça do Estado do Tocantins, nos termos do art. 5º, §§ 1º e 3º, da Resolução CSMP nº 005/2018, por intermédio do seguinte e-mail: prm15capital@mpto.mp.br.

Palmas, 23 de setembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

PAULO ALEXANDRE RODRIGUES DE SIQUEIRA

15ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920057 - EDITAL DE CIENTIFICAÇÃO

Procedimento: 2018.0009467

O Ministério Público do Estado do Tocantins, pelo promotor de justiça signatário, no uso de suas atribuições legais, dá ciência aos interessados, acerca do ARQUIVAMENTO do Inquérito Civil Público nº 2016.0000047, instaurado para apurar possíveis lesões aos direitos dos consumidores sobre uma série de irregularidades atribuídas à empresa Viação Paraíso LTDA na execução da linha rodoviária intermunicipal Palmas/Porto Nacional-TO, para caso queira, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, com protocolo nesta Promotoria de Justiça do Estado do Tocantins, nos termos do art. 18 da Resolução CSMP nº 005/2018, por intermédio do seguinte e-mail: prm15capital@mpto.mp.br ou através do Whatsapp: (63) 98132-0217.

Palmas, 23 de setembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

PAULO ALEXANDRE RODRIGUES DE SIQUEIRA

15ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920057 - EDITAL DE CIENTIFICAÇÃO

Procedimento: 2022.0002649

O Ministério Público do Estado do Tocantins, pelo promotor de justiça signatário, no uso de suas atribuições legais, dá ciência aos interessados, acerca do ARQUIVAMENTO do Procedimento Administrativo nº 2022.0002649, instaurado para acompanhar as investigações do Inquérito Policial nº 8945/2019, instaurado pela 1ª Delegacia Especializada de Atendimento a Vulneráveis de Palmas e inserido no sistema e-Proc, sob o nº 0055073-27.2019.827.2729, a fim de adotar, caso reste demonstrada a incidência de delito contra pessoa idosa, a par das providências no âmbito da persecução penal, também as medidas cíveis de proteção em favor dos idosos residentes na Instituição de Longa Permanência denominada Residência para Idosos PMW LTDA (Recanto das Araras), para caso queira, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, com protocolo nesta Promotoria de Justiça do Estado do Tocantins, nos termos do art. 27 c/c art. 28 da Resolução CSMP nº 005/2018, por intermédio do seguinte e-mail: prm15capital@mpto.mp.br.

Palmas, 23 de setembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

PAULO ALEXANDRE RODRIGUES DE SIQUEIRA

15ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 24/09/2025 às 18:29:38

SIGN: fb3bfc96eeca2b41f3352d4a807cf60718332e7

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/fb3bfc96eeca2b41f3352d4a807cf60718332e7>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920340 - EDITAL - PEDIDO DE INFORMAÇÃO

Procedimento: 2025.0015035

O promotor de justiça, Thiago Ribeiro Franco Vilela, titular da 19ª Promotoria de Justiça da Capital, no uso das atribuições estabelecidas pelo ATO PGJ nº 083/2019, NOTIFICA o denunciante anônimo, autor da Notícia de Fato nº. 2025.0015035 para complementar a peça apócrifa com elementos capazes de ensejar a continuidade do procedimento, seja com fotos, vídeos, áudios ou documentos comprobatórios do fato alegado, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento do feito, nos termos do art. 5º, IV, da Resolução CSMP/TO nº 005/2018.

Palmas, 23 de setembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA

19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

22ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 24/09/2025 às 18:29:38

SIGN: fb3bfc96eeca2b41f3352d4a807cf60718332e7

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/fb3bfc96eeca2b41f3352d4a807cf60718332e7>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 5184/2025

Procedimento: 2025.0007769

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu Promotor de Justiça signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais (art. 129, *caput*, e inciso III, da Constituição Federal), legais (art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85; art. 26, inciso I, da Lei nº 8.625/93; e art. 61, inciso I, da Lei Complementar estadual nº 51/08) e regulamentares (Resolução nº 05/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins, e Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público);

RESOLVE instaurar PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO, com a seguinte configuração:

1. Delimitação do objeto de apuração: complementar, na forma disposta no art. 21 da Resolução nº 05/2018 do Conselho Superior do Ministério Público, as informações constantes na Notícia de Fato nº 2025.0007769, de modo a apurar suposta insuficiência de agentes de trânsito no Estado do Tocantins, em razão da ausência concurso para provimento de cargos desde o certame realizado em 2012, ocasião em que foram oferecidas 137 vagas, considerando que, conforme informações preliminares, o efetivo atual corresponderia a apenas 85 agentes, número que, segundo apontado, se mostra inferior à demanda do serviço público e ao quantitativo de 99 cargos que a Lei n. 4.589/2024 (PCCR) prevê para a carreira;

2. Fundamento legal que autoriza a atuação do Ministério Público: ao Ministério Público incumbe a defesa da ordem jurídica, do patrimônio público, da moralidade, da legalidade e da eficiência administrativa, nos termos do artigo 129, inc. III, da Constituição Federal; e artigo 25, inc. IV, “a” e “b”, da Lei Federal nº 8.625/93;

3. Determinação das diligências iniciais: (3.1) oficie-se o Departamento Estadual de Trânsito (DETRAN/TO) para complementar as informações prestadas no ofício nº 3506/2025/GABPRES, no prazo de até 10 (dez) dias úteis, devendo informar: (I) as principais dificuldades enfrentadas pelo órgão em razão do atual quantitativo de agentes de trânsito; (II) se existem municípios, rodovias ou regiões do Estado sem qualquer cobertura de fiscalização de trânsito estadual; (III) se há atividades ou serviços de fiscalização que deixam de ser realizadas total ou parcialmente por falta de efetivo, detalhando, se possível, o impacto quantitativo e qualitativo; e, (IV) se existem convênios, parcerias ou ações integradas com outros órgãos (como Polícia Militar, Polícia Rodoviária Federal, Prefeituras ou outros) para suprir a insuficiência de agentes de trânsito, notadamente no que se refere à fiscalização, educação ou engenharia de tráfego; (3.2) oficie-se à Secretaria de Estado da Administração (SECAD), para que, no prazo de até 10 (dez) dias úteis, informe: (I) a quantidade total de cargos de agentes de trânsito existentes no Estado do Tocantins, o número de cargos atualmente ocupados (descrevendo o regime de contratação de cada um, isto é, se efetivo, temporário, comissionado etc.), e o número exato de cargos vagos; (II) quais parâmetros técnicos, estudos ou critérios atualmente adotados pelo Estado para a definição do quantitativo de agentes de trânsito necessário à adequada execução das atividades do cargo; e (III) a existência de planejamento, estudos, propostas ou medidas administrativas em andamento para recomposição ou ampliação do quadro de agentes de trânsito, inclusive sobre a previsão de novo concurso público;

4. Designo a Assessora Ministerial, a Assistente Administrativa e a Estagiária de Pós-graduação lotadas nesta Promotoria de Justiça para secretariar o presente procedimento, independentemente de termo de compromisso, devendo-se atentar para a necessidade de que as requisições expedidas sejam sempre acompanhadas de cópia desta portaria (por força do art. 6º, § 10, da Resolução nº 23/2007 do CNMP);

5. Determino a remessa de cópia desta portaria para publicação Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público, bem como a comunicação da instauração deste Procedimento Preparatório ao Conselho Superior do Ministério Público.

Palmas, 23 de setembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

RODRIGO GRISI NUNES

22ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920047 - EDITAL

Procedimento: 2025.0007802

O Ministério Público do Estado do Tocantins, pelo Promotor de Justiça signatário, dá ciência aos interessados acerca do INDEFERIMENTO da Notícia de Fato 2025.0007802 (Protocolo n. 07010807002202519), que noticia suposta ausência de atualização salarial desde 2019 para servidores contratados temporariamente pelo Poder Executivo Estadual. Informa que, caso queira, poderá ser interposto recurso desta decisão, no prazo de 10 (dez) dias, ao Conselho Superior do Ministério Público (CSMP), caso em que o recurso deverá ser protocolado nesta 22ª Promotoria de Justiça, conforme dispõe o artigo 5º, parágrafos 1º e 3º, da Resolução nº 05/2018 do CSMP.

No caso de interposição de recurso, deverá ser encaminhado ao Ministério Público por meio do protocolo online no seguinte endereço: <https://www.mpto.mp.br/portal/online-protocol/?tab=manifestation> ou pelo e-mail: prm22capital@mpto.mp.br

A decisão na íntegra está disponível para consulta no site www.mpto.mp.br, no link Portal do Cidadão > Consultar Procedimentos Extrajudiciais > Consulta ao Andamento Processual > Número do processo/Procedimento

Palmas, 23 de setembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

RODRIGO GRISI NUNES

22ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

23ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 24/09/2025 às 18:29:38

SIGN: fb3bfc96eeca2b41f3352d4a807cf60718332e7

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/fb3bfc96eeca2b41f3352d4a807cf60718332e7>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920109 - ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2022.0003351

ARQUIVAMENTO

O presente Procedimento Administrativo foi instaurado em 25 de abril de 2022, a partir do Inquérito Civil Público nº 2020.0007061, para acompanhar a conservação do patrimônio cultural de Palmas (Espaço Cultural José Gomes Sobrinho), apurando possíveis danos à Ordem Urbanística pela falta de manutenção do referido prédio.

Em 06 de julho de 2022, esta Promotoria requisitou à Fundação Cultural de Palmas um relatório sobre as medidas adotadas para a manutenção do Espaço Cultural. (Evento 4).

Em 15 de julho de 2022, por meio do Ofício Externo nº 524/2022, a Fundação Cultural de Palmas informou a adoção de diversas medidas, tais como: a instalação de trinta e quatro câmeras de monitoramento, a contratação de vigilância armada 24 horas, a previsão de reforma do bloco do teatro, a aquisição de bebedouros e a implantação do projeto "Parque das Artes", com a instalação de contêineres. (Evento 6).

Para verificar as informações prestadas, em 24 de outubro de 2022, foi expedida Requisição de Diligências ao Cartório de 1ª Instância para realizar uma vistoria no local, a fim de constatar a real situação de conservação do patrimônio. (Evento 8).

O relatório de vistoria, juntado em 07 de novembro de 2022, constatou que persistiam irregularidades, como a vedação do teto parcialmente comprometida e o auditório interditado devido a infiltrações que deterioravam equipamentos, como as poltronas. (Evento 9).

Diante disso, em 02 de junho de 2023, o procedimento foi prorrogado e requisitou-se à Fundação Cultural de Palmas que informasse as providências para sanar os problemas apontados, bem como esclarecimentos sobre os contêineres instalados na área verde. (Evento 10).

Através do Ofício nº 272/2023, de 12 de junho de 2023, a FCP informou que em 2022 foi contratada empresa para elaborar um Laudo Técnico sobre as patologias estruturais do prédio e que, após o período de chuvas, foram iniciadas tratativas com a Secretaria Municipal de Infraestrutura e Serviços Públicos (SEISP) para o início da obra de reforma. (Evento 13).

Em 16 de maio de 2024, foi requisitada nova atualização sobre o andamento das obras. Em 03 de julho de 2024, a FCP respondeu que a obra, sob responsabilidade da SEISP, estava na terceira etapa, com a construção de um fosso para combater infiltração e a retirada de poltronas e sistema de climatização para futura substituição. (Eventos 15 e 17, respectivamente).

Em agosto de 2024, a SEISP, por meio do Ofício INTERNO/SUPEROC Nº 095/2024, informou que a intervenção referente à "impermeabilização e restauração da laje externa, situada em frente à cúpula e ao

cinema, da fachada e a parte interna frontal do cinema, foram completamente finalizadas". A pasta ressaltou que os contêineres não eram de sua responsabilidade. (Ev 21).

Em 19 de junho de 2025, em resposta ao Ofício n.º 307/2025/URB/23ªPJC/MPTO (Evento 24), a Fundação Cultural de Palmas prestou as seguintes informações:

1. Teatro Fernanda Montenegro: A obra de reforma da edificação está em andamento, com reparos na impermeabilização da cobertura para corrigir fissuras.
2. Segurança: O complexo mantém o serviço de segurança privada com vigilância armada 24 horas.
3. Parque das Artes: A gestão decidiu por não levar o projeto adiante devido a problemas técnicos e de segurança. Os contêineres, após episódios de vandalismo e uso indevido (inclusive como dormitório e abrigo, gerando reclamações na ouvidoria do município), foram retirados do jardim para resguardar o interesse público e o meio ambiente.
4. Cine Cultura: Estão sendo realizadas obras de manutenção, incluindo reparos na impermeabilização, instalação de drenos e adequações hidráulicas.

O objetivo primordial deste Procedimento Administrativo foi assegurar que o Poder Público Municipal adotasse as medidas necessárias para a efetiva manutenção e conservação do Espaço Cultural José Gomes Sobrinho, um importante patrimônio da cidade de Palmas.

Da análise cronológica dos autos, verifica-se que a atuação do Ministério Público foi fundamental para impulsionar a Administração Pública a agir. A situação inicial de aparente inércia, que motivou a instauração do procedimento, foi superada por um conjunto de ações concretas, devidamente documentadas e informadas a esta Promotoria de Justiça.

As respostas da Fundação Cultural de Palmas e da Secretaria Municipal de Infraestrutura e Serviços Públicos demonstram um progresso contínuo e efetivo. Inicialmente, foi elaborado um laudo técnico para diagnosticar os problemas estruturais. Em seguida, foi iniciada uma complexa obra de reforma, cuja primeira etapa, a de impermeabilização da laje externa e da fachada, foi declarada como "completamente finalizada" pela SEISP.

A mais recente manifestação da FCP, já sob nova gestão, corrobora que os trabalhos de manutenção e reparo continuam em andamento, tanto no Teatro Fernanda Montenegro quanto no Cine Cultura. Ademais, a decisão de descontinuar o projeto "Parque das Artes" e remover os contêineres, que se tornaram um problema de segurança e conservação, demonstra uma gestão ativa e responsiva aos problemas que surgem, visando o melhor interesse público.

Dessa forma, constata-se que o objeto do presente procedimento foi atingido, uma vez que o Poder Público está, de fato, empenhado na manutenção e recuperação do Espaço Cultural de Palmas. O acompanhamento realizado por este órgão ministerial cumpriu sua finalidade, não havendo, no momento, outras providências a serem adotadas.

Ante o exposto, considerando as diligências que foram realizadas e as informações que constam neste feito, entendo que a demanda que deu origem a instauração deste procedimento está sendo resolvida e por esta razão DECIDO PROMOVER o ARQUIVAMENTO do presente Procedimento Administrativo, tendo em vista o cumprimento de seu objeto, diante da comprovação de que as medidas necessárias à conservação e manutenção do Espaço Cultural José Gomes Sobrinho estão sendo efetivamente implementadas pelo Poder Público Municipal.

Determino que a respeito do arquivamento deste Procedimento Administrativo sejam cientificados os interessados e comunicado o Conselho Superior do Ministério Público.

Palmas-TO, 22 de setembro de 2025.

KÁTIA CHAVES GALLIETA

Promotora de Justiça

Palmas, 23 de setembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

KÁTIA CHAVES GALLIETA

23ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 24/09/2025 às 18:29:38

SIGN: fb3bfc96eeca2b41f3352d4a807cf60718332e7

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/fb3bfc96eeca2b41f3352d4a807cf60718332e7>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2025.0008185

1. Relatório

Trata-se de notícia de fato instaurada com base em denúncia apresentada em evento 1, onde o presidente do Sindicato dos Servidores Públicos de Palmas (SISEMP) relata problemas na Secretaria Municipal de Saúde (SEMUS). A denúncia, que partiu de servidores municipais, relata questões de má gestão e assédio moral.

De acordo com o documento, a gestão da SEMUS é falha e carece de planejamento estratégico, o que tem levado ao colapso do atendimento, especialmente nas Unidades de Pronto Atendimento (UPAs), que estão superlotadas. A denúncia aponta especificamente para a gestão da Superintendente de Vigilância em Saúde, que é acusada de perseguições, assédio moral e retaliações.

Entre as queixas principais estão: a) Perseguição e assédio: A superintendente supostamente usa seu cargo para perseguições pessoais, vingança, e humilhações, criando um ambiente de trabalho hostil; b) Falta de planejamento: O setor de vigilância em saúde não teria apresentado planos de trabalho ou projetos de gestão, focando em ações secundárias, como fiscalização de ponto eletrônico e restrição de folgas; c) Campanha de vacinação antirrábica: A campanha foi descrita como a "pior da história de Palmas", com a superintendente não prestando assistência e os servidores tendo que trabalhar sem estrutura básica, como água, cadeiras ou banheiros. Após a campanha, a superintendente tentou proibir as folgas compensatórias aos trabalhadores.

Como providências iniciais, determinou-se o desmembramento dos autos, com remessa a Promotoria de Justiça com atribuição na área do patrimônio público, bem como a expedição de ofício à SEMUS, solicitando informações / providências quanto à denúncia (evento 4).

A SEMUS não apresentou resposta.

Então determinou-se a expedição de ofício à Procuradoria-Geral do Município de Palmas.

A Procuradoria, por sua vez, informou que foi encaminhado expediente à SEMUS, solicitando providências (evento 14).

É o relatório.

2. Manifestação

A presente notícia de fato deve ser arquivada.

Com efeito, esta Promotoria de Justiça já acompanha a Ação Civil Pública Coletiva n. 0020604-57.2016.8.27.2729 – Atenção Especializada. No referido processo foi proferida sentença atendendo parcialmente os pedidos da inicial, com a condenação do o MUNICÍPIO DE PALMAS e ao ESTADO DO TOCANTINS que, de forma conjunta, organizem e assegurem a oferta de todos os serviços da ATENÇÃO ESPECIALIZADA DO SUS, com pactuação a ser estabelecida entre os entes federados na Comissão Intergestores Bipartite (CIB), no prazo de 90(noventa) dias.

Deve, assim, incidir o disposto no art. 4º, inciso III da Resolução n.º 174/2017/CNMP, *in verbis*:

Art. 4º A Notícia de Fato será arquivada quando:

I – o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado;

Portanto, o arquivamento dos presentes autos é medida que se impõe.

3. Conclusão

Diante do exposto, com fundamento no artigo 4º, inciso I da Resolução n.º 174/2017/CNMP, este órgão em execução promove o ARQUIVAMENTO da presente Notícia de Fato e, em consonância com a Súmula nº 03 do CSMP/TO, deixa de enviar os autos para homologação.

Sem prejuízo, minute-se petição com juntada da denúncia na ação civil pública acima mencionada, com pedido de providências.

Oficie-se também à Corregedoria do Município de Palmas, com cópia integral dos autos, para adoção de providências acerca da denúncia apresentada, bem como quanto à falta de atendimento às solicitações do Ministério Público.

Ciência à(o) noticiante e à SEMUS, inclusive quanto à possibilidade de recurso administrativo, no prazo de 10 (dez) dias (Resolução CSMP nº 005/2018, art. 4º, §1º).

Neste ato está sendo feita a solicitação de publicação no Diário Oficial do MPTO, em atenção ao princípio da publicidade (aba comunicações).

Havendo recurso, certifique-se sobre sua tempestividade e venham conclusos.

Preclusa esta promoção, proceda-se às baixas de estilo.

Palmas, 23 de setembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

ARAÍNA CESÁREA FERREIRA DOS SANTOS D' ALESSANDRO

27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2025.0014230

Procedimento Administrativo n.º 2025.0014230

DECISÃO

O atual Procedimento Administrativo, considerando o artigo 8º, da Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis.

Nos termos do art. 127 da Constituição Federal, é dever do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

Cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CF/88 (art. 129, II, CF/88).

Considerando o protocolo da Notícia de Fato n.º 2025.0014230, instaurada em 09 de setembro de 2025 e encaminhada à 27ª PJC através da Ouvidoria do Ministério Público, dando conta de que V.D.V.S. estava internada no Hospital Geral de Palmas (HGP) desde a data de 23/08/2025 e necessitava de um agendamento de exame de biópsia solicitado há alguns dias, sem previsão de oferta para realização de alta.

Através da Portaria PA/4894/2025, foi instaurado o Procedimento Administrativo n.º 2025.0014230.

Em certidão de informação assinada pela estagiária de Pós-Graduação Lara Crisley Nunes de Castro no dia 23/09/2025 (evento 4) verificamos o seguinte:

“Certifico que mantemos contato com a parte interessada desde o dia 10/09/2025, encaminhando mensagem logo após o recebimento da denúncia, colhendo as seguintes informações:

- A data da biópsia requerida foi agendada e realizada no dia 15/09/2025, havendo o acompanhamento hospitalar correto.
- A criança recebeu alta no dia 19/09/2025, recebendo um encaminhamento de consulta de retorno/acompanhamento ao ambulatório do HGP com a classificação de urgência (solicitação em anexo).

A mãe foi informada de que não haveria mais intervenções competentes à Promotoria neste momento após a alta, que o procedimento seria arquivado, mas que nada impedia o relato de novos fatos ou abertura de nova denúncia. A mãe foi informada também que, após o período para agendamento da consulta de retorno sem oferta (30 dias úteis), poderia procurar a Promotoria para abertura de um novo procedimento visando exclusivamente a solicitação desse retorno. Foi demonstrada compreensão pela parte interessada. Nada mais a constar.”

É o relatório das informações contidas no Procedimento Administrativo.

Determina o artigo 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

A Lei Orgânica do SUS, em seu artigo 2º, da Lei nº 8.080/90, assevera que: “a saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício”. Para no artigo

6º inciso I, alínea “d” da Lei Federal nº 8.080/90 incluir no campo de atuação do Sistema Único de Saúde a execução de ações de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica.

Perseguir tais direitos fundamentais é dever do Ministério Público, tudo nos termos do o artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, que dispõe que compete ao Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva, cujo sentido é repetido pelo artigo 26, I, b, da Lei nº 8.625/93.

Diante de o fato restar solucionado administrativamente, não vislumbramos outras providências a serem tomadas por esta Promotoria de Justiça neste momento, e ante a inexistência de fundamentos fáticos e probatórios para embasar a propositura de ação judicial, **PROMOVO O ARQUIVAMENTO** deste Procedimento Administrativo.

A propósito, o artigo 13 da Resolução nº 174/2017 CNMP aduz que, no caso do procedimento administrativo relativo a direitos individuais indisponíveis, o noticiante será cientificado da decisão de arquivamento, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público ou à Câmara de Coordenação e Revisão, no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de recurso e não havendo reconsideração, os autos deverão ser remetidos, no prazo de 3 (três) dias, ao Conselho Superior do Ministério Público para apreciação.

Fatos supervenientes, consistentes em atos comissivos ou omissivos do Estado ou do Município, que venham ameaçar de lesão os direitos do interessado poderão ser objeto de outro procedimento junto ao Ministério Público.

Registre-se que Súmula nº 16/2017, do CSMP-TO determina que o arquivamento do Procedimento Administrativo dispensa a remessa dos respectivos autos ao Conselho Superior do Ministério Público. No mesmo sentido, a Resolução n. 174/2017 do CNMP, impõe o arquivamento no próprio órgão de execução, com comunicação ao Conselho Superior do Ministério Público, sem necessidade de remessa dos autos para homologação do arquivamento.

Ante o exposto, determino o arquivamento dos autos de Procedimento Administrativo, bem como a cientificação dos interessados, preferencialmente, por correio eletrônico nos termos do artigo 13 da Resolução n. 174 do CNMP.

Afixe-se cópia desta decisão no placar desta sede.

Após, arquivem-se os presentes autos nesta Promotoria de Justiça, registrando-se no livro próprio.

Cumpra-se.

Palmas, 23 de setembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

ARAÍNA CESÁREA FERREIRA DOS SANTOS D' ALESSANDRO

27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 24/09/2025 às 18:29:38

SIGN: fb3bfc96eeca2b41f3352d4a807cf60718332e7

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/fb3bfc96eeca2b41f3352d4a807cf60718332e7>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2025.0011952

1. RELATÓRIO

Trata-se de Notícia de Fato instaurada no âmbito da Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins/TO, a partir de denúncia anônima encaminhada pela Ouvidoria do Ministério Público, protocolo n.º 07010835447202599, noticiando suposta perturbação do sossego público e infrações ao Código de Trânsito Brasileiro, consistentes no uso de escapamentos irregulares e alterações no sistema de descarga de veículos automotores no município de Juarina/TO.

Recebidos os autos, esta Promotoria de Justiça determinou a notificação do interessado, por meio de edital, em razão do anonimato, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, complementasse sua representação, apresentando registros audiovisuais e/ou a indicação de possíveis autores, sob pena de arquivamento (ev. 6).

Simultaneamente, foi oficiada a autoridade policial com atribuição no município de Juarina/TO, a fim de que informasse se, nos últimos 60 (sessenta) dias, houve aumento ou reiteração de delitos relacionados à perturbação do sossego público e infrações de trânsito dessa natureza.

A parte interessada foi regularmente notificada em 26/08/2025 (ev. 8), deixando, contudo, de se manifestar no prazo assinalado. Por sua vez, a autoridade policial encaminhou resposta (ev. 15), informando que não houve aumento ou reiteração de registros relativos às condutas descritas na denúncia no período referido.

É a síntese do necessário.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Verifica-se que a presente Notícia de Fato decorreu de denúncia anônima recebida pela Ouvidoria do Ministério Público, apontando suposta prática de perturbação do sossego público e infrações de trânsito ligadas ao uso de escapamentos irregulares e alterações no sistema de descarga de veículos.

Para viabilizar a apuração, foi oportunizada ao interessado a apresentação de elementos mínimos de prova da materialidade e da autoria dos fatos narrados. Entretanto, este quedou-se inerte, deixando transcorrer *in albis* o prazo concedido, não havendo qualquer complementação da representação.

Paralelamente, a autoridade policial comunicou inexistirem registros de aumento ou reiteração das condutas descritas, no período de sessenta dias antecedentes.

Assim, diante da ausência de elementos mínimos aptos a corroborar os fatos noticiados, bem como em razão do não atendimento à determinação de complementação da representação pelo interessado, mostra-se inviável a continuidade da apuração, impondo-se o arquivamento da presente Notícia de Fato, nos termos do artigo 5º, inciso IV, da Resolução CSMPTO n.º 005/2018.

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, **PROMOVO O ARQUIVAMENTO** da presente Notícia de Fato, com fundamento no art. 5º, IV, da Resolução n.º 005/2018/CSMPTO.

Em razão do anonimato, cientifique-se o interessado da presente decisão por meio de edital, informando-o da possibilidade de interposição de recurso administrativo no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 5º, §1º, da

mencionada Resolução.

Não havendo interposição de recurso, arquivem-se os autos na Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins/TO, providenciando-se a devida baixa no sistema de registro.

Neste ato, comunico a Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Colinas do Tocantins, 23 de setembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

CALEB DE MELO FILHO

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 24/09/2025 às 18:29:38

SIGN: fb3bfc96eeca2b41f3352d4a807cf60718332e7

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/fb3bfc96eeca2b41f3352d4a807cf60718332e7>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 5185/2025

Procedimento: 2025.0007891

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da 2ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins, no uso das atribuições conferidas nos artigos 127, caput, e 129, inciso III, ambos da Constituição Federal (CF/88); artigo 25, inciso IV, alínea a, da Lei nº. 8.625/93 (LONMP); artigo 60, inciso VII c/c artigo 61, inciso I, ambos da Lei Complementar Estadual nº 51/2008 (LOMPTO); artigo 8º, §1º, da Lei 7.347/85 (Lei de Ação Civil Pública); nos termos da Resolução nº 174/2017 – CNMP e Resolução 005/2018 - CSMP;

CONSIDERANDO que de acordo com o Ato nº 128/2018/PGJ são atribuições da 2ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins atuar perante as Varas Cíveis; na tutela dos interesses difusos, coletivos, individuais homogêneos e individuais indisponíveis na esfera do Patrimônio Público, do Consumidor, do Meio Ambiente, da Defesa da Ordem Urbanística, da Cidadania, dos Registros Públicos, da Saúde, das Fundações e Entidades de Interesse Social, dos Acidentes de Trabalho, dos Ausentes, dos Hipossuficientes e dos Incapazes, inclusive na persecução penal dos ilícitos relacionados às áreas de sua atuação na tutela coletiva; e perante a Diretoria do Foro;

CONSIDERANDO que o art. 127 da Constituição Federal de 1988 (CF/88) preconiza que “o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”, cabendo zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (art. 129, II, CF/88);

CONSIDERANDO que a Constituição Federal (CF/88) prevê que a educação é um direito social (art. 6, *caput*);

CONSIDERANDO que a educação, é direito de todos e dever do Estado e da família, a qual deverá ser promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho (art. 205, da CF/88);

CONSIDERANDO que a política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público Municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem estar de seus habitantes (art. 182, caput, da CF/88);

CONSIDERANDO que o serviço público de transporte escolar é essencial para o pleno exercício do direito fundamental à educação;

CONSIDERANDO a tramitação da Notícia de Fato nº 2025.0007891 instaurada nesta Promotoria de Justiça, e oriundo de requerimento formalizado pelo Departamento Jurídico do Município de Palmeirante/TO, constando o seguinte:

“Senhor Promotor, solicito a Vossa Excelência que veja esses vídeos. Precisamos fazer a estrada para que os

alunos voltem a ir para à escola, pois é um direito fundamental, consagrado na Constituição Federal”

CONSIDERANDO que após a realização de diligência (evento 5) foi apresentado resposta pela PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMEIRANTE/TO (evento 6), informando que: (a) confirmamos que a estrada em questão é de titularidade pública municipal e integra rota oficial do transporte escolar, com uso diário para o transporte de 48 (quarenta e oito) alunos da rede pública; (b) houve obstrução à realização de obras de manutenção na referida via, na área denominada Gleba Vargem Boa, por parte da proprietária do imóvel rural adjacente, identificada como a Sra. VITÓRIA RÉGIA DUARTE VERAS, CPF nº 102.***.62*-*0, que impediu a passagem dos maquinários da prefeitura; (c) diante da situação, informamos que o Departamento Jurídico deste Município já se encontra confeccionando a demanda judicial cabível para solucionar a controvérsia, e se compromete a informar a essa Douta Promotoria assim que a ação for distribuída no Judiciário do Tocantins;

CONSIDERANDO a necessidade de continuidade das investigações, para que seja sanada a persistência das possíveis irregularidades, sendo imprescindível que sejam adotadas medidas intensivas e eficazes;

CONSIDERANDO o esgotamento do prazo previsto para a conclusão da Notícia de Fato nº 2025.0007891, devendo neste caso ser instaurado procedimento próprio;

CONSIDERANDO a importância de se promover o controle social e o acompanhamento contínuo das políticas públicas como mecanismo de fortalecimento da democracia e garantia de direitos fundamentais, especialmente no tocante ao direito à educação;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos serviços de relevância pública e promover a proteção do patrimônio público e a defesa dos interesses difusos e coletivos (artigo 129, inciso III, da CF/88), incluindo o acompanhamento e fiscalização das políticas públicas; este órgão de execução RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO com o objetivo de acompanhar e fiscalizar as medidas adotadas pelo ente público responsável quanto à obstrução, por particular, da manutenção de estrada pública situada em área rural no Município de Palmeirante/TO, via esta utilizada para o transporte escolar.

Diante disso, determino as seguintes providências:

- a) Autue-se o referido expediente, instruindo-a com a notícia de fato mencionada;
- b) Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público a instauração do presente, bem como bem como que se proceda a publicação da presente Portaria no Diário Oficial Eletrônico do MPTO, conforme determina o artigo 12, V e VI da Resolução CSMP nº 005/2018;
- c) Afixe-se cópia da presente Portaria no mural da sede da Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins/TO para conhecimento da população, lavrando-se a respectiva certidão;
- d) Nomeio para secretariar os trabalhos a assessora ministerial e os estagiários de pós-graduação lotados na 2ª

Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins/TO, o(as) qual(is) deve(m) desempenhar a função com lisura e presteza;

e) Seja expedido ofício à PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMEIRANTE/TO, para no prazo de 15 (quinze) dias:

e.1) Informe se foi ajuizada ação judicial visando à regularização da situação, devendo, em caso positivo, apresentar o número do respectivo processo;

e.2) Em caso negativo, especifique quais providências foram adotadas ou estão previstas para a regularização da situação.

O ofício deve ser encaminhado com cópia da presente Portaria.

Por derradeiro, em atenção ao disposto no artigo 12, § 1º, da Resolução CSMP 005/2018, caso constatada a necessidade de investigação de outros fatos ou a determinação de outras providências no curso do procedimento em deslinde, poderá a presente portaria ser aditada.

Cumpra-se por ordem.

Colinas do Tocantins, 23 de setembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

GUSTAVO HENRIQUE LOPES FRAGOSO

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CRISTALÂNDIA



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 24/09/2025 às 18:29:38

SIGN: fb3bfc96eeca2b41f3352d4a807cf60718332e7

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/fb3bfc96eeca2b41f3352d4a807cf60718332e7>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920266 - DESPACHO DE DILIGÊNCIA

Procedimento: 2025.0013083

Trata-se de notícia de fato n. 2025.0013083, oriunda da Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Tocantins, através da qual o(a) denunciante anônimo relata, em suma, que na gestão do prefeito Thiago Lagoense existe uma "farra das diárias", e que a mãe e o tio do prefeito já receberam dos cofres públicos quase R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) de diárias. Também relatou a ocorrência do uso irregular do cartão da VOOLUS, que é utilizado para pagamentos de serviços não realizados ou de serviços duplicados. Relatou, ainda, acerca da contratação de parentes do prefeito para exercerem cargos estratégicos e mencionou sobre o uso dos carros alugados e pagos pela prefeitura. Por fim, relatou que existe uma "máfia" no Posto de Combustível Jatobá e que é só perguntar para os frentistas que eles falam abertamente.

É, em síntese, o relatório.

No que diz respeito as seguintes denúncias apresentadas pelo denunciante anônimo: (a) suposta "farra das diárias"; (b) suposto uso irregular do cartão da VOOLUS; (c) suposta contratação de parentes do prefeito para exercerem cargos estratégicos, foram determinadas a realização de diligências preliminares (ev. 6).

No que diz respeito à suposta "máfia no Posto de Combustível Jatobá", estes fatos estão sendo apurados no Inquérito Civil Público n. 2024.0005563 que se encontra tramitando na 1ª Promotoria de Justiça de Cristalândia/TO.

Por fim, com relação a denúncia acerca do "uso dos carros alugados e pagos pela prefeitura", verifica-se que o(a) denunciante ao formular a denúncia, não se desincumbiu de apresentar maiores informações sobre os fatos, não informou quais seriam os veículos alugados (modelo e placa), não informou por quais secretarias estes veículos estariam sendo utilizados de forma irregular e nem desde quando foram alugados. Assim, resta inviabilizado o início das investigações, com relação a este ponto da denúncia, tendo em vista a falta de elementos mínimos de informações, pelo que determino:

Seja notificado(a) o(a) denunciante, via edital, para complementar as informações no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento: (a) informe quais seriam os veículos alugados e pagos pelo município de Lagoa da Confusão (modelo e placa); (b) informe por quais secretarias e servidores estes veículos estariam sendo utilizados ilegalmente (c) deste quando os veículos foram alugados pelo Município de Lagoa da Confusão/TO.

Cumpra-se.

Cristalândia, 23 de setembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

JANETE DE SOUZA SANTOS INTIGAR

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CRISTALÂNDIA

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 24/09/2025 às 18:29:38

SIGN: fb3bfc96eeca2b41f3352d4a807cf60718332e7

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/fb3bfc96eeca2b41f3352d4a807cf60718332e7>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



01ª Promotoria De Justiça De Gurupi

PROCEDIMENTO DE GESTÃO ADMINISTRATIVA

Procedimento: 2025.0015063

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por meio da 1ª Promotoria de Justiça de Gurupi, no uso de suas atribuições, com fundamento no Artigo 127, caput, e 129, incisos III e IX, da Constituição Federal; Artigo 26, inciso I, da Lei nº 8.625/93; Artigo 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 051/08, e

CONSIDERANDO as alterações trazidas pela Resolução nº 289/CNMP, que altera a Resolução nº 181/CNMP, e o disposto no Ofício Circular nº 09/2024, da Corregedoria Geral do Ministério Público do Estado do Tocantins;

CONSIDERANDO o disposto no Artigo 28-A, do Código de Processo Penal¹;

CONSIDERANDO que o Procedimento de Gestão Administrativa é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a, entre outras finalidades, “embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil” (Artigo 8º, inciso IV, da Resolução CNMP nº 174/2017, e Artigo 23, inciso IV, da Resolução CSMP/TO nº 005/2018);

CONSIDERANDO os autos do Inquérito Policial nº 0011732-59.2025.8.27.2722, instaurado para apurar o delito tipificado no Artigo 155, caput, do Código Penal, ocorrido em 25 de agosto de 2025, por volta das 13h44min, na loja Mundo das Utilidades, situada na Avenida Goiás, Centro, Gurupi-TO;

RESOLVE:

INSTAURAR o presente PROCEDIMENTO DE GESTÃO ADMINISTRATIVA a fim de oferecer proposta de Acordo de Não Persecução Penal a Gabriel Lira Ramos de Assis, determinando, desde já, as seguintes diligências:

1) Notifique-se o investigado para comparecer à Sede das Promotorias de Justiça de Gurupi-TO (endereço constante na nota de rodapé), munido de seus documentos pessoais e acompanhado por Advogado(a)/Defensor(a), a fim de que manifeste interesse na formalização de Acordo de Não Persecução Penal, conforme proposta a ser apresentada em audiência extrajudicial, cientificando-o que o não comparecimento injustificado importará no desinteresse pela celebração do Acordo, com a consequente propositura da Ação Penal;

2) Comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público, informando a instauração do presente procedimento administrativo, e a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais, para publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;

3) Mantenha-se, ao presente Procedimento, o mesmo sigilo constante dos autos de Inquérito Policial;

4) As determinações constantes desta Portaria poderão ser cumpridas por ordem ao servidor designado;

Cumpra-se.

Reinaldo Koch Filho

Promotor de Justiça

1 Não sendo caso de arquivamento e tendo o investigado confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, o Ministério Público poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime, mediante as seguintes condições ajustadas cumulativa e alternativamente: I - reparar o dano ou restituir a coisa à vítima, exceto na impossibilidade de fazê-lo; II - renunciar voluntariamente a bens e direitos indicados pelo Ministério Público como instrumentos, produto ou proveito do crime; III - prestar serviço à comunidade ou a entidades públicas por período correspondente à pena mínima cominada ao delito diminuída de um a dois terços, em local a ser indicado pelo juízo da execução, na forma do [art. 46 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 \(Código Penal\)](#); IV - pagar prestação pecuniária, a ser estipulada nos termos do [art. 45 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 \(Código Penal\)](#), a entidade pública ou de interesse social, a ser indicada pelo juízo da execução, que tenha, preferencialmente, como função proteger bens jurídicos iguais ou semelhantes aos aparentemente lesados pelo delito; ou V - cumprir, por prazo determinado, outra condição indicada pelo Ministério Público, desde que proporcional e compatível com a infração penal imputada. (...)

Anexos

[Anexo I - IP 0011732-59.2025.8.27.2722.pdf](#)

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/1f036b400fa3730592ed044e67b5d843

MD5: 1f036b400fa3730592ed044e67b5d843

Gurupi, 23 de setembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

REINALDO KOCH FILHO

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

01ª Promotoria De Justiça De Gurupi
PROCEDIMENTO DE GESTÃO ADMINISTRATIVA

Procedimento: 2025.0015066



O Ministério Público do Estado do Tocantins, por meio da 1ª Promotoria de Justiça de Gurupi, no uso de suas atribuições, com fundamento no artigo 127, caput, e 129, incisos III e IX, da Constituição Federal; artigo 26, inciso I, da Lei nº 8.625/93; artigo 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 051/08, e

CONSIDERANDO as alterações trazidas pela Resolução nº 289/CNMP, que altera a Resolução nº 181/CNMP, e o disposto no Ofício Circular nº 09/2024, da Corregedoria Geral do Ministério Público do Estado do Tocantins;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 28-A, do Código de Processo Penal¹;

CONSIDERANDO que o procedimento de gestão administrativa é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a, entre outras finalidades, “embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil” (artigo 8º, inciso IV, da Resolução CNMP nº 174/2017, e artigo 23, inciso IV, da Resolução CSMP/TO nº 005/2018);

CONSIDERANDO os autos do inquérito policial nº 0012635-94.2025.8.27.2722, instaurado para apurar o delito tipificado no artigo 306, §1º, inciso I, da Lei nº 9.503/97, ocorrido em 13 de setembro de 2025, por volta das 18h15min, na Avenida Coelho Neto, próximo à ponte do rio, Município de Dueré-TO;

RESOLVE:

INSTAURAR o presente PROCEDIMENTO DE GESTÃO ADMINISTRATIVA com o objetivo de oferecer proposta de acordo de não persecução penal a Attilio Ferreira Soares, determinando, desde já, as seguintes diligências:

1) Notifique-se o investigado para comparecer à sede das Promotorias de Justiça de Gurupi-TO (endereço constante na nota de rodapé), munido de seus documentos pessoais e acompanhado por advogado(a)/defensor(a), a fim de manifestar interesse na formalização de acordo de não persecução penal, conforme proposta a ser apresentada em audiência extrajudicial, cientificando-o que o não comparecimento injustificado importará no desinteresse pela celebração do acordo, com a consequente propositura da ação penal;

2) Comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público informando a instauração do presente procedimento administrativo, e a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais, para divulgação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;

3) Mantenha-se, ao presente procedimento, o mesmo sigilo constante dos autos de inquérito policial;

4) As determinações contidas nesta portaria podem ser cumpridas por ordem ao servidor designado;

Cumpra-se.

Reinaldo Koch Filho

Promotor de Justiça

1 Não sendo caso de arquivamento e tendo o investigado confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, o Ministério Público poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime, mediante as seguintes condições ajustadas cumulativa e alternativamente: I - reparar o dano ou restituir a coisa à vítima, exceto na impossibilidade de fazê-lo; II - renunciar voluntariamente a bens e direitos indicados pelo Ministério Público como instrumentos, produto ou proveito do crime; III - prestar serviço à comunidade ou a entidades públicas por período correspondente à pena mínima cominada ao delito diminuída de um a dois terços, em local a ser indicado pelo juízo da execução, na forma do [art. 46 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 \(Código Penal\)](#); IV - pagar prestação pecuniária, a ser estipulada nos termos do [art. 45 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 \(Código Penal\)](#), a entidade pública ou de interesse social, a ser indicada pelo juízo da execução, que tenha, preferencialmente, como função proteger bens jurídicos iguais ou semelhantes aos aparentemente lesados pelo delito; ou V - cumprir, por prazo determinado, outra condição indicada pelo Ministério Público, desde que proporcional e compatível com a infração penal imputada. (...)

Anexos

[Anexo I - IP 0012635-94.2025.8.27.2722.pdf](#)

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/e16e5b76673a2537eaae641a4b360575

MD5: e16e5b76673a2537eaae641a4b360575

Gurupi, 23 de setembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

REINALDO KOCH FILHO

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

01ª Promotoria De Justiça De Gurupi

PROCEDIMENTO DE GESTÃO ADMINISTRATIVA

Procedimento: 2025.0015064

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por meio da 1ª Promotoria de Justiça de Gurupi, no uso de suas atribuições, com fundamento no artigo 127, caput, e 129, incisos III e IX, da Constituição Federal; artigo 26, inciso I, da Lei nº 8.625/93; artigo 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 051/08, e

CONSIDERANDO as alterações trazidas pela Resolução nº 289/CNMP, que altera a Resolução nº 181/CNMP, e o disposto no Ofício Circular nº 09/2024, da Corregedoria Geral do Ministério Público do Estado do Tocantins;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 28-A, do Código de Processo Penal[1](#);

CONSIDERANDO que o procedimento de gestão administrativa é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a, entre outras finalidades, “embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil” (artigo 8º, inciso IV, da Resolução CNMP nº 174/2017, e artigo 23, inciso IV, da Resolução CSMP/TO nº 005/2018);

CONSIDERANDO os autos do inquérito policial nº 0008639-88.2025.8.27.2722, instaurado para apurar o delito tipificado no artigo 180, caput, do Código Penal, ocorrido em 21 de junho de 2025, por volta das 15h00min, na Rua N-5, Lt. 07, Qd. 17, em frente ao Mutuca II, setor Novo Horizonte, Gurupi-TO;

RESOLVE:

INSTAURAR o presente PROCEDIMENTO DE GESTÃO ADMINISTRATIVA com o objetivo de oferecer proposta de acordo de não persecução penal a Pedro Neto Dias Ferreira, determinando, desde já, as seguintes diligências:

1) Notifique-se o investigado para comparecer à sede das Promotorias de Justiça de Gurupi-TO (endereço constante na nota de rodapé), munido de seus documentos pessoais e acompanhado por advogado(a)/defensor(a), a fim de manifestar interesse na formalização de acordo de não persecução penal, conforme proposta a ser apresentada em audiência extrajudicial, cientificando-o que o não comparecimento injustificado importará no desinteresse pela celebração do acordo, com a consequente propositura da ação penal;

2) Comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público informando a instauração do presente procedimento administrativo, e a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais, para divulgação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;

3) Mantenha-se, ao presente procedimento, o mesmo sigilo constante dos autos de inquérito policial;

4) As determinações contidas nesta portaria podem ser cumpridas por ordem ao servidor designado;

Cumpra-se.

Reinaldo Koch Filho

Promotor de Justiça

1 Não sendo caso de arquivamento e tendo o investigado confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, o Ministério Público poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime, mediante as seguintes condições ajustadas cumulativa e alternativamente: I - reparar o dano ou restituir a coisa à vítima, exceto na impossibilidade de fazê-lo; II - renunciar voluntariamente a bens e direitos indicados pelo Ministério Público como instrumentos, produto ou proveito do crime; III - prestar serviço à comunidade ou a entidades públicas por período correspondente à pena mínima cominada ao delito diminuída de um a dois terços, em local a ser indicado pelo juízo da execução, na forma do [art. 46 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 \(Código Penal\)](#); IV - pagar prestação pecuniária, a ser estipulada nos termos do [art. 45 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 \(Código Penal\)](#), a entidade pública ou de interesse social, a ser indicada pelo juízo da execução, que tenha, preferencialmente, como função proteger bens jurídicos iguais ou semelhantes aos aparentemente lesados pelo delito; ou V - cumprir, por prazo determinado, outra condição indicada pelo Ministério Público, desde que proporcional e compatível com a infração penal imputada. (...)

Anexos

[Anexo I - IP 0008639-88.2025.8.27.2722.pdf](#)

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/de1ef874ec3f58c096f32109157a0993

MD5: de1ef874ec3f58c096f32109157a0993

Gurupi, 23 de setembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

REINALDO KOCH FILHO

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

01ª Promotoria De Justiça De Gurupi

PROCEDIMENTO DE GESTÃO ADMINISTRATIVA

Procedimento: 2025.0015133

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por meio da 1ª Promotoria de Justiça de Gurupi, no uso de suas atribuições, com fundamento no artigo 127, caput, e 129, incisos III e IX, da Constituição Federal; artigo 26, inciso I, da Lei nº 8.625/93; artigo 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 051/08, e

CONSIDERANDO as alterações trazidas pela Resolução nº 289/CNMP, que altera a Resolução nº 181/CNMP, e o disposto no Ofício Circular nº 09/2024, da Corregedoria Geral do Ministério Público do Estado do Tocantins;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 28-A, do Código de Processo Penal¹;

CONSIDERANDO que o procedimento de gestão administrativa é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a, entre outras finalidades, “embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil” (artigo 8º, inciso IV, da Resolução CNMP nº 174/2017, e artigo 23, inciso IV, da Resolução CSMP/TO nº 005/2018);

CONSIDERANDO os autos do inquérito policial nº 0008804-38.2025.8.27.2722, instaurado para apurar os delitos tipificados nos artigos 306, §1º, inciso II, e 309, todos da Lei nº 9.503/97, ocorridos em 24 de junho de 2025, por volta das 17h45min, na Avenida Goiás, nº 1039, Centro, Gurupi-TO;

RESOLVE:

INSTAURAR o presente PROCEDIMENTO DE GESTÃO ADMINISTRATIVA com o objetivo de oferecer proposta de acordo de não persecução penal a Paulo César Barbosa Sampaio, determinando, desde já, as seguintes diligências:

1) Notifique-se o investigado para comparecer à sede das Promotorias de Justiça de Gurupi-TO (endereço constante na nota de rodapé), munido de seus documentos pessoais e acompanhado por advogado(a)/defensor(a), a fim de manifestar interesse na formalização de acordo de não persecução penal, conforme proposta a ser apresentada em audiência extrajudicial, cientificando-o que o não comparecimento injustificado importará no desinteresse pela celebração do acordo, com a consequente propositura da ação penal;

2) Comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público informando a instauração do presente procedimento administrativo, e a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais, para divulgação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;

3) Mantenha-se, ao presente procedimento, o mesmo sigilo constante dos autos de inquérito policial;

4) As determinações contidas nesta portaria podem ser cumpridas por ordem ao servidor designado;
Cumpra-se.

Reinaldo Koch Filho
Promotor de Justiça

1 Não sendo caso de arquivamento e tendo o investigado confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, o Ministério Público poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime, mediante as seguintes condições ajustadas cumulativa e alternativamente: I - reparar o dano ou restituir a coisa à vítima, exceto na impossibilidade de fazê-lo; II - renunciar voluntariamente a bens e direitos indicados pelo Ministério Público como instrumentos, produto ou proveito do crime; III - prestar serviço à comunidade ou a entidades públicas por período correspondente à pena mínima cominada ao delito diminuída de um a dois terços, em local a ser indicado pelo juízo da execução, na forma do [art. 46 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 \(Código Penal\)](#); IV - pagar prestação pecuniária, a ser estipulada nos termos do [art. 45 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 \(Código Penal\)](#), a entidade pública ou de interesse social, a ser indicada pelo juízo da execução, que tenha, preferencialmente, como função proteger bens jurídicos iguais ou semelhantes aos aparentemente lesados pelo delito; ou V - cumprir, por prazo determinado, outra condição indicada pelo Ministério Público, desde que proporcional e compatível com a infração penal imputada. (...)

Anexos

[Anexo I - IP 0008804-38.2025.8.27.2722.pdf](#)

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/353c0248019b4c89fc43805c1e59eb9a

MD5: 353c0248019b4c89fc43805c1e59eb9a

Gurupi, 23 de setembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

REINALDO KOCH FILHO

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

01ª Promotoria De Justiça De Gurupi
PROCEDIMENTO DE GESTÃO ADMINISTRATIVA

Procedimento: 2025.0015090

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por meio da 1ª Promotoria de Justiça de Gurupi, no uso de suas atribuições, com fundamento no artigo 127, caput, e 129, incisos III e IX, da Constituição Federal; artigo 26, inciso I, da Lei nº 8.625/93; artigo 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 051/08, e

CONSIDERANDO as alterações trazidas pela Resolução nº 289/CNMP, que altera a Resolução nº 181/CNMP, e o disposto no Ofício Circular nº 09/2024, da Corregedoria Geral do Ministério Público do Estado do Tocantins;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 28-A, do Código de Processo Penal¹;

CONSIDERANDO que o procedimento de gestão administrativa é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a, entre outras finalidades, “embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil” (artigo 8º, inciso IV, da Resolução CNMP nº 174/2017, e artigo 23, inciso IV, da Resolução CSMP/TO nº 005/2018);

CONSIDERANDO os autos do inquérito policial nº 0010844-27.2024.8.27.2722, instaurado para apurar o delito tipificado no artigo 12, da Lei nº 10.826/03, ocorrido em 24 de agosto de 2024, por volta das 01h10min, na Avenida Marechal Rondon, Centro, Crixás do Tocantins-TO;

RESOLVE:

INSTAURAR o presente PROCEDIMENTO DE GESTÃO ADMINISTRATIVA com o objetivo de oferecer proposta de acordo de não persecução penal a João Paulo Lopes Santana, determinando, desde já, as seguintes diligências:

1) Notifique-se o investigado para comparecer à sede das Promotorias de Justiça de Gurupi-TO (endereço constante na nota de rodapé), munido de seus documentos pessoais e acompanhado por advogado(a)/defensor(a), a fim de manifestar interesse na formalização de acordo de não persecução penal, conforme proposta a ser apresentada em audiência extrajudicial, cientificando-o que o não comparecimento injustificado importará no desinteresse pela celebração do acordo, com a consequente propositura da ação penal;

2) Comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público informando a instauração do presente procedimento administrativo, e a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais, para divulgação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;

3) Mantenha-se, ao presente procedimento, o mesmo sigilo constante dos autos de inquérito policial;

4) As determinações contidas nesta portaria podem ser cumpridas por ordem ao servidor designado;

Cumpra-se.

Reinaldo Koch Filho

Promotor de Justiça

1 Não sendo caso de arquivamento e tendo o investigado confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, o Ministério Público poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime, mediante as seguintes condições ajustadas cumulativa e alternativamente: I - reparar o dano ou restituir a coisa à vítima, exceto na impossibilidade de fazê-lo; II - renunciar voluntariamente a bens e direitos indicados pelo Ministério Público como instrumentos, produto ou proveito do crime; III - prestar serviço à comunidade ou a entidades públicas por período correspondente à pena mínima cominada ao delito diminuída de um a dois terços, em local a ser indicado pelo juízo da execução, na forma do [art. 46 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 \(Código Penal\)](#); IV - pagar prestação pecuniária, a ser estipulada nos termos do [art. 45 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 \(Código Penal\)](#), a entidade pública ou de interesse social, a ser indicada pelo juízo da execução, que tenha, preferencialmente, como função proteger bens jurídicos iguais ou semelhantes aos aparentemente lesados pelo delito; ou V - cumprir, por prazo determinado, outra condição indicada pelo Ministério Público, desde que proporcional e compatível com a infração penal imputada. (...)

Anexos

[Anexo I - IP 0010844-27.2024.8.27.2722.pdf](#)

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/81881513c83edf0f248a7ac46b92eed9

MD5: 81881513c83edf0f248a7ac46b92eed9

Gurupi, 23 de setembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

REINALDO KOCH FILHO

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

01ª Promotoria De Justiça De Gurupi
PROCEDIMENTO DE GESTÃO ADMINISTRATIVA

Procedimento: 2025.0015130

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por meio da 1ª Promotoria de Justiça de Gurupi, no uso de suas atribuições, com fundamento no artigo 127, caput, e 129, incisos III e IX, da Constituição Federal; artigo 26, inciso I, da Lei nº 8.625/93; artigo 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 051/08, e

CONSIDERANDO as alterações trazidas pela Resolução nº 289/CNMP, que altera a Resolução nº 181/CNMP, e o disposto no Ofício Circular nº 09/2024, da Corregedoria Geral do Ministério Público do Estado do Tocantins;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 28-A, do Código de Processo Penal¹;

CONSIDERANDO que o procedimento de gestão administrativa é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a, entre outras finalidades, “embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil” (artigo 8º, inciso IV, da Resolução CNMP nº 174/2017, e artigo 23, inciso IV, da Resolução CSMP/TO nº 005/2018);

CONSIDERANDO os autos do inquérito policial nº 0011628-67.2025.8.27.2722, instaurado para apurar o delito tipificado no artigo 155, §4º, inciso II, do Código Penal, ocorrido em 22 de agosto de 2025, por volta das 23h00min, no estabelecimento Atacadão Dia a Dia, situado na Avenida Maranhão, Centro, Gurupi-TO;

RESOLVE:

INSTAURAR o presente PROCEDIMENTO DE GESTÃO ADMINISTRATIVA com o objetivo de oferecer proposta de acordo de não persecução penal a Murilo Machado Corrêa da Silva, determinando, desde já, as seguintes diligências:

1) Notifique-se o investigado para comparecer à sede das Promotorias de Justiça de Gurupi-TO (endereço constante na nota de rodapé), munido de seus documentos pessoais e acompanhado por advogado(a)/defensor(a), a fim de manifestar interesse na formalização de acordo de não persecução penal, conforme proposta a ser apresentada em audiência extrajudicial, cientificando-o que o não comparecimento injustificado importará no desinteresse pela celebração do acordo, com a consequente propositura da ação penal;

2) Notifique-se a vítima Atacadão Dia a Dia Ltda., na pessoa do seu representante legal, para, igualmente, participar da audiência onde será oferecida proposta de Acordo de Não Persecução Penal ao investigado acima referido;

3) Comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público informando a instauração do presente procedimento administrativo, e a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais, para divulgação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;

4) Mantenha-se, ao presente procedimento, o mesmo sigilo constante dos autos de inquérito policial;

5) As determinações contidas nesta portaria podem ser cumpridas por ordem ao servidor designado;

Cumpra-se.

Reinaldo Koch Filho

Promotor de Justiça

1 Não sendo caso de arquivamento e tendo o investigado confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, o Ministério Público poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime, mediante as seguintes condições ajustadas cumulativa e alternativamente: I - reparar o dano ou restituir a coisa à vítima, exceto na impossibilidade de fazê-lo; II - renunciar voluntariamente a bens e direitos indicados pelo Ministério Público como instrumentos, produto ou proveito do crime; III - prestar serviço à comunidade ou a entidades públicas por período correspondente à pena mínima cominada ao delito diminuída de um a dois terços, em local a ser indicado pelo juízo da execução, na forma do [art. 46 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 \(Código Penal\)](#); IV - pagar prestação pecuniária, a ser estipulada nos termos do [art. 45 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 \(Código Penal\)](#), a entidade pública ou de interesse social, a ser indicada pelo juízo da execução, que tenha, preferencialmente, como função proteger bens jurídicos iguais ou semelhantes aos aparentemente lesados pelo delito; ou V - cumprir, por prazo determinado, outra condição indicada pelo Ministério Público, desde que proporcional e compatível com a infração penal imputada. (...)

Anexos

[Anexo I - IP 0011628-67.2025.8.27.2722.pdf](#)

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/3cb3ecb058cf1dae25c46dfc2a291d94

MD5: 3cb3ecb058cf1dae25c46dfc2a291d94

Gurupi, 23 de setembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

REINALDO KOCH FILHO

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

01ª Promotoria De Justiça De Gurupi

PROCEDIMENTO DE GESTÃO ADMINISTRATIVA

Procedimento: 2025.0015090

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por meio da 1ª Promotoria de Justiça de Gurupi, no uso de suas atribuições, com fundamento no artigo 127, caput, e 129, incisos III e IX, da Constituição Federal; artigo 26, inciso I, da Lei nº 8.625/93; artigo 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 051/08, e

CONSIDERANDO as alterações trazidas pela Resolução nº 289/CNMP, que altera a Resolução nº 181/CNMP, e o disposto no Ofício Circular nº 09/2024, da Corregedoria Geral do Ministério Público do Estado do Tocantins;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 28-A, do Código de Processo Penal[1](#)*;*

CONSIDERANDO que o procedimento de gestão administrativa é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a, entre outras finalidades, “embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil” (artigo 8º, inciso IV, da Resolução CNMP nº 174/2017, e artigo 23, inciso IV, da Resolução CSMP/TO nº 005/2018);

CONSIDERANDO os autos do inquérito policial nº 0010844-27.2024.8.27.2722, instaurado para apurar o delito tipificado no artigo 12, da Lei nº 10.826/03, ocorrido em 24 de agosto de 2024, por volta das 01h10min, na Avenida Marechal Rondon, Centro, Crixás do Tocantins-TO;

RESOLVE:

INSTAURAR o presente PROCEDIMENTO DE GESTÃO ADMINISTRATIVA com o objetivo de oferecer proposta de acordo de não persecução penal a João Paulo Lopes Santana, determinando, desde já, as seguintes diligências:

1) Notifique-se o investigado para comparecer à sede das Promotorias de Justiça de Gurupi-TO (endereço constante na nota de rodapé), munido de seus documentos pessoais e acompanhado por advogado(a)/defensor(a), a fim de manifestar interesse na formalização de acordo de não persecução penal, conforme proposta a ser apresentada em audiência extrajudicial, cientificando-o que o não comparecimento injustificado importará no desinteresse pela celebração do acordo, com a consequente propositura da ação penal;

2) Comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público informando a instauração do presente procedimento administrativo, e a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais, para divulgação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;

3) Mantenha-se, ao presente procedimento, o mesmo sigilo constante dos autos de inquérito policial;

4) As determinações contidas nesta portaria podem ser cumpridas por ordem ao servidor designado;

Cumpra-se.

Reinaldo Koch Filho

Promotor de Justiça

1 Não sendo caso de arquivamento e tendo o investigado confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, o Ministério Público poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime, mediante as seguintes condições ajustadas cumulativa e alternativamente: I - reparar o dano ou restituir a coisa à vítima, exceto na impossibilidade de fazê-lo; II - renunciar voluntariamente a bens e direitos indicados pelo Ministério Público como instrumentos, produto ou proveito do crime; III - prestar serviço à comunidade ou a entidades públicas por período correspondente à pena mínima cominada ao delito diminuída de um a dois terços, em local a ser indicado pelo juízo da execução, na forma do [art. 46 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 \(Código Penal\)](#); IV - pagar prestação pecuniária, a ser estipulada nos termos do [art. 45 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 \(Código Penal\)](#), a entidade pública ou de interesse social, a ser indicada pelo juízo da execução, que tenha, preferencialmente, como função proteger bens jurídicos iguais ou semelhantes aos aparentemente lesados pelo delito; ou V - cumprir, por prazo determinado, outra condição indicada pelo Ministério Público, desde que proporcional e compatível com a infração penal imputada. (...)

Anexos

[Anexo I - IP 0010844-27.2024.8.27.2722.pdf](#)

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/81881513c83edf0f248a7ac46b92eed9

MD5: 81881513c83edf0f248a7ac46b92eed9

Gurupi, 23 de setembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

REINALDO KOCH FILHO

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

01ª Promotoria De Justiça De Gurupi

PROCEDIMENTO DE GESTÃO ADMINISTRATIVA

Procedimento: 2025.0015084

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por meio da 1ª Promotoria de Justiça de Gurupi, no uso de suas atribuições, com fundamento no Artigo 127, caput, e 129, incisos III e IX, da Constituição Federal; Artigo 26, inciso I, da Lei nº 8.625/93; Artigo 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 051/08, e

CONSIDERANDO as alterações trazidas pela Resolução nº 289/CNMP, que altera a Resolução nº 181/CNMP, e o disposto no Ofício Circular nº 09/2024, da Corregedoria Geral do Ministério Público do Estado do Tocantins;

CONSIDERANDO o disposto no Artigo 28-A, do Código de Processo Penal¹;

CONSIDERANDO que o Procedimento de Gestão Administrativa é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a, entre outras finalidades, “embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil” (Artigo 8º, inciso IV, da Resolução CNMP nº 174/2017, e Artigo 23, inciso IV, da Resolução CSMP/TO nº 005/2018);

CONSIDERANDO os autos do Inquérito Policial nº 0014357-03.2024.8.27.2722, instaurado para apurar o delito tipificado no Artigo 155, caput, do Código Penal, ocorrido em 26 de outubro de 2024, nas dependências da Distribuidora Adega, situada na Avenida Dueré, setor Jardim Medeiros, Gurupi-TO;

RESOLVE:

INSTAURAR o presente PROCEDIMENTO DE GESTÃO ADMINISTRATIVA a fim de oferecer proposta de Acordo de Não Persecução Penal a Juarez Martins dos Santos, determinando, desde já, as seguintes diligências:

1) Notifique-se o investigado para comparecer à Sede das Promotorias de Justiça de Gurupi-TO (endereço constante na nota de rodapé), munido de seus documentos pessoais e acompanhado por Advogado(a)/Defensor(a), a fim de que manifeste interesse na formalização de Acordo de Não Persecução Penal, conforme proposta a ser apresentada em audiência extrajudicial, cientificando-o que o não comparecimento injustificado importará no desinteresse pela celebração do Acordo, com a consequente propositura da Ação Penal;

2) Notifique-se a vítima Lucas Veloso da Silva para, igualmente, participar da audiência onde será oferecida proposta de Acordo de Não Persecução Penal ao investigado acima referido;

3) Comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público, informando a instauração do presente procedimento administrativo, e a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais, para publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;

4) Mantenha-se, ao presente Procedimento, o mesmo sigilo constante dos autos de Inquérito Policial;

5) As determinações constantes desta Portaria poderão ser cumpridas por ordem ao servidor designado;

Cumpra-se.

Reinaldo Koch Filho

Promotor de Justiça

1 Não sendo caso de arquivamento e tendo o investigado confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, o Ministério Público poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime, mediante as seguintes condições ajustadas cumulativa e alternativamente: I - reparar o dano ou restituir a coisa à vítima, exceto na impossibilidade de fazê-lo; II - renunciar voluntariamente a bens e direitos indicados pelo Ministério Público como instrumentos, produto ou proveito do crime; III - prestar serviço à comunidade ou a entidades públicas por período correspondente à pena mínima cominada ao delito diminuída de um a dois terços, em local a ser indicado pelo juízo da execução, na forma do [art. 46 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 \(Código Penal\)](#); IV - pagar prestação pecuniária, a ser estipulada nos termos do [art. 45 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 \(Código Penal\)](#), a entidade pública ou de interesse social, a ser indicada pelo juízo da execução, que tenha, preferencialmente, como função proteger bens jurídicos iguais ou semelhantes aos aparentemente lesados pelo delito; ou V - cumprir, por prazo determinado, outra condição indicada pelo Ministério Público, desde que proporcional e compatível com a infração penal imputada. (...)

Anexos

[Anexo I - IP 0014357-03.2024.8.27.2722.pdf](#)

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/f80bb6e9af88e3d9facbf637f113f6b5

MD5: f80bb6e9af88e3d9facbf637f113f6b5

Gurupi, 23 de setembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

REINALDO KOCH FILHO

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 24/09/2025 às 18:29:38

SIGN: fb3bfc96eeca2b41f3352d4a807cf60718332e7

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/fb3bfc96eeca2b41f3352d4a807cf60718332e7>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE TUTELA DE INTERESSES
INDIVIDUAIS INDISPONÍVEIS N. 5175/2025

Procedimento: 2025.0015114

PORTARIA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça infra firmado, no exercício de suas atribuições previstas no art. 129, II e III, da Constituição Federal, na Lei Complementar 51/2008, e

CONSIDERANDO a Notícia de Fato n. 2025.0015114, que contém denúncia acerca da demora excessiva na disponibilização, pelo poder público, do medicamento: inibidor de PARP – Olaparibe 300g VO a cada 12 horas, para tratamento oncológico da Sra. Katielly Pereira Neiva, residente em Aliança do Tocantins, diagnosticada com câncer de mama, estágio IV (CID C50), apresentando mutação germinativa patogênica BRCA2 (classe 5), com múltiplas metástases ósseas e encefálicas;

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 2º, da Lei n. 8080/90: “A Saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício”;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 127 da Constituição Federal, é dever do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que, nos termos da Resolução CNMP n. 174/2017, o Procedimento Administrativo de Tutela de Interesses Individuais Indisponíveis é o instrumento próprio da atividade fim para apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis, tal como se constata;

RESOLVE:

Instaurar Procedimento Administrativo de Tutela de Interesses Individuais Indisponíveis visando *apurar a omissão do Poder Público em disponibilizar o medicamento: inibidor de PARP – Olaparibe 300g VO a cada 12 horas, para tratamento oncológico da Sra. Katielly Pereira Neiva, conforme prescrição médica do SUS.*

Determinar a realização das seguintes diligências:

- a) requirir-se ao Secretário Municipal de Saúde de Aliança do Tocantins e ao Secretário de Saúde do Estado, com cópia desta portaria e da Notícia de Fato, comprovação da disponibilização, com URGÊNCIA, do medicamento em questão à paciente, nos termos da prescrição médica (prazo de 05 dias);
- b) afixe-se cópia da presente portaria no local de costume;
- c) requirir-se ao Núcleo de Apoio Técnico do Estado – NAT, com cópias da Portaria e da Notícia de Fato para prestar informações (prazo de 05 dias);

d) comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins acerca da instauração do presente, e solicite-se publicação da portaria na Área Operacional de Publicidade de Atos Oficiais do MPTO;

e) notifique-se o representante acerca da instauração do presente;

f) concluídas as diligências supra, volvam-se os autos conclusos.

Cumpra-se.

Gurupi, 23 de setembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

MARCELO LIMA NUNES

06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ITACAJÁ



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 24/09/2025 às 18:29:38

SIGN: fb3bfc96eeca2b41f3352d4a807cf60718332e7

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/fb3bfc96eeca2b41f3352d4a807cf60718332e7>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920263 - EDITAL DE CIENTIFICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE NOTÍCIA DE FATO - DENÚNCIA ANÔNIMA

Procedimento: 2025.0005634

INTERESSADO: ANÔNIMO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por meio do Promotor de Justiça infra-assinado, no exercício de suas atribuições perante a Promotoria de Justiça de Itacajá, previstas no art. 127 e art. 129 da Constituição Federal e Lei Complementar Estadual n. 51/2008. Considerando que se trata de denúncia anônima registrada no âmbito do MPTO, pelo presente edital, CIENTIFICA quem possa interessar, especialmente o denunciante anônimo, do inteiro teor da promoção de arquivamento proferida nos autos do Procedimento de Gestão Administrativa n. 2025.0005634.

Em caso de discordância da decisão de arquivamento, poderá ser interposto recurso nesta Promotoria de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias, de acordo com o art., da Resolução n. 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Por fim, informa-se que o presente arquivamento não impede a instauração de novo procedimento por fatos supervenientes ou o acionamento do Poder Judiciário por outras vias.

Frisa-se que a resposta, com os documentos digitalizados em formato "pdf", poderá ser encaminhada, preferencialmente, ao e-mail institucional cesiregionalizada6@mpto.mp.br, ou pelo telefone (63) 3236-3550, fazendo menção ao número da diligência e do Procedimento Extrajudicial do Ministério Público, ou ainda entregue na sede da Promotoria de Justiça de Itacajá/TO, ou postada via correios ao endereço Presidente Dutra, Qd. 55, Lt. 03 - 785 - Cep: 77720000 - Centro - Itacajá.

Atenciosamente,

DECISÃO

Trata-se de Representação Apócrifa formulada na Ouvidoria do MP/TO, de seguinte teor:

Itacajá, tem um Professor 40 horas municipal concursado que Não exerci sua função a mais de 9 anos fica na portaria do CMEI Antônia de Alencar Fernandes . Identificar se como José Pedro Leite da Silva .não tenho imagens ou vídeos mas peço que compareça até a unidade. E veja como o dinheiro da população está sendo jogado fora.

As declarações foram admitidas por Despacho do Ouvidor-Geral convertendo-as em Notícia de Fato (evento 2).

Na sequência, os autos aportaram nesta Promotoria de Justiça em razão de distribuição interna (evento 3).

Ato seguinte, houve a reatuação do procedimento extrajudicial (evento 4).

Por fim, determinou-se a realização de diligências preliminares em sítio eletrônico, assim como perante a Secretaria Municipal de Educação, cujas respostas foram acostadas ao feito (eventos 5, 8 e 10).

É o breve relato.

Decido.

Da análise dos fatos encaminhados à Ouvidoria do MPE/TO, percebe-se que o autor da representação apócrifa demonstrou inconformismo quanto à função desempenhada pelo agente público JOSÉ PEDRO LEITE DA SILVA, no âmbito da Secretaria de Educação local, especificamente com sua permanência fora da sala de aula, apesar de ser concursado para o cargo de Professor - 40 horas.

Para fins de análise da viabilidade de atuação do representante ministerial no caso concreto, expediu-se diligência à Secretaria Municipal de Educação para melhor esclarecimento dos fatos, onde restou informado que o então agente público exerce função comissionada de Coordenador de Apoio Escolar no Centro Municipal de Educação Infantil Antônia de Alencar Fernandes - CEMEI, em razão da superveniência da extinção da Escola Municipal Maximiano José Soares (zona rural), onde atuava em sala de aula.

Outrossim, na resposta à diligência, o gestor da pasta asseverou que JOSÉ PEDRO auxiliou algumas vezes no portão escolar do CEMEI visando contribuir para o melhor controle de entrada e saída das crianças. Ao final, informou que o agente público exerce regularmente suas funções, até mesmo fora de expediente, de acordo com as necessidades do órgão municipal. Para tanto, foram anexados aos autos cópia da Portaria n. 022/2025, de 27 de janeiro de 2025; Controle de Frequência e Comprovante de Rendimentos mensais do servidor público (evento 8).

Em contrapartida, observa-se que a representação anônima veio desprovida de elementos mínimos quanto ao possível cometimento de ato de improbidade administrativa por parte do então servidor, eis que se limitou a afirmar que o dinheiro público está sendo jogado fora, sem fornecer qualquer prova da alegação de enriquecimento ilícito - art. 9º; lesão ao erário - art. 10; ou de atentado contra os princípios da administração pública - art. 11, todos previstos na Lei nº 8.429/1992, com redação dada pela Lei nº 14.230/2021.

Ressalte-se que, nos termos do art. 129 da Constituição Federal, compete ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos

interesses sociais e individuais indisponíveis. Assim, descontentamentos relacionados à forma de gestão do trabalho de servidores municipais, sem que haja indícios de violação a princípios constitucionais da Administração Pública ou de prática de ato de improbidade administrativa, não se inserem, em regra, no âmbito de atribuições ministeriais. Eventuais inconformismos quanto ao desempenho funcional de servidores públicos devem ser tratados nos canais próprios da Administração, a quem incumbe adotar as medidas disciplinares cabíveis, não sendo a atuação do Parquet dirigida a meras controvérsias de natureza administrativa ou trabalhista.

Como é cediço, o reconhecimento de eventual ato de improbidade administrativa demanda a demonstração concreta de que a conduta imputada ao agente público se deu com dolo e acarretou lesão relevante ao patrimônio público, enriquecimento ilícito ou atentado aos princípios da Administração Pública, nos moldes dos arts. 9º, 10 e 11 da Lei nº 8.429/1992, com redação dada pela Lei nº 14.230/2021. Referida reforma legislativa restringiu significativamente o campo de incidência do art. 11 da LIA, ao exigir descrição específica de conduta tipificada e a comprovação de dolo específico, afastando a responsabilização por simples inobservância genérica de princípios.

Ressalte-se que o papel fiscalizador do Ministério Público não equivale à ingerência na gestão administrativa cotidiana do ente municipal, nem autoriza sua atuação como substituto processual de servidores públicos insatisfeitos com as condições de trabalho ou "promoção" de colegas com concessão de gratificações/funções comissionadas/de confiança, mormente quando não demonstrada situação de vulnerabilidade, ilegalidade flagrante ou violação a direitos indisponíveis.

No caso em apreço, confrontando as declarações anônimas e os elementos coligidos (eventos 8 e 10) não se vislumbra qualquer conduta dolosa por parte de JOSÉ PEDRO voltada à afronta ao interesse público ou à moralidade administrativa. Pelo contrário, restou demonstrado que se trata de servidor efetivo do quadro municipal, de vínculo estatutário, admitido no serviço público em 01/02/1993, que, segundo o gestor da pasta e os documentos fornecidos nos autos, exerce com assiduidade o seu labor, com efetiva contraprestação laboral.

Diante do exposto, não restaram configurados os elementos necessários à tipificação da conduta como improbidade administrativa, inexistindo dolo ou dano ao erário devidamente comprovado. Tampouco há outros elementos que justifiquem eventual atuação extrajudicial por parte do Ministério Público, ressalvados fatos ou informações novas que possam ser obtidas por esta Promotoria de Justiça no exercício de suas funções e que justifiquem a instauração do expediente adequado.

Por todo o exposto, determino o ARQUIVAMENTO da presente notícia de fato, ante a inexistência de fundamento para a instauração de inquérito civil ou proposição de ações judiciais ante a ausência de elementos de prova e frente às informações juntadas aos autos pela Secretaria Municipal de Educação, tudo com fulcro no art. 5º, IV, da Resolução n. 005/2018/CSMP.

Deixo de proceder à remessa dos presentes autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, tendo em vista que não foram empreendidas diligências investigatórias, mas mera verificação preliminar para aferir a viabilidade e a justa causa para a deflagração de investigação cível ou criminal, nos termos da Súmula n.º 003/2013 do CSMP/TO.

Cientifique-se o noticiante anônimo, via edital - que deverá ser assinado por este Promotor de Justiça e conter a presente decisão de arquivamento em seu conteúdo -, informando-o que, caso queira, poderá interpor recurso administrativo, acompanhado das respectivas razões, perante esta Promotoria de Justiça, no prazo de 10 dias (artigo 5º, § 1º, da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público).

Decorrido o prazo sem manifestação, o presente feito deverá ser arquivado eletronicamente, por intermédio do sistema extrajudicial *Integrar-e*, ficando registrado no respectivo sistema, em ordem cronológica, deixando a documentação à disposição dos órgãos correccionais.

Havendo recurso devidamente protocolizado, venham-me os autos conclusos, para os fins do § 3º do art. 5º da Resolução n. 005/2018/CSMP/TO.

Comunicações de praxe.

Cumpra-se, por ordem.

Itacajá/TO, data e hora do sistema.

Itacajá, 24 de setembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

LUCAS ABREU MACIEL

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ITACAJÁ

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 5176/2025

Procedimento: 2025.0015142

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais (art. 129, *caput*, e inciso III, da Constituição Federal), legais (art. 8º, § 1º, da Lei n. 7.347/85; art. 26, inciso I, da Lei n. 8.625/93; e art. 61, inciso I, da Lei Complementar estadual n. 51/08) e regulamentares (Resolução n. 03/2008, do Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins, e Resolução n. 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a proteção do patrimônio público e a defesa dos interesses difusos e coletivos (artigo 129, III, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 consagra, em seus arts. 1º, III, e 3º, IV, a dignidade da pessoa humana e a promoção do bem de todos sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação;

CONSIDERANDO que a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, incorporada ao ordenamento jurídico brasileiro com status de emenda constitucional (Decreto nº 6.949/2009), assegura a plena participação social e política das pessoas com deficiência;

CONSIDERANDO que a Lei nº 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência) estabelece diretrizes para a inclusão, a igualdade de oportunidades, a acessibilidade e a participação social e política desse segmento populacional;

CONSIDERANDO a necessidade de fortalecimento de instâncias de controle social e de participação popular, garantindo que pessoas com deficiência, suas famílias e entidades representativas tenham voz ativa nas políticas públicas que lhes dizem respeito;

CONSIDERANDO que a criação de Conselhos Municipais de Pessoas com Deficiência contribui para a formulação, acompanhamento, monitoramento e avaliação de políticas públicas voltadas à promoção da inclusão social, da acessibilidade, da autonomia e da cidadania;

CONSIDERANDO a importância da articulação entre o poder público municipal, a sociedade civil e os órgãos de defesa de direitos para a efetivação de políticas públicas inclusivas e integradas;

CONSIDERANDO que os Conselhos Municipais de Pessoas com Deficiência fortalecem a democracia participativa, promovem o diálogo social e incentivam a adoção de medidas que assegurem a equidade e a justiça social;

CONSIDERANDO o teor do Ofício n. 132/2025/COMPEDE encaminhado à Procuradoria-Geral de Justiça do

Estado do Tocantins, que solicita apoio para difusão e fortalecimento do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência no estado - Ref. Protocolo E-DOC: 07010840900202589;

CONSIDERANDO que o procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições (art. 23, II, da Resolução n. 005/2018/CSMP);

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO objetivando acompanhar e fiscalizar a criação e efetividade dos Conselhos Municipais de Pessoas com Deficiência na Comarca de Itacajá, com fundamento no art. 23, II, da Resolução n. 005/2018/CSMP.

Para tanto, determino a realização das seguintes diligências preliminares:

1. Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins a presente instauração.
2. Publique-se esta Portaria no Diário Oficial do Ministério Público.
3. Junte-se aos autos cópia do Ofício n. 132/2025/COMPEDE - Ref. Protocolo E-DOC: 07010840900202589.
4. Oficie-se aos Prefeitos de Itacajá, Itapiratins, Centenário e Recursolândia, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe a esta Promotoria:

a) se há Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência constituído no município;

b) em caso negativo, se há previsão ou planejamento para sua criação, observando a composição paritária entre poder público e sociedade civil; e/ou

c) eventuais obstáculos identificados para sua instituição.

5. Encaminhe-se cópia da presente Portaria para ciência e colaboração:

a) ao Conselho Estadual da Pessoa com Deficiência;

b) às Câmaras Municipais de Vereadores de Itacajá, Itapiratins, Centenário e Recursolândia;

c) às Secretarias Municipais de Educação, Saúde e Assistência Social dos respectivos municípios.

6. Designo os servidores lotados nesta Promotoria de Justiça e no CESI VI para secretariar o feito.

7. Expeça-se as notificações necessárias.

Cumpra-se por ordem e com prioridade.

Itacajá/TO, data e hora do sistema.

Itacajá, 23 de setembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

LUCAS ABREU MACIEL

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ITACAJÁ

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRANORTE



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 24/09/2025 às 18:29:38

SIGN: fb3bfc96eeca2b41f3352d4a807cf60718332e7

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/fb3bfc96eeca2b41f3352d4a807cf60718332e7>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920272 - EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO - REPRESENTAÇÃO ANÔNIMA

Procedimento: 2023.0010632

INTERESSADO: ANÔNIMO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por meio da Promotora de Justiça infra-assinada, no exercício de suas atribuições perante a 01ª Promotoria de Justiça de Miranorte, previstas no art. 127 e art. 129 da Constituição Federal e Lei Complementar Estadual n. 51/2008. Considerando que se trata de denúncia anônima registrada no âmbito do MPTO, Protocolo n.º 07010615998202376, pelo presente edital, CIENTIFICA quem possa interessar, especialmente o denunciante anônimo, do inteiro teor da promoção de arquivamento proferida nos autos do Procedimento Administrativo n. 2023.0010632.

Em caso de discordância da decisão de arquivamento, poderá ser interposto recurso nesta Promotoria de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias, de acordo com o art. 28º, § 3, da Resolução n. 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Por fim, informa-se que o presente arquivamento não impede a instauração de novo procedimento por fatos supervenientes ou o acionamento do Poder Judiciário por outras vias.

Atenciosamente,

Anexos

[Anexo I - Promoção de arquivamento-PA 2023.0010632.pdf](#)

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/14a6b175cf8b7691a184a3f6238c9159

MD5: 14a6b175cf8b7691a184a3f6238c9159

Miranorte, 23 de setembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

PRISCILLA KARLA STIVAL FERREIRA

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRANORTE

920272 - EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO - REPRESENTAÇÃO ANÔNIMA

Procedimento: 2024.0001941

INTERESSADO: ANÔNIMO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por meio da Promotora de Justiça infra-assinada, no exercício de suas atribuições perante a 01ª Promotoria de Justiça de Miranorte, previstas no art. 127 e art. 129 da Constituição Federal e Lei Complementar Estadual n. 51/2008. Considerando que se trata de denúncia anônima registrada no âmbito do MPTO, Protocolo n.º 07010650631202481, pelo presente edital, CIENTIFICA quem possa interessar, especialmente o denunciante anônimo, do inteiro teor da promoção de arquivamento proferida nos autos do Procedimento Administrativo n. 2024.0001941.

Em caso de discordância da decisão de arquivamento, poderá ser interposto recurso nesta Promotoria de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias, de acordo com o art. 28º, § 3, da Resolução n. 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Por fim, informa-se que o presente arquivamento não impede a instauração de novo procedimento por fatos supervenientes ou o acionamento do Poder Judiciário por outras vias.

Atenciosamente,

Anexos

[Anexo I - Promoção de arquivamento-PA 2024.0001941.pdf](#)

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/01c65e487b4b8d0eb3937de1f4f6d715

MD5: 01c65e487b4b8d0eb3937de1f4f6d715

Miranorte, 23 de setembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

PRISCILLA KARLA STIVAL FERREIRA

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRANORTE

920272 - EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO - REPRESENTAÇÃO ANÔNIMA

Procedimento: 2025.0013334

INTERESSADO: ANÔNIMO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por meio da Promotora de Justiça infra-assinada, no exercício de suas atribuições perante a 01ª Promotoria de Justiça de Miranorte, previstas no art. 127 e art. 129 da Constituição Federal e Lei Complementar Estadual n. 51/2008. Considerando que se trata de denúncia anônima registrada no âmbito do MPTO, Protocolo n.º 07010844835202561, pelo presente edital, CIENTIFICA quem possa interessar, especialmente o denunciante anônimo, do inteiro teor da promoção de arquivamento proferida nos autos da Notícia de Fato n. 2025.0013334.

Em caso de discordância da decisão de arquivamento, poderá ser interposto recurso nesta Promotoria de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias, de acordo com o art. 28º, § 3, da Resolução n. 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Por fim, informa-se que o presente arquivamento não impede a instauração de novo procedimento por fatos supervenientes ou o acionamento do Poder Judiciário por outras vias.

Atenciosamente,

Anexos

[Anexo I - Promoção de arquivamento-NF2025.0013334.pdf](#)

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/4f0accee00ff28403d31b50baa25d342

MD5: 4f0accee00ff28403d31b50baa25d342

Miranorte, 23 de setembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

PRISCILLA KARLA STIVAL FERREIRA

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRANORTE

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 24/09/2025 às 18:29:38

SIGN: fb3bfc96eeca2b41f3352d4a807cf60718332e7

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/fb3bfc96eeca2b41f3352d4a807cf60718332e7>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2025.0007933

DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Trata-se de Notícia de Fato n. 2025.0007933 instaurada a partir de declaração prestada pela senhora M. do C.F., na qual relatou estar em situação de vulnerabilidade social extrema, necessitando de auxílio aluguel social em razão de suas condições de saúde. A declarante informou ter feito cirurgia de vista, possui artrite reumatoide, osteoporose, diabetes e pressão alta, além de ter duas crianças especiais sob sua responsabilidade.

A requerente relatou que em sua residência não possui fogão nem botijão de gás, encontra-se sem energia elétrica e água, vivendo em situação de vulnerabilidade. Informou ter procurado a Secretaria de Assistência Social de Paraíso do Tocantins, sendo orientada que o aluguel social somente seria concedido mediante intervenção judicial.

Em diligência expedida à Prefeitura de Paraíso-TO, foi solicitado informações sobre a implementação da lei do aluguel social no município de Paraíso do Tocantins-TO.

Em resposta às diligências ministeriais, a Prefeitura encaminhou relatório informativo elaborado pelo CRAS. O relatório demonstra que foi realizada visita domiciliar em 24 de março de 2025, constatando-se que a requerente residia em imóvel alugado com 5 cômodos, em companhia de uma nora e uma vizinha.

A equipe técnica identificou que a família possui duas fontes de renda provenientes do Benefício de Prestação Continuada, sendo um em nome de M. do C.F. e outro em nome de seu filho G.R.F.. Foi orientada a atualização do Cadastro Único em razão da discrepância entre o endereço cadastrado e o local de residência.

Nova consulta realizada em 23 de setembro de 2025 confirmou que a requerente continua recebendo o Benefício de Prestação Continuada, embora tenha se mudado de Paraíso do Tocantins-TO para Palmas-TO, residindo na Rua *, APM *, nº *, Setor S.B..

É o relatório do essencial.

O presente caso demonstra que o Poder Público Municipal atuou adequadamente através dos órgãos competentes, realizando visita domiciliar, avaliação social e orientação para regularização cadastral. A requerente possui fonte de renda regular através do Benefício de Prestação Continuada, tanto em seu nome quanto de seu filho, não caracterizando situação de total desamparo financeiro.

Verifica-se que houve mudança de domicílio da interessada para outro município, especificamente Palmas-TO, alterando a competência territorial para atendimento social. A mudança de domicílio implica na necessidade de buscar os serviços assistenciais do novo município de residência, respeitando-se os critérios técnicos e a disponibilidade orçamentária local.

Não restou demonstrada omissão ou irregularidade por parte do Poder Público Municipal de Paraíso do Tocantins que justifique a intervenção ministerial. A questão envolve critérios técnicos de assistência social que competem primariamente aos órgãos especializados da Administração Pública, conforme estabelecido na Lei nº 8.742/1993 (Lei Orgânica da Assistência Social).

A Constituição Federal estabelece que a assistência social será prestada a quem dela necessitar, sendo competência dos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, conforme art. 30, inciso I. O princípio da

subsidiariedade orienta que a atuação ministerial deve ocorrer apenas quando demonstrada falha na atuação dos órgãos primariamente competentes.

No presente caso, as diligências realizadas demonstraram adequação na atuação do poder público municipal, que a requerente possui fonte de renda através de benefícios assistenciais, que houve mudança de domicílio alterando a competência territorial, e que não foram encontrados elementos que caracterizem omissão sistemática na prestação dos serviços assistenciais.

Diante o exposto, PROMOVO O ARQUIVAMENTO da presente Notícia de Fato, nos moldes do art. 5º, inciso I, da Resolução n. 005/2018 do CSMP.

Fica a requerente orientada de que, caso persista em situação de vulnerabilidade social, deverá procurar os órgãos competentes de assistência social do município de Palmas-TO, onde atualmente reside, para avaliação e eventual concessão de auxílios assistenciais conforme critérios técnicos e disponibilidade orçamentária local.

Cientifique-se a requerente da presente decisão. Publique-se no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público. Após, arquivem-se os autos.

Cumpra-se.

Paraíso do Tocantins, 23 de setembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

RODRIGO BARBOSA GARCIA VARGAS

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS

920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2025.0007960

DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Trata-se de denúncia anônima de nº07010807186202517, relatando os seguintes fatos:

"Venho, por meio desta, realizar uma denúncia formal em relação à gestão e funcionamento do Hospital do Coração do Tocantins, apresentando as seguintes pontuações: 1. Atraso de salário: Funcionários têm enfrentado constantes atrasos no pagamento de seus salários. 2. Desvio de função: Técnicos contratados para atuarem em enfermarias estão exercendo funções em UTI, recebendo a remuneração correspondente ao trabalho em enfermaria. 3. Pagamento de piso: O hospital não está cumprindo a legislação vigente referente ao pagamento do piso salarial. 4. Não pagamento do FGTS: O FGTS dos funcionários contratados sob o regime CLT não está sendo pago. 5. Falta de insumos hospitalares: Há escassez de materiais essenciais para o funcionamento adequado do hospital, como oxigênio, medicamentos, luvas, entre outros. 6. Ambiente insalubre: As condições de trabalho são inadequadas, com cadeiras desconfortáveis e ambientes que não atendem às normas de higiene e segurança. 7. Descontos indevidos: Existem descontos superiores aos permitidos na carteira de trabalho dos funcionários. 8. Cozinha insalubre: O ambiente destinado à alimentação dos funcionários é insalubre, e estes estão impedidos de solicitar suas próprias refeições, não podendo sequer ir até a porta para buscar uma alimentação digna. Diante do exposto, solicito que sejam tomadas as providências necessárias para investigar essas irregularidades e garantir os direitos dos trabalhadores, bem como a segurança dos pacientes atendidos neste hospital."

Também consta a denúncia anônima de nº07010802550202552, relatando os seguintes fatos:

"Gostaria de registrar, de forma anônima, uma denúncia sobre as condições de trabalho extremamente precárias enfrentadas pela equipe de profissionais no Hospital do Coração do Tocantins, localizado em Paraíso do Tocantins. Atualmente, estamos enfrentando uma sobrecarga insustentável dentro da UTI. Em diversas situações, somos obrigados a admitir mais de dois pacientes por profissional, chegando a atender até quatro simultaneamente, o que compromete seriamente a segurança dos pacientes e a saúde dos colaboradores. A equipe médica não atende adequadamente às nossas necessidades e, além disso, o número de médicos disponíveis é insuficiente para a demanda existente. A alimentação fornecida pelo hospital é de baixa qualidade e não supre as necessidades nutricionais dos profissionais em serviço. Os funcionários estão sendo impedidos de utilizar o elevador, o que se torna ainda mais grave diante da exaustão e dos deslocamentos constantes. Os andares em funcionamento apresentam sérios problemas de limpeza e manutenção, com cadeiras desconfortáveis que têm causado dores na coluna entre os trabalhadores. Não estamos tendo direito ao tempo mínimo de repouso, o que compromete ainda mais nossa saúde física e mental. Ainda assim, a administração tem aplicado advertências aos funcionários que, por esquecimento ou cansaço extremo, não registram corretamente os pontos de entrada e saída — sendo que não há horários fixos para isso, dada a alta demanda e a falta de pessoal. Diante desse cenário, solicitamos providências urgentes por parte das autoridades competentes para garantir condições dignas de trabalho e segurança a todos os envolvidos"

Evento 06, cópia da denúncia foi encaminhada ao Ministério Público do Trabalho, pois não cabe ao Ministério Público Estadual verificar fatos relacionados ao Direito do Trabalho.

Evento 07, cópia da denúncia encaminhada para o CRM do Estado do Tocantins, para verificar a denúncia relacionada a sua competência.

Evento 23, o Diretor do Hospital do Coração apresentou informações, "O HCorT, vem respeitosamente, em atenção a diligência 20689/2025, recebida no dia 30/05/2025, responder a denúncia contra o Hospital do

Coração do Tocantins, nos seguintes termos e fundamentos. Atraso de salário: Em primeiro lugar, não há salários em aberto na empresa (conforme contracheques e relatórios de pagamento em anexo). Em segundo plano, a empresa tenta cumprir com o pagamento dos salários até o 5º dia útil, sendo que eventualmente ocorre algum atraso mínimo em razão dos atrasos nos pagamentos das notas do SERVIR e UTI/SUS, ambos do Estado do Tocantins que se encontram em atraso de 4 meses, o que acaba impactando no fluxo de caixa do Hospital. Desvio de função: Os técnicos em enfermagem são contratados para exercer a função em todo o hospital, sem distinção, sendo que todos recebem insalubridade no grau máximo (40%), mesmo aquele que trabalha na enfermagem, ou seja, não há diferença de remuneração entre os técnicos que atuam na enfermagem ou na UTI. Logo, não há diferença de remuneração que possa ensejar o desvio de função. Pagamento do piso: O Hospital está pagando além do piso (Lei nº 14.434/2022), restando apenas a discussão das regras de transição, o que está sendo tratado através de negociação sindical. Os hospitais particulares estão em negociação através do SINDESTO – Sindicato patronal e SEET/TO – Sindicato dos enfermeiros e técnicos para fins de regulamentação do pagamento do piso. Foram feitas 2 audiências de conciliação, todavia, ainda existe um impasse a ser acordado. Assim que o ACORDO COLETIVO DE TRABALHO for lançado e homologado no Ministério do Trabalho e Previdência, o Hospital acolherá o pagamento do referido piso devidamente regulamentado. FGTS: Segue certidão de FGTS, em anexo. Falta de insumos: Não há falta de insumos no hospital, inclusive segue em anexo as notas de oxigênio, medicamento, e luva, conforme documentação em anexo. Ambiente insalubre: As cadeiras disponíveis são de qualidade e atendem as normas de higiene e segurança, conforme relatório em anexo. Descontos indevidos: Não há desconto superior aos permitidos na carteira de trabalho dos funcionários, principalmente, porque o hospital não possui política de descontos, conforme contracheques em anexo. Cozinha insalubre: O ambiente destinado aos funcionários é adequado, com contratação de cozinha própria, com copa específica para lanche e refeições principais, conforme contrato em anexo e imagens do local. Não há proibição de funcionário receber alimentos de outros restaurantes, sendo que, o impedimento é do funcionário sair do ambiente (controlado) para a porta do hospital, em razão das normas de segurança, sendo que há recepção do hospital para receber. Anexos: Contracheques; Relatório de pagamentos; Certidão FGTS; Imagens dos ambientes.

No evento 27, juntada do relatório do CAOPSAÚDE, apresentando um relatório favorável.

Em síntese é o relato do necessário.

Com relação a matéria envolvendo o direito do trabalho, não vamos analisar, pois já foram encaminhadas para o Ministério Público do Trabalho.

Destaco os pontos importantes do relatório do CAOP-SAÚDE - "Em consonância com o Relatório Técnico CAOSaúde nº 14/2025 e com as evidências apresentadas, o Centro de Apoio Operacional da Saúde informa que, no decorrer da averiguação, não foram constatadas irregularidades no processo de regulação, tampouco no encaminhamento dos pacientes à Unidade de Terapia Intensiva (UTI) no período pós-operatório. Além disso, não foram identificados indícios de ocupação indevida de leitos, ou falhas relacionadas ao dimensionamento da equipe de profissionais de saúde."

"Além disso, foi constatado que a unidade hospitalar apresenta um bom fluxo assistencial, evidenciado pela padronização dos Procedimentos Operacionais Padrão (POPs), pela manutenção de registros de ações de educação permanente e pelo monitoramento contínuo dos indicadores hospitalares. Atualmente, a unidade faz uso de prontuário eletrônico, o qual está sendo adaptado às especialidades da instituição, com o objetivo de integrar os indicadores da Unidade de Terapia Intensiva (UTI), que atualmente são registrados em formato físico. Essa adaptação é de fundamental importância para otimizar a sistematização das informações, qualificar a tomada de decisões clínicas e gerenciais, além de fortalecer a gestão baseada em evidências e promover a melhoria contínua da assistência."

Ante o exposto, promovo o arquivamento da presente notícia de fato, nos termos do Art. 5º, IV, da Resolução nº 005/2018 do CSMP: Art. 5º A Notícia de Fato será arquivada por falta de justa causa para propor medida

judicial. Ademais, em consonância com § 1º do artigo em espeque, comunique-se a Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Tocantins, bem como demais interessados por intermédio de a ûxação de cópia da presente no placar desta Promotoria de Justiça. Deixo de enviar os autos para homologação, eis não terem havido quaisquer diligências investigatórias. Não existindo recurso, arquivem-se os autos na promotoria, caso contrário, volvam-me conclusos.

Cumpra-se.

Paraíso do Tocantins, 23 de setembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

RODRIGO BARBOSA GARCIA VARGAS

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PEDRO AFONSO



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 24/09/2025 às 18:29:38

SIGN: fb3bfc96eeca2b41f3352d4a807cf60718332e7

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/fb3bfc96eeca2b41f3352d4a807cf60718332e7>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 5182/2025

Procedimento: 2025.0007817

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da 2ª Promotoria de Justiça, no uso das atribuições previstas no artigo 25, inciso IV, da Lei no 8.625/93, artigo 8, § 1º, da Lei no 7.347/85, e art. 21 e seguintes da Resolução no 05/2018, do CSMP/TO;

CONSIDERANDO a Notícia de Fato, autuada em 16/05/2025, em decorrência de representação formulada por Sebastião Fonseca da Rocha, relatando que o pai, Vicente Teixeira da Rocha, idoso de 95 anos, em razão dos problemas de saúde, necessita de atendimento domiciliar na modalidade *Home Care*.

CONSIDERANDO que a Lei nº 8.069/90 conferiu densidade normativa à teoria da proteção integral, pela qual é dever da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação de todos os direitos fundamentais e os demais inerentes à especial condição de pessoa em desenvolvimento;

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo é procedimento próprio para acompanhamento e fomento de políticas públicas, além da defesa de direitos individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO a necessidade de prestação eficiente, por parte do poder público, de um serviço de saúde gratuito e universal aos que dele necessitem;

CONSIDERANDO a necessidade de observância, pela Administração Pública, dos princípios constitucionais e infralegais que a regem, sobretudo, no caso, o da legalidade, da eficiência e da observância do interesse público;

CONSIDERANDO que o Natjus emitiu nota técnica sobre a situação relatada, esclarecendo que o procedimento solicitado não é contemplado no rol de serviços ofertados pelo SUS. O SUS oferta atendimento domiciliar através das equipes de Atenção Básica (ESF, ESB e NASF). Contudo, esses serviços não ocorrem na modalidade requerida na demanda, qual seja HOME CARE, mas sim conforme a Política Pública de Saúde;

CONSIDERANDO que a Secretaria de Saúde de Pedro Afonso foi oficiada para que promova o atendimento domiciliar ao paciente, no entanto, não há solução documentada nos autos eletrônicos até o momento;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público, face o disposto no artigo 74, inciso V, da Lei nº 10.741/2003, instaurar procedimento administrativo para apuração de fato que enseje a tutela de interesses individuais;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, competindo-lhe, entre outras, ações em defesa do patrimônio público e da probidade administrativa;

CONSIDERANDO que tal procedimento voltado ao acompanhamento e fiscalização de polícia públicas e instituições, sem caráter de investigação cível ou criminal de terminada pessoa ou de ilícito específico;

CONSIDERANDO a necessidade de observância aos termos da tabela unificada de taxonomia do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP, ou seja, que o presente expediente, ainda autuado como representação, deve ser convertido em procedimento preparatório, inquérito civil público, procedimento administrativo, ou, em última análise, subsidiar a propositura de ação civil pública ou ser objeto de promoção de

arquivamento;

RESOLVE:

Instaurar o Procedimento Administrativo para acompanhar e apurar fatos que ensejem a tutela dos interesses individuais indisponíveis de VICENTE TEIXEIRA DA ROCHA, determinando, para tanto, as seguintes providências:

- 1) Registro e autuação no sistema eletrônico;
- 2) Designo os servidores da 2ª Promotoria de Justiça de Pedro Afonso para secretariarem o feito;
- 3) Afixe-se cópia da presente Portaria no placar da sede da Promotoria de Justiça, lavrando-se a respectiva certidão;
- 4) Comunique-se a instauração ao CSMP;
- 5) Oficie-se novamente à Secretaria de Saúde do Município de Pedro Afonso para que apresente relatório sobre o atendimento domiciliar fornecido ao idoso, esclarecendo se tem sido adequado ao tratamento de saúde necessário ao paciente.

Pedro Afonso, 23 de setembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

ROGÉRIO RODRIGO FERREIRA MOTA

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PEDRO AFONSO

03ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 24/09/2025 às 18:29:38

SIGN: fb3bfc96eeca2b41f3352d4a807cf60718332e7

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/fb3bfc96eeca2b41f3352d4a807cf60718332e7>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



**920263 - NOTIFICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO DO TERMO CIRCUNSTANCIADO Nº
00007446520248272737**

Procedimento: 2025.0013282

NOTIFICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Termo Circunstanciado nº. 00007446520248272737-

3ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional-TO

Av. Gabriel José de Almeida (Av. Anel Viário), s/no, Setor Aeroporto, Porto Nacional/TO

Fone: (63) 3236-36-88/ Whatsapp (63) 981320239

Notificada: J. V. G. de C. nascida em 14/12/XXXX, CPF: 032.205.3XX-XX, Bairro: Jardim Umuarama, PORTO NACIONAL /TO, atualmente em lugar desconhecido.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu Promotor de Justiça ao final assinado, no exercício de suas atribuições perante a 3ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional, da qual é titular, nos termos do artigo 28 do Código de Processo Penal, comunica Vossa Senhoria do inteiro teor da decisão (anexa) de arquivamento do Termo Circunstanciado nº. 00007446520248272737, promovido pelo Ministério Público, cuja cópia integral pode ser obtida junto à 3ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional - TO.

Comunica, outrossim que, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, Vossa Senhoria, querendo, poderá ser interpor recurso contra a decisão de arquivamento, endereçado Procurador - Geral de Justiça do MPE-TO - Ministério Público do Estado do Tocantins.

Porto Nacional, 23 de setembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

GUILHERME GOSELING ARAÚJO

03ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

920263 - NOTIFICAÇÃO

Procedimento: 2025.0013290

NOTIFICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Inquérito Policial nº 00119017420208272737

P.G.A. nº 20250013290

3ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional-TO

Av. Gabriel José de Almeida (Av. Anel Viário), s/no, Setor Aeroporto, Porto Nacional/TO

fone: (63) 3236-36-88 – Whatsapp (63) 98132-0239

Notificado: V. S. de S., nascido aos S/I, CPF: S/I, com endereço no bairro Cabeceira Redonda, Porto Nacional – TO.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu Promotor de Justiça ao final assinado, no exercício de suas atribuições perante a 3ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional, da qual é titular, nos termos do artigo 28 do Código de Processo Penal, comunica Vossa Senhoria do inteiro teor da decisão (anexa) de arquivamento do Inquérito Policial nº .00119017420208272737, promovido pelo Ministério Público.

Comunica, outrossim que, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, Vossa Senhoria, querendo, poderá interpor recurso contra a decisão de arquivamento, endereçado Procurador - Geral de Justiça do MPE- TO - Ministério Público do Estado do Tocantins.

Porto Nacional, 23 de setembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

GUILHERME GOSELING ARAÚJO

03ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 24/09/2025 às 18:29:38

SIGN: fb3bfc96eeca2b41f3352d4a807cf60718332e7

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/fb3bfc96eeca2b41f3352d4a807cf60718332e7>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE TUTELA DE INTERESSES INDIVIDUAIS INDISPONÍVEIS N. 5186/2025

Procedimento: 2025.0008005

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da 4ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional-TO, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 127, caput, da Constituição Federal, 26, inciso I, da Lei n.º 8.625/93 e 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08;

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 227 da Constituição Federal, “é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão”;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (artigo 127, caput, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que, de acordo com o Conselho Nacional do Ministério Público, o Procedimento Administrativo é o instrumento destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO as informações constantes nos autos, que relatam uma suposta agressão física sofrida pela adolescente G. A. S., nas dependências da instituição de ensino Colégio Estadual Padrão, na qual a mesma se encontra regularmente matriculada;

CONSIDERANDO o esgotamento do prazo da presente Notícia de Fato não tendo havido a sua resolatividade ou incidindo em outra hipótese de arquivamento;

RESOLVE:

Instaurar Procedimento Administrativo, com fundamento no art. 23, III, da Resolução nº 005/2018, do CSMP, para fins de averiguar a suposta agressão física sofrida pela adolescente G. A. S., no Colégio Estadual Padrão, deverão ser adotadas as providências necessárias para o devido esclarecimento dos fatos.

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na 4ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional-TO ou nos Centros Eletrônicos de Serviços Integrados V (Cesi V), que deve desempenhar a função com lisura e presteza:

Isto posto, determinam-se as seguintes diligências, sem supressão das diligências já determinadas na Notícia de Fato:

1. Comunique-se aos interessados sobre a instauração deste Procedimento Administrativo, bem como ao CSMP-TO, cumprindo as diligências de praxe determinadas na Resolução nº 174/17 do CNMP e Resolução nº 005/18 do CSMP-TO.
2. Oficie-se ao Conselho Tutelar de Brejinho de Nazaré para que, no prazo de 15 (quinze) dias, preste informações atualizadas sobre a situação da adolescente G. A. S., informando, inclusive, sobre o acompanhamento psicológico anteriormente requisitado, e se está frequentando regularmente as aulas e quais providências foram adotadas pela instituição de ensino visando ao acolhimento da

jovem após os fatos ocorridos, de modo a evitar constrangimentos no retorno às atividades escolares e a exposição a situações vexatórias no ambiente escolar.

3. Oficie-se à Direção do Colégio Estadual Padrão, requisitando que, no prazo de 10 (dez) dias, informe se a estudante G. A. S. recebeu acompanhamento por parte da equipe multiprofissional da instituição de ensino, bem como se a mesma retornou e está frequentando regularmente as aulas após o ocorrido, e se ocorreu novo episódio de violência contra a adolescente.

Todas as requisições devem estar acompanhadas, além da presente portaria de instauração de procedimento administrativo, também de cópia da Notícia de Fato constante no evento 1, a fim de garantir a identificação do caso aos órgãos demandados.

Publique-se. Cientifique-se. Cumpra-se.

Porto Nacional, 23 de setembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

RUI GOMES PEREIRA DA SILVA NETO

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TOCANTINÓPOLIS



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 24/09/2025 às 18:29:38

SIGN: fb3bfc96eeca2b41f3352d4a807cf60718332e7

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/fb3bfc96eeca2b41f3352d4a807cf60718332e7>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 5180/2025

Procedimento: 2025.0002176

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da 1ª Promotoria de Justiça de Tocantinópolis/TO, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos art. 129, inciso III, da CF/88; art. 26, inciso I, da Lei n.º 8.625/93; art. 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85; art. 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 51/08; e Resolução nº 005/2018 CSMP/TO e, ainda:

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente, da defesa da ordem urbanística e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, inciso II, da Constituição Federal, e art. 1º, inc. III, da Lei. 7.347/85, da LACP);

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 129, *caput*, CF/88);

CONSIDERANDO o disposto no art. 37, *caput*, da Constituição Federal ao elencar os Princípios da Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência, como norteadores da atividade administrativa em quaisquer de suas esferas;

CONSIDERANDO que a probidade administrativa é um dos pilares de atuação do Ministério Público, na defesa do patrimônio público e dos princípios constitucionais acima referidos, podendo gerar responsabilidades de ordem civil, administrativa e penal contra o infrator, assim previsto no §4º, art. 37 da CF/88;

CONSIDERANDO que, segundo o Supremo Tribunal Federal, a contratação direta de serviços especializados deve observar cumulativamente: (I) procedimento administrativo formal; (II) notória especialização profissional; (III) natureza singular do serviço; (IV) inadequação da prestação por servidores públicos; (V) preço compatível com o mercado (STF, Inq 3074, Rel. Min. Roberto Barroso, 26.08.2014);

CONSIDERANDO que, no âmbito da ADC 45, o Pleno do Supremo Tribunal Federal formou maioria para considerar constitucionais os arts. 13, inciso V, e 25, inciso II, da Lei nº 8.666/1993, desde que interpretados no sentido de observância dos critérios já previstos expressamente e dos requisitos de inadequação da prestação por servidores públicos e preço compatível com o mercado;

CONSIDERANDO que a Lei 14.039/2020, em exercício de interpretação autêntica, estabeleceu que os serviços profissionais especializados são, por sua natureza, técnicos e singulares quando comprovada a notória especialização, devendo ser reputado de notória especialização o profissional cujo conceito no campo de sua especialidade permita inferir que seu trabalho é essencial e o mais adequado à satisfação do objeto;

CONSIDERANDO que, nos termos da Recomendação nº 36/2016/CNMP, a contratação direta de serviços especializados por ente público, mediante inexigibilidade de licitação, não constitui, por si só, ato ilícito, desde que observados os requisitos legais;

CONSIDERANDO que o procedimento de inexigibilidade não deve conviver com subcontratação ou atuação de profissionais distintos daqueles que justificaram a contratação direta, conforme interpretação sistemática dos arts. 54, § 2º, 55, incisos XI e XIII, e 78, inciso VI, da Lei nº 8.666/1993, bem como redação explícita do art. 74, §§ 3º e 4º, da Lei 14.133/2021;

CONSIDERANDO que, segundo a Resolução nº 599/2017 - TCE/TO, a contratação direta de serviços

especializados deverá observar tabelas referenciais de mercado, sem possibilidade de fracionamento do objeto, devendo os serviços ser contratados em procedimento formal único para todos os órgãos e entidades do Poder contratante;

CONSIDERANDO a tramitação do Procedimento Preparatório nº 2025.0002176, instaurado para apurar supostas irregularidades na contratação direta de serviços jurídicos por parte do Município de Aguiarnópolis, o qual conta com procuradoria jurídica instituída e estrutura com procuradores efetivos;

CONSIDERANDO que restou apurado que a Prefeitura de Aguiarnópolis/TO firmou contrato de prestação de serviços advocatícios com o escritório IARA SILVA DE SOUSA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, pessoa jurídica representada pela advogada Iara Silva de Sousa, mediante inexigibilidade de licitação;

CONSIDERANDO que o contrato nº 01/2025 menciona o valor global de R\$ 225.360,00 (duzentos e vinte e cinco mil e trezentos e sessenta reais) pela execução dos serviços, no período de janeiro a dezembro de 2025;

CONSIDERANDO que a Lei Municipal nº 225/2019 instituiu a Procuradoria Geral e o Plano de Carreira do procurador municipal efetivo do município de Aguiarnópolis, prevendo que a procuradoria municipal é constituída pelo Procurador-Geral, Procurador Municipal e Assessor Jurídico;

CONSIDERANDO que a Dra. KEILA ALVES DE SOUSA FONSECA, é procuradora efetiva do Município de Aguiarnópolis desde o ano de 2012, com carga horária de 20h semanais, responsável por todo o contencioso municipal, com exceção de duas ações de maior complexidade relacionadas à questão da barragem e dos royalties (CESTE);

CONSIDERANDO que as atribuições desempenhadas pelo escritório de advocacia contratado mediante inexigibilidade são idênticas às previstas em lei para o cargo efetivo de procurador municipal;

CONSIDERANDO que o ente municipal mantém contrato com outro escritório de advocacia para demandas relativas a licitações e contratos;

CONSIDERANDO que o Município de Aguiarnópolis contratou, por meio da Portaria nº 012/2025, a Sra. Letícia Sales Brito como assessora jurídica, lotada no gabinete do prefeito municipal, a partir de 02/01/2025;

RESOLVE:

INSTAURAR o presente Inquérito Civil Público, com vistas a apurar supostas irregularidades na contratação direta de serviços jurídicos por parte do Município de Aguiarnópolis, o qual conta com procuradoria jurídica instituída e estruturada.

De imediato, determino a realização das seguintes diligências:

- 1) Pelo próprio sistema eletrônico extrajudicial – E-ext, procedo a comunicação ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, conforme determinação da Resolução CSMP nº 005/2018, quando da instauração de Procedimento Preparatório, bem como ao órgão de publicação na imprensa oficial;
- 2) Mantenha-se os autos conclusos para ulterior deliberação.

Cumpra-se.

Tocantinópolis, 23 de setembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

SAULO VINHAL DA COSTA

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TOCANTINÓPOLIS

03ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TOCANTINÓPOLIS



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 24/09/2025 às 18:29:38

SIGN: fb3bfc96eeca2b41f3352d4a807cf60718332e7

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/fb3bfc96eeca2b41f3352d4a807cf60718332e7>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 5174/2025

Procedimento: 2025.0007821

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotoria de Justiça que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, inciso III, da Constituição Federal; 26, inciso I, da Lei nº 8.625/93; 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85 e 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 051/08;

CONSIDERANDO ser o Ministério Público instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, em especial devendo zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados aos idosos, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis;

CONSIDERANDO que o procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseja a tutela de interesses individuais indisponíveis (art. 23, inciso III, da Resolução CSMP nº 005/2018);

CONSIDERANDO que a Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, disciplinou o Procedimento Administrativo no artigo 8º, nos seguintes termos: “I – acompanhar o cumprimento das cláusulas de termo de ajustamento de conduta celebrado; II – acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições; III – apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis; IV – embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil. Parágrafo único. O procedimento administrativo não tem caráter de investigação cível ou criminal de determinada pessoa, em função de um ilícito específico”;

CONSIDERANDO que o caso está inserido na hipótese do inciso III, art. 8º, do ato normativo supracitado;

CONSIDERANDO a 2025.0007821, instaurada em 19 de maio de 2025, com o objetivo de apurar a suposta prática do crime descrito no art. 168 do Código Penal (apropriação indébita), ocorrido em Tocantinópolis/TO;

CONSIDERANDO que a diligência expedida no evento 9 ainda não foi cumprida, vez que não houve entrega ao destinatário nem expedição do respectivo ofício, permanecendo, assim, pendente a adoção das providências necessárias para, posteriormente, comunicar nos autos o teor do solicitado.

CONSIDERANDO o esgotamento do prazo da presente Notícia de Fato não tendo havido a sua resolatividade ou incidindo em outra hipótese de arquivamento;

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na 3ª Promotoria de Justiça de Tocantinópolis/TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza:

RESOLVE:

Art. 1º. Converter a Notícia de Fato nº 2025.0007821 em Procedimento Administrativo, com o objetivo de acompanhar a investigação do fato ocorrido contra o idoso J.B.D.S, e garantir o cumprimento de seu direito no que se refere à proteção contra abuso financeiro, intermediação irregular de serviços advocatícios e quaisquer prejuízos decorrentes, assegurando-lhe acesso a medidas protetivas e serviços de assistência social cabíveis.

Art. 2º. Determinar a realização das seguintes diligências, sem supressão das diligências já determinadas na Notícia de Fato:

I – Oficie-se, de ordem, à 20ª Delegacia de Polícia Civil de Tocantinópolis/TO para que, no prazo de 10 (dez)

dias, proceda à autuação de inquérito policial destinado à apuração dos fatos, informando o respectivo número de instauração no Sistema E-proc, nos termos da Orientação nº 004/2024 – CGMP/TO;

II. Comunique-se o o CSMP-TO e ao Diário Oficial cumprindo as diligências de praxe determinadas na Resolução nº 174/17 do CNMP e Resolução nº 005/18 do CSMP-TO.

Publique-se. Cumpra-se.

Tocantinópolis, 23 de setembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

CHARLES MIRANDA SANTOS

03ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TOCANTINÓPOLIS

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE WANDERLÂNDIA



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 24/09/2025 às 18:29:38

SIGN: fb3bfc96eeca2b41f3352d4a807cf60718332e7

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/fb3bfc96eeca2b41f3352d4a807cf60718332e7>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2022.0007960

I – RELATÓRIO

Trata-se do Procedimento Administrativo n.º 2022.0007960, instaurado a partir de Notícia de Fato de mesma numeração (evento 1), registrada em 04 de abril de 2024, por meio da Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Tocantins, relatando deficiências na prestação do serviço de ensino no Município de Darcinópolis-TO, destacando a falta de materiais escolares, precariedade da infraestrutura em unidades de ensino, além de convocação de servidores municipais para reuniões de cunho político, acompanhada de ameaças de retaliação.

No evento 4, determinou-se o encaminhamento das informações de natureza eleitoral à Procuradoria Regional Eleitoral, bem como a instauração de procedimento específico para apuração das falhas na prestação do serviço educacional.

Posteriormente, no evento 8, deliberou-se pela prorrogação do prazo processual e expedição de mandado de vistoria nas escolas municipais de Darcinópolis-TO, com a finalidade de verificar a carência de equipamentos e/ou materiais essenciais ao adequado desenvolvimento das atividades escolares.

Em cumprimento, foi juntada certidão de vistoria (evento 11), a qual registrou problemas na caixa d'água do Colégio Estadual José de Souza Porto, anexou áudio acerca de verbas destinadas à sua manutenção e apresentou fotografias de computadores sem utilização na Escola Municipal Vítor Dias.

No curso do procedimento, adotaram-se providências complementares, mediante o envio de ofício à Secretaria Municipal de Educação de Darcinópolis (evento 14) e da solicitação de apoio técnico ao Centro de Apoio Operacional da Infância, Juventude e Educação (CAOPIJE) para vistoria e parecer conclusivo (evento 13).

A Secretaria Municipal de Educação respondeu por meio do evento 15, admitindo as dificuldades estruturais e a insuficiência de materiais, esclarecendo que a manutenção da caixa d'água era de responsabilidade do Estado e encontrava-se em tratativas junto à Secretaria Estadual de Educação (SEDUC). Quanto aos computadores da Escola Municipal Vítor Dias, informou que estavam inoperantes em razão da ausência de internet e manutenção, mas que havia previsão de medidas corretivas, ressaltando a colaboração com o Ministério Público.

Em 29 de maio de 2024, foram juntadas certidões (evento 16) apontando a ausência de resposta do CAOPIJE, motivo pelo qual foi determinado despacho reiterando a diligência (evento 17).

Na sequência, em 18 de julho de 2024 (evento 21), foi expedido o Ofício nº 2088/2024/SEC-PJW à Secretaria de Estado da Educação, requisitando informações. Todavia, até 19 de agosto de 2024, não havia resposta, conforme certidão juntada (evento 23).

Posteriormente, a Secretaria Estadual da Educação manifestou-se por meio do Ofício n.º 2564/2024 (evento 24), reconhecendo os problemas apontados, informando a inclusão da caixa d'água do Colégio Estadual José de Souza Porto em plano de manutenção e esclarecendo que os computadores da Escola Municipal Vítor Dias, por se tratar de unidade municipal, não eram de sua alçada direta, embora houvesse cooperação em programas de tecnologia educacional. Ainda, indicou trâmites administrativos em curso para reparos e apoio pedagógico.

Por fim, em 12 de junho de 2025 (evento 25), foi juntada certidão informando a ausência de resposta do CAOPIJE à reiteração anteriormente expedida, permanecendo pendente a emissão de parecer técnico por parte daquela instituição.

É o relatório.

II – MANIFESTAÇÃO

A análise dos autos evidencia que o objeto deste procedimento administrativo coincide integralmente com aquele já apurado no Inquérito Civil Público n.º 2021.0001323, anteriormente instaurado, que contempla diligências em curso destinadas a aferir a regularidade das escolas públicas situadas nos municípios da Comarca de Wanderlândia. Nesse âmbito, apura-se, de forma ampla, se as irregularidades detectadas em escolas e creches dos municípios de Wanderlândia, Darcinópolis e Piraquê foram efetivamente sanadas.

A análise da matéria à luz do ordenamento normativo confirma a viabilidade do arquivamento.

Conforme o inciso II do artigo 5º da Resolução n.º 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins (CSMP/TO), alterado pela Resolução CSMP n.º 001/2019, aprovada na 201ª Sessão Ordinária do CSMP, a Notícia de Fato será arquivada quando *“o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado”*.

Tal disposição aplica-se, por força do art. 24 da mesma Resolução, também aos procedimentos administrativos instaurados no âmbito do Ministério Público, conferindo unidade de tratamento normativo.

Cumprindo ainda registrar que o art. 23, parágrafo único, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO dispõe expressamente que *“o procedimento administrativo não tem caráter de investigação cível ou criminal de determinada pessoa, em função de um ilícito específico”*, de modo a confirmar a natureza objetiva do presente feito e a impossibilidade de sua condução para fins de individualização de responsabilidades.

Assim, o arquivamento do presente procedimento administrativo revela-se medida necessária, tendo em vista que o Inquérito Civil Público n.º 2021.0001323 já realiza investigação abrangente e continuada sobre os mesmos fatos, assegurando a efetividade da atuação ministerial, ao tempo em que evita duplicidade de esforços e dispersão de recursos institucionais.

III – CONCLUSÃO

Por todo exposto, PROMOVO O ARQUIVAMENTO do presente Procedimento Administrativo, nos termos do art. 27 da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO, em razão da identidade de objeto com o Inquérito Civil Público n.º 2021.0001323, anteriormente instaurado por esta Promotoria.

Seja realizada a comunicação ao Conselho Superior do Ministério Público, sem necessidade de remessa dos autos, conforme preceitua o art. 27 da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO.

Determino a efetiva publicação da decisão de arquivamento no Diário Oficial do MPTO, conforme art. 18, §1º c/c art. 24 da Resolução CSMP n.º 005/2018, para que qualquer interessado possa interpor recurso no prazo de 10 (dez) dias.

Comunique-se à Ouvidoria do Ministério Público, com fundamento no art. 6º, *caput*, da Resolução n.º 002/2009/CPJ, para efeito de alimentação do sistema de informação deste órgão.

Determino seja anexada cópia deste procedimento ao Inquérito Civil Público n.º 2021.0001323.

Após, proceda-se à baixa deste procedimento.

Cumpra-se.

Wanderlândia, 23 de setembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

KAMILA NAISER LIMA FILIPOWITZ

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE WANDERLÂNDIA

920470 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2021.0001320

I – RELATÓRIO

Trata-se do Inquérito Civil Público n.º 2021.0001320, autuado em 15/02/2021, após a virtualização do ICP n.º 23/2017, instaurado a partir de denúncia apresentada por cidadão, na qual se noticiam supostas práticas de nepotismo ocorridas no Município de Darcinópolis-TO, envolvendo prefeito à época, Raimundo Nonato Belas dos Santos e as servidoras Eliane Rodrigues Borges e Adélia Belas dos Santos do Vale (evento 1).

Segundo a denúncia, as servidoras possuíam vínculo de parentesco com o então gestor e teriam sido beneficiadas com nomeações para cargos públicos, sem a observância dos princípios da legalidade, impessoalidade e moralidade administrativa.

A Secretaria Municipal de Educação apresentou a qualificação profissional dos servidores que se ativam junto à pasta (evento 1, fl. 13), planilha contendo nome, endereço, RG, CPF e função (evento 1, fls. 16/18), e Termo de Adesão ao Serviço Voluntário de Adélia Belas dos Santos do Vale (evento 1, fls. 19/22). Também foram juntadas cópias das folhas de pagamento dos servidores efetivos, comissionados e contratados do Poder Executivo Municipal (evento 1, fls. 37/128).

Verificou-se que o Inquérito Civil foi instaurado em outra Notícia de Fato versando sobre os mesmos fatos, com determinação de arquivamento da mais antiga (evento 1, fls. 133), sendo ainda anexadas Notícias de Fato referentes aos autos n.º 2014.2908.0049-01 e 2014.2908.0052-01 (evento 1).

Em resposta à solicitação ministerial, a Prefeitura de Darcinópolis informou que localizou documentos referentes a nomeações realizadas em 2015 de servidores ocupantes de cargos em comissão, asseverando que não há como registrar a existência de grau ou vínculo de parentesco, por tratar-se de período relativo à gestão passada, de 2013 a 2016 (evento 1, fl. 257).

Em 18/02/2021, foi certificada a importação do procedimento físico ICP n.º 23/2017 para o sistema eletrônico, sendo anexados documentos como portarias, ofícios e demais peças relacionadas ao feito (evento 1, fls. 13/128). Na mesma data, prorrogou-se o prazo do procedimento por 1 (um) ano, nos termos do art. 13 da Resolução n.º 005/2018 do CSMP, em razão da necessidade de continuidade das diligências (evento 2 e 3).

Em novo despacho de prorrogação (evento 5), determinou-se a intimação de Eliane Rodrigues Borges e Adélia Belas dos Santos, para que apresentassem esclarecimentos sobre o objeto do ICP. Houve determinação ainda de intimação do Município de Darcinópolis-TO para apresentar o histórico funcional durante a gestão municipal de 2013-2016 de Eliane Rodrigues Borges e Adélia Belas dos Santos, bem como a filiação das servidoras e do ex-gestor.

Notificada para prestar esclarecimentos sobre os fatos (evento 10), a servidora Adélia Belas dos Santos apresentou manifestação escrita refutando todas as imputações, alegando que se tratava de trabalho voluntário, sustentando a ocorrência de prescrição intercorrente e ausência de dolo em sua conduta (evento 12).

Em seguida, a servidora Eliane Rodrigues Borges manifestou-se nos autos (evento 13), refutando os fatos noticiados, declarando ser servidora concursada e que exerceu função gratificada legalmente prevista na Constituição Federal, pleiteando a aplicação das inovações legislativas previstas na Lei n.º 14.230/2021, reconhecendo, ainda, prescrição intercorrente e ausência de dolo, juntando documentação correlata.

Instada a se manifestar, a Prefeitura Municipal de Darcinópolis permaneceu inerte (evento 14).

Registrou-se nova prorrogação de prazo (evento 15), determinou-se a realização das seguintes diligências: (i) pesquisa junto aos sistemas disponíveis a qualificação completa de Eliane Rodrigues Borges e Adélia Belas dos Santos, conforme números de CPF indicados nos eventos 1 e 13, certificando nos presentes autos de procedimento; e (ii) certificar junto ao Portal da Transparência do Município de Darcinópolis a existência de contracheques em nome de Eliane Rodrigues Borges e Adélia Belas dos Santos, na legislatura 2013-2016, bem como os contracheques da pessoa que ocupava o cargo de Secretária de Educação no referido período.

Juntaram-se aos autos folhas de pagamento referentes ao período de 2016 de Eliane Rodrigues Borges e de Iracelia Aires Lima, que ocupava, na época, o cargo de Secretária de Educação, extraídas do Portal da Transparência. Certificou-se que não foram encontrados contracheques emitidos em favor de Adélia Belas dos Santos (evento 17).

Em cumprimento ao despacho do evento 15, item 1, procedeu-se à juntada da pesquisa de qualificação completa das servidoras Eliane Rodrigues Borges e Adélia Belas dos Santos (evento 18).

É o relatório.

II – MANIFESTAÇÃO

O presente inquérito civil público deve ser arquivado.

Cabe ponderar que o artigo 9º da Lei n.º 7.347/85 (Lei da Ação Civil Pública) preconiza que a promoção de arquivamento do inquérito civil ou das peças informativas é cabível tão logo esteja o órgão do Ministério Público convencido da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil pública.

Nessa trilha, o art. 18, inciso I, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO, estabelece que esgotadas todas as possibilidades de diligências, o membro do Ministério Público, caso se convença da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil pública, promoverá, fundamentadamente, o arquivamento do inquérito civil, com a observância dos pressupostos estabelecidos:

Art. 18. O inquérito civil será arquivado:

I – diante da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil pública, depois de esgotadas todas as possibilidades de diligências.

A investigação teve por objeto suposta prática de nepotismo no Município de Darcinópolis-TO, durante a gestão 2013–2016, notadamente em razão de denúncia de que o então prefeito Raimundo Nonato Belas dos Santos teria favorecido as servidoras Eliane Rodrigues Borges e Adélia Belas dos Santos do Vale.

Nepotismo significa “proteção”, “apadrinhamento”, que é dado pelo superior para um cônjuge, companheiro ou parente seu, contratado para o cargo ou designado para a função em virtude desse vínculo.

Para sua caracterização exige-se uma relação de hierarquia profissional entre os envolvidos, em que o contratante seja autoridade superior, e o contratado subordinado a essa autoridade.

Com a edição da Súmula Vinculante n.º 13, embora não se tenha pretendido esgotar todas as possibilidades de configuração de nepotismo na Administração Pública, foram erigidos critérios objetivos de conformação, a saber:

Constitucional e Administrativo. Súmula Vinculante nº 13. Ausência de configuração objetiva de nepotismo. Reclamação julgada improcedente . Liminar anteriormente deferida cassada. 1. Com a edição da Súmula

Vinculante nº 13, embora não se tenha pretendido esgotar todas as possibilidades de configuração de nepotismo na Administração Pública, foram erigidos critérios objetivos de conformação, a saber: i) ajuste mediante designações recíprocas, quando inexistente a relação de parentesco entre a autoridade nomeante e o ocupante do cargo de provimento em comissão ou função comissionada; ii) relação de parentesco entre a pessoa nomeada e a autoridade nomeante; iii) relação de parentesco entre a pessoa nomeada e o ocupante de cargo de direção, chefia ou assessoramento a quem estiver subordinada e iv) relação de parentesco entre a pessoa nomeada e a autoridade que exerce ascendência hierárquica ou funcional sobre a autoridade nomeante. 2. Em sede reclamationária, com fundamento na SV nº 13, é imprescindível a perquirição de projeção funcional ou hierárquica do agente político ou do servidor público de referência no processo de seleção para fins de configuração objetiva de nepotismo na contratação de pessoa com relação de parentesco com ocupante de cargo de direção, chefia ou assessoramento no mesmo órgão, salvo ajuste mediante designações recíprocas. 3. Reclamação julgada improcedente. Cassada a liminar anteriormente deferida. (Rcl 18564, Relator (a): Min. GILMAR MENDES, Relator (a) p/ Acórdão: Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 23/02/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-161 DIVULG 02-08-2016 PUBLIC 03-08-2016)

No presente caso, com relação à Eliane Rodrigues Borges, a instrução revelou que a investigada é servidora efetiva do Município de Darcinópolis desde 07/05/1999, admitida mediante concurso público (evento 17, anexo 2). Os contracheques juntados aos autos comprovam que, durante o exercício de 2016, desempenhava regularmente suas funções junto à Secretaria Municipal de Educação e Cultura, com remuneração compatível ao cargo de professora da rede municipal de ensino.

Registra-se que Eliane Rodrigues Borges exerceu função gratificada no âmbito de sua carreira, hipótese que, embora sujeita à observância dos princípios da legalidade, impessoalidade e moralidade administrativa, não se confunde com a nomeação em cargo em comissão de livre provimento, típica situação abrangida pela vedação da Súmula Vinculante n.º 13 do Supremo Tribunal Federal.

Todavia, a jurisprudência da Corte Constitucional é pacífica ao ressaltar que tal vedação não alcança servidores efetivos investidos em cargo público mediante concurso, justamente por inexistir discricionariedade da autoridade nomeante ou favorecimento decorrente do parentesco.

Nesse sentido, na ADI 524/ES, destacou o Ministro José Paulo Sepúlveda Pertence, em voto acolhido pelo Plenário e redigido pelo Ministro Ricardo Lewandowski:

Evidente que se devem retirar da incidência da norma os servidores admitidos mediante concurso público, ocupantes de cargo de provimento efetivo. A norma antinepotismo deve incidir sobre cargos de provimento em comissão, as funções gratificadas e os cargos de direção e assessoramento. Esse o quadro, julgo procedente, em parte, a ação direta para emprestar interpretação conforme à Constituição para declarar constitucional o inciso VI do art. 32 da Constituição do Estado do Espírito Santo, somente quando incida sobre os cargos de provimento em comissão, função gratificada, cargos de direção e assessoramento: é o meu voto". (ADI 524, voto do rel. min. Sepúlveda Pertence, red. p/ o ac. min. Ricardo Lewandowski, P, j. 20-5-2015, DJE 151 de 3-8-2015.).

Importa ainda destacar que não restou comprovado, em momento algum, que a servidora efetiva Eliane Rodrigues Borges tenha deixado de prestar suas atividades regulares em razão do exercício de função gratificada. O desempenho da função de confiança deu-se dentro da estrutura legal e não gerou qualquer prejuízo ao erário, pois não houve pagamento indevido nem afastamento irregular de suas atribuições.

Assim, considerando que a servidora Eliane Rodrigues Borges ingressou regularmente nos quadros da Administração Pública por concurso público e que as funções desempenhadas decorrem do seu cargo efetivo, não se caracteriza a prática de nepotismo no caso concreto.

No que se refere a Adélia Belas dos Santos do Vale, a denúncia sustentava que teria sido beneficiada com

nomeação em cargo público em razão de vínculo de parentesco com o então prefeito. Entretanto, a instrução do procedimento demonstrou cenário diverso.

Consta dos autos a juntada de termo de adesão ao serviço voluntário firmado pela investigada (evento 1, fls. 19/22), bem como a ausência de contracheques ou registros de pagamento em seu nome no período de 2013 a 2016, conforme certificado no evento 17.

A inexistência de remuneração e de vínculo funcional com a Administração Municipal afasta, por si só, a possibilidade de configuração de nepotismo.

A vedação exige, para sua incidência, a nomeação ou designação para cargo em comissão, função gratificada ou de confiança, situações que pressupõem a percepção de remuneração decorrente do vínculo. Não havendo demonstração de qualquer desses pressupostos, inexistente fato jurídico apto a atrair a aplicação da norma constitucional.

No tocante à dimensão temporal, cumpre ressaltar que a Lei n.º 8.429/1992, em sua redação original, fixava o prazo prescricional de 5 (cinco) anos para a ação de improbidade, contado do término do exercício do mandato, cargo em comissão ou função de confiança, e, para servidores efetivos, a partir da ciência inequívoca do ato pela Administração Pública.

Considerando que os fatos investigados remontam ao período de 2013 a 2016 e que a instauração formal do ICP somente ocorreu em 2017, evidencia-se a consumação da prescrição da pretensão punitiva, em conformidade com a jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal no Tema 1.199:

1) É necessária a comprovação de responsabilidade subjetiva para a tipificação dos atos de improbidade administrativa, exigindo-se — nos artigos 9º, 10 e 11 da LIA — a presença do elemento subjetivo — DOLO; 2) A norma benéfica da Lei 14.230/2021 — revogação da modalidade culposa do ato de improbidade administrativa —, é IRRETROATIVA, em virtude do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, não tendo incidência em relação à eficácia da coisa julgada; nem tampouco durante o processo de execução das penas e seus incidentes; 3) A nova Lei 14.230/2021 aplica-se aos atos de improbidade administrativa culposos praticados na vigência do texto anterior da lei, porém sem condenação transitada em julgado, em virtude da revogação expressa do texto anterior; devendo o juízo competente analisar eventual dolo por parte do agente; 4) O novo regime prescricional previsto na Lei 14.230/2021 é IRRETROATIVO, aplicando-se os novos marcos temporais a partir da publicação da lei. STF. Plenário. ARE843989/PR, Rel. Min. Alexandre de Moraes, julgado em 18/8/2022 (Repercussão Geral – Tema 1.199).

De outro lado, ainda que se cogite da imprescritibilidade das ações de ressarcimento ao erário (Tema 897 do STF), tal exceção não encontra amparo no caso concreto. Não há qualquer elemento que comprove lesão patrimonial, seja por ausência de contracheques em nome de Adélia Belas dos Santos do Vale, seja porque os registros funcionais demonstram que Eliane Rodrigues Borges exerceu regularmente suas funções, inclusive quando designada para função gratificada. Sem demonstração efetiva de dano, não há que se falar em imprescritibilidade.

Dessa forma, além da inexistência de nepotismo, verifica-se igualmente que não há substrato fático-jurídico para imputação de improbidade administrativa em razão do decurso do prazo prescricional, da ausência de comprovação de dano ao erário e da inaplicabilidade da imprescritibilidade.

Por fim, registre-se que, se acaso, de forma subjacente, no prazo máximo de 6 (seis) meses após o arquivamento deste procedimento, surgirem novas provas ou se torne necessário investigar fato novo relevante, os presentes autos poderão ser desarquivados, e, acaso esse lapso temporal já tenha decorrido, poderá ser instaurado novo procedimento, sem prejuízo das provas já colhidas.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, este órgão de execução, com fundamento nos arts. 10 da Resolução n.º 23/07 do CNMP e 18 da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO, PROMOVE O ARQUIVAMENTO do Inquérito Civil Público autuado sob o n.º 2021.0001320, pelos motivos e fundamentos acima declinados.

Determino ainda, conforme preconiza o art. 18, § 1º, da Resolução n.º 005/2018, publique-se na imprensa oficial, via Diário Oficial do Ministério Público do Estado do Tocantins (DOMP).

Em cumprimento às disposições do art. 18, § 3º, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO, dê-se ciência da presente promoção de arquivamento aos investigados Raimundo Nonato Belas dos Santos, Eliane Rodrigues Borges e Adélia Belas dos Santos do Vale, bem como ao Município de Darcinópolis-TO, por intermédio da Procuradoria-Geral municipal, cientificando-os de que, até a sessão do Conselho Superior do Ministério Público, poderão apresentar razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos do inquérito civil, para que seja homologada ou rejeitada a promoção de arquivamento.

Além disso, considerando tratar-se de denúncia anônima, com fundamento no art. 8º, inciso VII, da Resolução n.º 06/2019 do Colégio de Procuradores de Justiça (CPJ), comunique-se à Ouvidoria do MPE/TO, para que o interessado anônimo possa acompanhar o feito.

Após efetuada a cientificação, submeta-se esta decisão com os autos eletrônicos, no prazo máximo de 3 (três) dias, à apreciação do Conselho Superior do Ministério Público, nos termos do art. 9º, §1º, da Lei n.º 7.347/85 e art. 18, § 1º, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO.

As diligências poderão ser encaminhadas por ordem da Assessora Ministerial Maria Eduarda Campos Ribeiro, bem como pelos meios virtuais ou eletrônicos disponíveis, desde que seja demonstrado efetivamente o conhecimento pelas autoridades nominadas do teor do presente documento.

Cumpra-se.

Wanderlândia, 23 de setembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

KAMILLA NAISER LIMA FILIPOWITZ

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE WANDERLÂNDIA

920470 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2021.0001322

I – RELATÓRIO

Trata-se de Inquérito Civil Público n.º 2021.0001322, instaurado a partir da virtualização do ICP n.º 04/2014 (evento 1, fls. 04/09), em 17/09/2014, decorrente de Notícia de Fato registrada em razão das declarações prestadas pelo servidor público municipal Rosenilton Alves de Sousa, então pregoeiro no Processo Licitatório n.º 005/2014, destinado à contratação de empresa para serviços de sonorização, iluminação e locação de palco, visando à realização do carnaval de 2014, no Município de Darcinópolis-TO (evento 1, fl. 11).

O procedimento teve início em meio físico e, em 18/02/2021, foi digitalizado e inserido no sistema *Integrar-e* (eventos 1 a 3). Posteriormente, registraram-se sucessivas prorrogações de prazo (eventos 4 a 10).

Foram expedidas diligências ao ex-prefeito Raimundo Nonato Belas dos Santos, à ex-secretária Ana Paula Pereira dos Santos, à ex-presidente da CPL, Solimar Barros da Silva, bem como aos senhores Adaelton Guimarães Nascimento, Fábio Natiê Lima e Silva, Leocândido Silva Santos e Joel Lima da Mota, intimando-os a prestarem esclarecimentos (eventos 12 a 18).

No evento 19, foi expedido o Ofício n.º 1516/2023/SEC-PJW ao Coordenador do Centro de Apoio Operacional do Patrimônio Público (CAOPP), solicitando parecer técnico sobre eventual superfaturamento ou sobrepreço.

Em seguida, no evento 20, consta pedido de acesso aos autos formulado por Fábio Natiê Lima e Silva, deferido no evento 23, com a expedição da diligência n.º 22447/2023 para ciência do interessado (evento 24).

A ex-secretária da CPL, Ana Paula Pereira dos Santos, apresentou manifestação alegando prescrição intercorrente e ausência de dolo (evento 21), tese que também foi sustentada pelo ex-prefeito Raimundo Nonato Belas dos Santos (evento 22).

Consoante despacho acostado no evento 26, determinou-se a reiteração das diligências pendentes (eventos 28 a 32).

Nesse íterim, Joel Lima da Mota, proprietário da empresa Led Play Painéis, apresentou manifestação negando qualquer benefício indevido no certame ou repasse de valores ao então prefeito (evento 27).

Por meio de novo despacho (evento 34), reiteraram-se novamente as diligências (eventos 35 a 39).

Posteriormente, Fábio Natiê Lima e Silva, proprietário da empresa Natiê Locações, prestou esclarecimentos afirmando que sua empresa participou do certame, mas não foi adjudicada, inexistindo favorecimento (evento 40).

Nos eventos 41 e 42, registrou-se nova prorrogação de prazo, com determinação para intimação de Solimar Barros da Silva, Leocândido Silva Santos e Adaelton Guimarães Nascimento, além da solicitação de colaboração ao CAOPP.

As diligências foram expedidas (eventos 43 e 45). Contudo, conforme certidão (evento 47), até o momento não houve resposta aos ofícios.

No evento 46, Leocândido Silva Santos apresentou manifestação, informando que encaminhou documentação para participar da licitação, mas não chegou a ser classificado. Por fim, reiterou-se o pedido de colaboração ao CAOPP, para emissão de relatório técnico sobre eventual superfaturamento ou sobrepreço (evento 44).

No evento 48, sobreveio o Relatório Técnico n.º 072/2024, o qual concluiu que, considerando exclusivamente a cotação realizada pelo CAOPP em 2015, os preços contratados pelo Município de Darcinópolis não revelam, em regra, indícios de sobrepreço, uma vez que quase todos os itens se mostraram mais baratos do que os orçados. Todavia, registrou-se uma exceção relevante: o equipamento de iluminação *moving light 575*, cujo valor pago (R\$ 3.000,00) foi aproximadamente vinte vezes superior ao valor de mercado estimado (R\$ 150,00), representando possível sobrepreço pontual de cerca de R\$ 2.850,00 (dois mil, oitocentos e cinquenta reais). Além disso, quando os preços foram comparados às médias de outras licitações realizadas no Tocantins nos anos de 2014 e 2015, a maior parte dos itens contratados em Darcinópolis apresentou valores acima da média de mercado, reforçando a existência de indícios de sobrepreço em diversos objetos, embora sem a quantificação exata do eventual dano.

É o relatório.

II – MANIFESTAÇÃO

O presente Inquérito Civil Público deve ser arquivado.

Cabe ponderar que o artigo 9º da Lei n.º 7.347/85 (Lei da Ação Civil Pública) preconiza que a promoção de arquivamento do inquérito civil ou das peças informativas é cabível tão logo esteja o órgão do Ministério Público convencido da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil pública.

Nessa trilha, o art. 18, inciso I, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO, estabelece que esgotadas todas as possibilidades de diligências, o membro do Ministério Público, caso se convença da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil pública, promoverá, fundamentadamente, o arquivamento do inquérito civil, com a observância dos pressupostos estabelecidos:

Art. 18. O inquérito civil será arquivado:

I – diante da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil pública, depois de esgotadas todas as possibilidades de diligências.

O objeto do presente Inquérito Civil Público consiste em apurar supostos indícios de superfaturamento na contratação de empresa para serviços de sonorização, iluminação e locação de palco, destinados à realização do carnaval de 2014, no Município de Darcinópolis-TO.

Inicialmente, importa registrar que o presente procedimento remonta à notícia de fato apresentada em 17/09/2014, ou seja, já transcorreram mais de 10 (dez) anos desde os fatos narrados.

Nesse contexto, devem ser aplicadas as normas prescricionais vigentes à época dos fatos, ou seja, o estabelecido na Lei de Improbidade Administrativa antes das alterações promovidas pela Lei n.º 14.230/2021.

A aplicação do regime anterior justifica-se porque os prazos prescricionais estabelecidos pela Lei n.º 14.230/2021 não retroagem, de modo que os novos marcos temporais produzem efeitos apenas a partir da publicação da referida lei.

Vejamos a tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal (Tema 1199):

1) É necessária a comprovação de responsabilidade subjetiva para a tipificação dos atos de improbidade administrativa, exigindo-se — nos artigos 9º, 10 e 11 da LIA — a presença do elemento subjetivo — DOLO; 2) A norma benéfica da Lei 14.230/2021 — revogação da modalidade culposa do ato de improbidade administrativa —, é IRRETROATIVA, em virtude do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, não tendo incidência em relação à eficácia da coisa julgada; nem tampouco durante o processo de execução das penas e seus

incidentes; 3) A nova Lei 14.230/2021 aplica-se aos atos de improbidade administrativa culposos praticados na vigência do texto anterior da lei, porém sem condenação transitada em julgado, em virtude da revogação expressa do texto anterior; devendo o juízo competente analisar eventual dolo por parte do agente; 4) O novo regime prescricional previsto na Lei 14.230/2021 é IRRETROATIVO, aplicando-se os novos marcos temporais a partir da publicação da lei. STF. Plenário. ARE843989/PR, Rel. Min. Alexandre de Moraes, julgado em 18/8/2022 (Repercussão Geral –Tema 1.199).

Desse modo, de acordo com o art. 23 da redação original da Lei de Improbidade Administrativa:

Art. 23. As ações destinadas a levar a efeitos as sanções previstas nesta lei podem ser propostas:

- I - até cinco anos após o término do exercício de mandato, de cargo em comissão ou de função de confiança;
- II - dentro do prazo prescricional previsto em lei específica para faltas disciplinares puníveis com demissão a bem do serviço público, nos casos de exercício de cargo efetivo ou emprego.
- III - até cinco anos da data da apresentação à administração pública da prestação de contas final pelas entidades referidas no parágrafo único do art. 1º desta Lei.

Vale ressaltar que, antes da alteração legal, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) possuía o entendimento consolidado no sentido de que a instauração do inquérito civil não tinha o condão de interromper ou mesmo suspender o curso do prazo prescricional, admitindo-se a interrupção apenas com o ajuizamento da ação:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CONSTATAÇÃO PELO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO - TCU DE IRREGULARIDADES NA UTILIZAÇÃO DE VERBAS QUE O GOVERNO FEDERAL, POR MEIO DE CONVÊNIO, DESTINOU À IMPLEMENTAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS NO MUNICÍPIO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO CONDENATÓRIA. INTERRUÇÃO COM O AJUIZAMENTO DA AÇÃO DE IMPROBIDADE NO PRAZO DE 5 ANOS. ART. 23 DA LEI N. 8.429/1992. CONTROVÉRSIA SOBRE A COMPETÊNCIA JURISDICIONAL CUJA SOLUÇÃO NECESSITA DO REEXAME DE FATOS E PROVA. SÚMULA N. 7 DO STJ. 1. Recurso especial no qual se controverte a respeito da competência da Justiça Federal para o julgamento de prefeito, em razão de utilização irregular de verbas federais transferidas por meio de convênio firmado com o governo federal, bem como se discute a ocorrência de prescrição da pretensão condenatória, em razão de a citação não ter sido realizada no prazo de 5 anos depois do término do mandato. 2. Nem toda transferência de verba que um ente federado faz para outro enseja o entendimento de que o dinheiro veio a incluir seu patrimônio. A questão depende do exame das cláusulas dos convênios e/ou da análise da natureza da verba transferida. Assim, a depender da situação fático-jurídica delineada no caso, pode-se aplicar o entendimento da Súmula n. 209 do STJ ("competete a Justiça Estadual processar e julgar prefeito por desvio de verba transferida e incorporada ao patrimônio municipal") ou aquele outro constante da Súmula n. 208 do STJ ("competete à justiça federal processar e julgar prefeito municipal por desvio de verba sujeita a prestação de contas perante órgão federal"). 3. Isso considerado e atentando-se para o fato de o Tribunal de origem ter consignado que as verbas são federais, embora destinadas à implementação de política pública junto à municipalidade, razão pela qual deveriam ser prestadas contas ao Tribunal de Contas da União, não há como rever o acórdão recorrido, em recurso especial, porquanto a verificação da incorporação ou não das verbas federais ao patrimônio da municipalidade implica em reexame de fatos e provas, o que não é adequado, à luz das Súmulas n. 5 e n. 7 do STJ. 4. A pretensão condenatória do Ministério Público foi manifestada com o ajuizamento da ação de improbidade, no prazo de 5 anos previsto no art. 23, I, da Lei n. 8.429/1992. Não há falar, então, que a pretensão tenha sido alcançada pela prescrição tão somente porque a citação não ocorreu no prazo de 5 anos do término do mandato. 5. É que, na melhor interpretação do art. 23, I, da Lei n. 8.429/1992, tem-se que a pretensão condenatória, nas ações civis públicas por ato de improbidade, tem o curso da prescrição interrompido com o mero ajuizamento da ação dentro do prazo de cinco anos após o término do exercício do mandato, de cargo em comissão ou de função de confiança. 6. Assim, à luz do princípio da especialidade (art. 2º, § 2º, da Lei de Introdução às normas do direito brasileiro - DL n. 4.657/1942)

e em observância ao que dispõe o art. 23, I, da Lei n. 8.429/1992, o tempo transcorrido até a citação do réu, nas ações de improbidade, que já é amplo em razão do próprio procedimento estabelecido para o trâmite da ação, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição, uma vez que o ajuizamento da ação de improbidade, à luz do princípio da actio nata, já tem o condão de interrompê-la. Recurso especial parcialmente conhecido e, essa parte, improvido. (STJ - REsp: 1391212 PE 2013/0198652-4, Relator.: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 02/09/2014, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 09/09/2014)

Assim, conforme os autos, os fatos investigados ocorreram em 2014, quando houve a contratação de empresa para sonorização, iluminação e locação de palco no carnaval e no aniversário de Darcinópolis-TO. Considerando que o então prefeito Raimundo Nonato Belas dos Santos exerceu mandato até dezembro de 2016, o prazo prescricional de 5 (cinco) anos expirou em 31/12/2021.

Dessa forma, eventual ação civil pública por ato de improbidade administrativa encontra-se prescrita, visto que deveria ter sido ajuizada até 31/12/2021, o que não ocorreu.

Por outro lado, o Supremo Tribunal Federal, no Tema 897 de repercussão geral, decidiu, em 08/08/2018, que "são imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa".

No caso em exame, o valor de suposto dano ao erário identificado no Relatório Técnico n.º 072/2024 do CAOPP restringe-se ao equipamento de iluminação *moving light 575*, contratado pelo montante de R\$ 3.000,00 (três mil reais), quando a estimativa de mercado apurada pelo órgão técnico foi de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), configurando uma diferença de R\$ 2.850,00 (dois mil oitocentos e cinquenta reais).

Além desse item, não houve no relatório a quantificação de qualquer outro dano específico. Embora a análise tenha apontado valores acima da média de mercado em alguns objetos contratados, tais comparações foram realizadas em cenários de especificações distintas (contratações globais versus por unidade, medições por diária versus unidade, entre outros), sem uniformidade metodológica e sem consolidar um montante global de sobrepreço. Em vários casos, inclusive, as diferenças foram irrisórias, de poucos reais, o que evidencia ausência de relevância econômica.

Assim, apenas a diferença de R\$ 2.850,00 (dois mil oitocentos e cinquenta reais) pode ser considerada como quantificável, inexistindo comprovação de prejuízo adicional.

Dessa forma, afigura-se plenamente aplicável ao caso o princípio da insignificância, em razão da inexpressividade do valor do suposto dano, sobretudo quando cotejado com os custos de processamento de eventual ação de ressarcimento ao erário, os quais seriam desproporcionais ao benefício econômico que se buscaria alcançar.

Não existe consenso doutrinário sobre a origem do princípio da insignificância. Sustenta-se que tenha surgido na Idade Média, com as expressões *minima non curat praetor* e *minima non curat lex*: o pretor – ou a lei – não cuida de coisas pequenas. A mencionada máxima jurídica, anônima, da Idade Média, eventualmente usada na forma *minimis non curat praetor*, significa que um magistrado (sentido de *praetor* em latim medieval) deve desprezar os casos insignificantes para cuidar das questões realmente inadiáveis.

O instituto da insignificância impõe-se como limitador do poder punitivo estatal – e, assim, como garantia dos direitos fundamentais –, uma vez que a técnica da tipicidade não é capaz de evitar a criminalização de muitas condutas que não merecem a severa repressão penal, em que pese ter sido forjada para limitar o Poder do Estado, assegurando previsibilidade e segurança ao indivíduo, que pode conhecer com antecedência de quais condutas deve abster-se porque reputadas criminosas, portanto, reprováveis e puníveis.

O Supremo Tribunal Federal, no âmbito penal, fixou parâmetros para a aplicação do princípio da bagatela:

mínima ofensividade da conduta do agente, ausência de periculosidade social da ação, reduzido grau de reprovabilidade e inexpressividade da lesão jurídica provocada (HC 84.412/SP). Tais vetores podem ser aplicados, *mutatis mutandis*, ao regime de responsabilização por atos de improbidade administrativa.

Nesse mesmo sentido, a Lei n.º 14.230/21, ao reformar a Lei de Improbidade Administrativa, reforçou a exigência de lesividade relevante para a caracterização de atos ímprobos (art. 11, §4º), além de prever, no art. 12, §5º, que nos casos de menor ofensa aos bens jurídicos tutelados, a sanção deve se limitar à aplicação de multa, sempre observada a proporcionalidade.

A jurisprudência administrativa do Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins também prestigia a aplicação do princípio da insignificância em hipóteses de prejuízos irrisórios, em que restou homologado arquivamento em caso em que a imputação de débito girava em torno de R\$ 2.078,00 (dois mil e setenta e oito reais), reconhecendo-se a ausência de relevância econômica do dano para justificar a continuidade da perseguição:

Autos CSMP n.º 290/2019 – Interessada: 6ª Promotoria de Justiça de Araguaína. Assunto: Promoção de Arquivamento do Inquérito Civil Público nº 131/2016. Ementa: “INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO – ACÓRDÃO TCE – IMPUTAÇÃO DE DÉBITO – VALOR IRRISÓRIO – ARQUIVAMENTO – HOMOLOGAÇÃO DA PROVIDÊNCIA”. Voto acolhido por unanimidade. (234ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DO CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, 28.04.2020)

Diante disso, verifica-se que o valor de R\$ 2.850,00 (dois mil oitocentos e cinquenta reais), ainda que não desprezível, revela-se ínfimo sob a ótica da lesividade ao erário, especialmente considerando a defasagem temporal de mais de uma década em relação aos fatos, bem como o custo e a morosidade da movimentação judicial que se exigiria para eventual recomposição desse montante.

Assim, não se vislumbram elementos que autorizem a propositura de ação por ato de improbidade administrativa ou de ressarcimento, sob pena de afronta ao princípio da proporcionalidade e ao caráter seletivo da tutela jurisdicional, razão pela qual se impõe a promoção de arquivamento do feito.

Por fim, registre-se que, se acaso, de forma subjacente, no prazo máximo de 6 (seis) meses após o arquivamento deste procedimento, surgirem novas provas ou se torne necessário investigar fato novo relevante, os presentes autos poderão ser desarquivados, e, acaso esse lapso temporal já tenha decorrido, poderá ser instaurado novo procedimento, sem prejuízo das provas já colhidas.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, este Órgão de Execução, com fundamento nos arts. 10 da Resolução n.º 23/07 do CNMP e 18 da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO, PROMOVO O ARQUIVAMENTO do Inquérito Civil Público autuado sob o n.º 2021.0001322, pelos motivos e fundamentos acima declinados.

Determino a publicação da presente decisão no Diário Oficial do Ministério Público do Estado do Tocantins (DOMP).

Em cumprimento às disposições do art. 18, § 3º, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO, dê-se ciência da presente promoção de arquivamento ao Município de Darcinópolis, por intermédio da Procuradoria-Geral, ao interessado, Rosenilton Alves de Sousa, e aos investigados, Joel Lima da Mota, Fábio Natiê Lima e Silva, Raimundo Nonato Belas dos Santos, Ana Paula Pereira dos Santos, Solimar Barros da Silva, Adaelton Guimarães Nascimento e Leocândido Silva Santos, cientificando-os de que, até a sessão do Conselho Superior do Ministério Público, poderão as pessoas co-legitimadas apresentar razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos do inquérito civil, para que seja homologada ou rejeitada a promoção de arquivamento.

Depois de efetuada a cientificação, submeta-se esta decisão com os autos eletrônicos, no prazo máximo de 3

(três) dias, à apreciação do Conselho Superior do Ministério Público, nos termos do art. 9º, §1º, da Lei n.º 7.347/85 e art. 18, § 1º, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO.

As diligências poderão ser encaminhadas por ordem da Assessora Ministerial Maria Eduarda Campos Ribeiro, bem como pelos meios virtuais ou eletrônicos disponíveis, desde que seja demonstrado efetivamente o conhecimento pelas autoridades nominadas do teor do presente documento.

Cumpra-se.

Wanderlândia, 23 de setembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

KAMILLA NAISER LIMA FILIPOWITZ

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE WANDERLÂNDIA

EXPEDIENTE

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO TOCANTINS

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
LUCIANO CESAR CASAROTI
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
JUAN RODRIGO CARNEIRO AGUIRRE
CHEFE DE GABINETE DO PGJ
CELSIMAR CUSTÓDIO SILVA
PROMOTOR DE JUSTIÇA ASSESSOR DO PGJ
RICARDO ALVES PERES
PROMOTOR DE JUSTIÇA ASSESSOR DO PGJ
EURICO GRECO PUPPIO
PROMOTOR DE JUSTIÇA ASSESSOR DO PGJ
LUCIANO CESAR CASAROTI
PROMOTOR DE JUSTIÇA ASSESSOR DO PGJ
ALAYLA MILHOMEM COSTA
DIRETORA-GERAL

COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
PRESIDENTE DO COLÉGIO DE PROCURADORES
LEILA DA COSTA VILELA MAGALHAES
PROCURADORA DE JUSTIÇA
VERA NILVA ALVARES ROCHA LIRA
PROCURADORA DE JUSTIÇA
JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU
PROCURADOR DE JUSTIÇA
RICARDO VICENTE DA SILVA
PROCURADOR DE JUSTIÇA
MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA
PROCURADOR DE JUSTIÇA
JACQUELINE BORGES SILVA TOMAZ
PROCURADORA DE JUSTIÇA
ANA PAULA REIGOTA FERREIRA CATINI
PROCURADORA DE JUSTIÇA
MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA
PROCURADORA DE JUSTIÇA
MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA
PROCURADOR DE JUSTIÇA
MARCOS LUCIANO BIGNOTTI
PROCURADOR DE JUSTIÇA
MIGUEL BATISTA DE SIQUEIRA FILHO
PROCURADOR DE JUSTIÇA
MARCELO ULISSES SAMPAIO
PROCURADOR DE JUSTIÇA

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
PRESIDENTE DO CONSELHO
MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA
MEMBRO
MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA
MEMBRO
MARCELO ULISSES SAMPAIO
MEMBRO
MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA
MEMBRO

CORREGEDORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA
CORREGEDOR-GERAL
EDSON AZAMBUJA
PROMOTOR DE JUSTIÇA ASSESSOR DO CORREGEDOR-GERAL
THAIS MASSILON BEZERRA CISI
PROMOTORA DE JUSTIÇA ASSESSORA DO CORREGEDOR-GERAL

OUIDORIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO

MARCOS LUCIANO BIGNOTTI
OUIDOR

CENTRO DE ESTUDOS E APERFEIÇOAMENTO FUNCIONAL - ESCOLA SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

MIGUEL BATISTA DE SIQUEIRA FILHO
DIRETOR-GERAL DO CESAF-ESMP

DIRETORIA DE EXPEDIENTE

DANIELE BRANDÃO BOGADO
DIRETORA



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 24/09/2025 às 18:29:38

SIGN: fb3bfc96eeca2b41f3352d4a807cf60718332e7

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/fb3bfc96eeca2b41f3352d4a807cf60718332e7>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600

